



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROCESSO** : TST-ROAR E ROAC-807/2002-000-05-00.5

Petições : TST-P-124567/2005-0 e 125795/2005-4  
RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA  
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA LIMA DO PRADO SILVA  
ADVOGADA : DRª JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Golden Cross Seguradora S.A., insurgindo-se contra decisão da eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória.

Indefiro o processamento do apelo, por incabível, porquanto, de conformidade com o disposto no art. 243 do RITST, o agravo regimental não se destina à reforma de decisões de colegiado.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-RR-873/2000-492-05-00.4**

**PETIÇÃO TST-P-133.117/05.7**

RECORRENTE : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LIGIA TEREZINHA CASSANO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ARNON NONATO MARQUES

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta **PETIÇÃO não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.**

Publique-se.

Em 13/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RR-516/2002-471-05-00.7**

**PETIÇÃO TST-P-133.122/05.3**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
RECORRENTE : BANCO BANE S.A. - AG. POTIRAGUÁ - BA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
RECORRIDO : BANCO BANE S.A. - AG. POTIRAGUÁ - BA  
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SARA SUELY COSTA ARAÚJO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta **PETIÇÃO não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.**

Publique-se.

Em 13/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-1362/2004-000-15-00.8**

**PETIÇÃO TST-P-135.808/05.7**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST  
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
RECORRIDO : HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, inconformada com a decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, no processo TST-RXOF e ROAG-1362/2004-000-15-00.8, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 17/10/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662/2004-002-03-40.2**

**PETIÇÃO TST-P-136.218/05.5**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO : ADRIANO RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

AGRAVADO : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente **PETIÇÃO.**

Publique-se.

Em 13/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2124/2003-018-06-40.0**

**PETIÇÃO TST-P-136.237/05.0**

AGRAVANTE : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(\*) THELMA MARIA MOURA MARQUES

AGRAVADO : OZIAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(\*) SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente **PETIÇÃO.**

Publique-se.

Em 13/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-289/2004-751-04-40.1**

**PETIÇÃO TST-P-136.916/05.6**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : ALIR MARIN

ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDO BEIRITH

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente **PETIÇÃO.**

Publique-se.

Em 18/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-655/2000-002-23-00.3**

**PETIÇÃO TST-P-137.129/05.4**

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(\*) SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS

RECORRIDO : PEDRO CLAUDINO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO(A) : DR.(\*) SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente **PETIÇÃO.**

Publique-se.

Em 18/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-MS-161.949/2005-000-00-00.8 TST**

IMPETRANTE : SARA LÚCIA DAVI SOUSA  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM  
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DESPACHO**

Sara Lúcia Davi Sousa impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado em decisão concessiva da suspensão da execução de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.209/2005-000-03-00.7, na qual foi determinado que o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, se abstivesse de exigir, da ora Impetrante, a comprovação do exercício de atividade jurídica pelo período de três anos, na forma do artigo 35 da Resolução Administrativa nº 907 do TST, como requisito para a sua posse no cargo de Juiz do Trabalho.

Na exordial é defendido o cabimento do presente mandado de segurança, em face da natureza teratológica, incongruente, abusiva e ilegal da decisão proferida pela Autoridade impetrada, hipótese em que entende excepcionada a regra geral pelo não-cabimento do writ, quando a decisão judicial impugnada for passível de reforma mediante recurso próprio previsto na legislação.

Alega a Impetrante que a decisão em comento desrespeitou outra, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, e usurpou a competência funcional do colendo Supremo Tribunal Federal, ex vi do artigo 4º da Lei nº 4.348/64 e do artigo 207 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, além de sustentar, também, a inconstitucionalidade formal e material da Resolução Administrativa nº 1046/2005 do TST.

Verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças sem a devida autenticação (fls.36-267), entre elas a do ato impugnado (fls. 251-257) e a de outros documentos por meio dos quais a Parte pretende provar os fatos constitutivos de seu direito.

Todavia, o mandado de segurança, como é sabido, possui natureza excepcional, que, por isso, exige prova pré-constituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51). Tem-se, ainda, que a ele não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, sendo, portanto, inviável a concessão de prazo para a sua regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das peças que instruem a inicial, por aplicação do disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 desta Corte.

Por esses fundamentos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no inciso I do artigo 295 e no inciso VI do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais, pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, nos termos do artigo 789, caput e inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AG-RMA - 132336/2004-900-15-00.6**

CERTIFICO que a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, desrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso em Matéria Administrativa.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Casotti Machado Cunha, patrona do Agravante.

AGRAVANTE(S) : ÉLVIO RUBIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de agosto de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 26ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 29/09/2005, página 557 a 562, na parte referente ao **Processo: E-ED-RR - 11796/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador(a): Dr(a). Paulo César Klein, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Termo Hidroelétricas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, ONDE SE LÊ: : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", LEIA-SE: I - por unanimidade, deixar de apreciar a "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-rr - 481.278/98.0 trt - 2ª região

EMBARGANTE : BORLEM S.A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : CARLOS DE SOUZA MATOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 109.152/2005.3, subscrita pelo Dr. Diego Brídi, pela qual a Embargante requer juntada do instrumento de substabelecimento e que nas intimações a serem realizadas conste exclusivamente o nome de seus advogados e bastante procuradores Dr. José Antenor Nogueira da Rocha e Dr. Marco Antônio de Freitas Costa, foi encaminhada ao Exmo. Sr. Ministro Relator, após consulta aos autos, a seguinte informação: "Submeto à apreciação de V.Exa. a petição em epígrafe (substabelecimento) referente ao Processo E-RR-481.278/98.0, uma vez que, ao se proceder à juntada da referida petição, verificou-se não constar nos autos instrumento de mandato no nome do substabelecido", na qual o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "Publique-se o inteiro teor da informação supra, para os devidos efeitos legais".

Brasília, 21 de outubro de 2005.

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-81/2004-000-10-00.5

RECORRENTE : ROBERTO VIANNA COTROFE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
RECORRIDA : TV RECORD DE BAURU LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA BATISTA  
RECORRIDA : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA BATISTA  
RECORRIDA : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA  
RECORRIDA : RÁDIO RECORD S.A.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) e IX (erro de fato), do CPC, apontando como violados os arts. 5º, I, e 7º, XXXII, da CF, 2º, 3º, 8º e 9º da CLT, e 131 e 458, II, do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 1.789-1.799) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença (fls. 1.575-1.592) que, apreciando a reclamação trabalhista, entendeu não haver vínculo empregatício com as Reclamadas no período compreendido entre 1º/02/96 e 31/08/99, mas apenas no período de 1º/09/99 a 10/12/99 (fls. 2-16).

O 10º Regional julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de a pretensão do Reclamante ser o reexame de fatos e provas, sendo certo não haver erro de fato, que não se confunde com erro de julgamento (fls. 1.985-1.997).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindida violou a literalidade dos dispositivos apontados, eis que, pelo princípio da realidade, efetivamente havia vínculo empregatício, tendo ocorrido erro de fato, pois, em face das provas existentes nos autos, é forçoso concluir pela existência de relação de emprego (fls. 2.003-2.009).

Admitido o recurso (fl. 2.045), foram apresentadas contra-razões (fls. 2.013-2.026, 2.027-2.039 e 2.040-2.044), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 2.050-2.051).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 1.927) e as custas foram recolhidas (fl. 2.010), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 1.789-1.799) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação das Rés, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse isso, no tocante à violação dos dispositivos apontados, a análise de sua violação implica o **reexame de fatos e provas**. Sustenta o Autor que havia o vínculo empregatício, eis que os contratos celebrados com as Reclamadas, embora de natureza civil, não afastam a primazia da realidade, caracterizando o vínculo como empregatício. O acórdão rescindendo, em face das provas produzidas na instrução processual, entendeu não haver o vínculo. Ora, para se verificar a existência ou não de vínculo, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 410**, segue no sentido de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Quanto à possível ocorrência de **erro de fato**, é fácil inferir que a questão relativa ao vínculo foi devidamente apreciada no acórdão rescindendo, elidindo a possibilidade de corte rescisório com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, haja vista previsão do § 2º do mesmo dispositivo, que exige, para configuração do erro, que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST.

Com efeito, a rescisória não se presta a corrigir erro de julgamento ou má-apreciação de provas, devendo as partes lançar mão da via ordinária para esse intuito.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 410 e Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 136 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-178/2003-000-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR  
RECORRIDO : JORGE CLAUDINO ROSSETTO  
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da Vara do Trabalho de Itu(SP)(fls. 291-295 e 311-313), no processo RT-659/93, que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, condenando o Banco ao pagamento da diferença de complementação de aposentadoria a partir de setembro de 1992 (fls. 2-10).

O 15º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que não restou configurado o erro de fato apto ao corte rescisório (fls. 622-626).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário (fls. 628-633).

Admitido o apelo (fl. 635), foram apresentadas contra-razões (fls. 638-643), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 647-649).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo e foram recolhidas as custas (fl. 634). No entanto, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, pois verifica-se que os advogados subscritores do presente recurso ordinário (Dr. Antonio Heiffig Junior e Dra. Ana Carolina Pavão) não possuem procuração nos autos outorgada pelo Reclamado, de modo que os referidos causídicos não estão habilitados para representá-lo nesta lide.

Cumpre assinalar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação, por ser inaplicável o art. 13 do CPC, que se restringe ao Juízo de 1º grau, sendo certo que a **interposição de recurso ordinário não pode ser tida como ato urgente** na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração dos subscritores do apelo, ou da regularização do substabelecimento, isso nos termos do item II da Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** dos advogados subscritores do presente recurso ordinário (Dr. Antonio Heiffig Júnior e Dra. Ana Carolina Pavão) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Reclamado quanto à **questão de fundo**, pois verifica-se que a presente ação rescisória foi ajuizada em 10/02/03 (fl. 2), sendo que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 26/05/03, conforme certidão de fl. 610, portanto, após o ajuizamento da lide rescisória, caracterizando-se como ação rescisória preventiva, o que é de todo defeso, nos termos do art. 485, "caput", do CPC e da Súmula nº 299, item III, do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista ser ele manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação, e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 299, item III, e 383, item II).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-241/2003-000-07-00.1 tst

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA  
RECORRIDO : AYRTON DIÓGENES IVO UBIRAJARA  
ADVOGADO : DR. ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DESPACHO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF, vem, por meio da petição de fl. 189, requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de acordo devidamente homologado no juízo de 1º grau. Tendo em vista que a cópia do instrumento de acordo encontra-se devidamente autenticada e que os subscritores da petição possuem procuração com outorga de poderes específicos para o ato manifestado, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-928/2002-000-05-00.7

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES TAPIOCA  
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO  
RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR. MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que julgou improcedente a sua ação rescisória (fls. 155-160) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 172-174), o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, arguindo preliminar de nulidade do processo pelo indeferimento do requerimento de citação do INSS e, no mérito, postulando a reforma do julgado (fls. 177-187).

Admitido o recurso (fl. 191), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 193-204), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 208-210).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 175 e 177), tem representação regular (fl. 10) e as custas foram recolhidas (fl. 189), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 66-70) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 71) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC e na esteira do parecer do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.030/2003-000-04-00.2**

**RECORRENTE** : ORLANDO ELIBIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**RECORRIDO** : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FREDIANI DE MOURA

**D E S P A C H O**

ORLANDO ELIBIA PEREIRA interpôs agravo regimental contra acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário em Ação Rescisória por essa egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 176-181), postulando a reforma da decisão agravada, a fim de que seja apreciado e julgado procedente o recurso ordinário, diante da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Corte.

Em virtude de a Recorrente limitar-se a rediscutir entendimento exarado pelo venerando acórdão em alusão, verifica-se a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal e receber o presente agravo regimental como embargos de declaração.

Destarte, encontra-se exaurida a competência deste Relator, razão pela qual determino o envio do feito à autoridade competente para hábil exame da admissibilidade do recurso ora interposto.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1453/2004-000-03-00.9**

**RECORRENTE** : RICHARD ALAN CYBULSKI  
**ADVOGADA** : DRª NATÁLIA CRISTINA CHAVES  
**RECORRIDO** : GILMAR PEREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOARES

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 131824/2005-6.

**Concedo** ao Recorrido o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia autenticada do acordo noticiado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-2.216/2004-000-04-00.0**

**RECORRENTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDA** : TERESA ARIETE CONZATTI GIL  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CARMARGO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 5º, II, 7º, XXIX, "b", e 37, II, § 2º, da CF e buscando desconstituir o acórdão do 4º TRT (fls. 78-83), que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado apenas para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, mantendo incólume a sentença quanto ao pagamento das demais parcelas ali discriminadas (fls. 2-11).

**Indeferida** a tutela antecipada (fl. 129), o 4º Regional fixou novo valor da causa em R\$ 26.000,00 e, no mérito, julgou improcedente a ação, por entender que não restou configurada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 210-221 e 234-235).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e insurgindo-se contra a elevação do valor da causa (fls. 237-247).

**Admitido** o apelo (fl. 249), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 255-257).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso ordinário é tempestivo e o Reclamado foi dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 221). No entanto, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, pois verifica-se que não consta dos autos o instrumento de mandato do Reclamado conferindo poderes ao Dr. Afonso Inácio Klein, único subscriitor do apelo. Assim, considera-se inexistente o presente recurso ordinário, visto que o advogado não possui procuração nos autos outorgada pelo Reclamado, de modo que o referido causídico não está habilitado para representá-lo nesta lide.

Cumpré assinalar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação, por ser inaplicável o art. 13 do CPC, que se restringe ao Juízo de 1º grau, sendo certo que a **interposição de recurso ordinário não pode ser tida como ato urgente** na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração da subscriitor do apelo, ou da regularização do substabelecimento, isso nos termos do item II da Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do presente recurso ordinário resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Oportuno ressaltar que o **documento** juntado pelo Reclamado na exordial da presente ação, o qual a decisão recorrida reconheceu erroneamente como instrumento de mandato (fl. 211), refere-se tão-somente ao seu pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 12), de modo que não se confunde com a procuração a que aludem os arts. 37 e 38 do CPC e 653 e seguintes do CC, que efetivamente não veio aos autos.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista ser ele manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação (item II da Súmula nº 383 do TST).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10.447/2004-000-02-00.8**

**RECORRENTE** : TEDESCO E TOMMASI - ADVOCACIA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
**RECORRIDO** : SÉRGIO PAULO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA BARBOSA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 45) do Juiz da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.780/03, determinou o arquivamento da reclamatória, condenando o Reclamante ao pagamento de custas e indeferindo o pedido de gratuidade de justiça (fls. 2-7).

**Indeferida** a liminar pleiteada (fl. 63), o 2º TRT concedeu a segurança, isentando o Impetrante do pagamento das custas fixadas na reclamatória, uma vez preenchidos os requisitos das Leis nos 1.060/50 e 7.115/83 (fls. 93-96).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o descabimento do "writ", nos termos da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, eis que competiria ao Reclamante interpor recurso ordinário contra a decisão que arquivou a reclamatória (fls. 104-112).

**Admitido** o recurso (fl. 114), foram oferecidas contra-razões (fls. 115-118), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 123-124).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 113) e não houve condenação em custas.

Ocorre que, nos termos do art. 499, "caput", do CPC, o recurso pode ser interposto pela **parte vencida**, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Ora, na hipótese dos autos, **não há** que se falar em prejuízo ou parte vencida na decisão que concede ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça em reclamatória arquivada. De fato, a isenção de custas constitui verba não reversível para o Reclamado, mas sim para os cofres públicos.

Logo, falece ao Recorrente o **interesse recursal**, pressuposto de admissibilidade dos recursos, a exigir que a decisão recorrida tenha causado à Parte prejuízo, circunstância ausente no caso concreto. Assim, inexistindo o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, resta inviabilizado o pretendido reexame da decisão concessiva da segurança.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista ser ele manifestamente inadmissível, em face da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-11.331/2002-000-02-00.4**

**RECORRENTE** : MARCOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. POLICÁCIA RAISEL  
**RECORRIDAS** : TNG COMÉRCIO DE ROUPA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II, 302, 333, I e II, e 334, III, do CPC, 461 e 818 da CLT, objetivando rescindir o acórdão (fls. 136-137) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença (fls. 123-124) que julgou improcedente o pedido de equiparação salarial (fls. 2-16).

O 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a questão relativa à equiparação salarial envolve o reexame de fatos e provas, sendo que o aspecto relativo à localidade previsto no art. 461 é de interpretação controvertida (fls. 197-201).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a questão não implica o reexame de matéria fática, eis que, nos termos da Súmula nº 68 do TST, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus do qual as Reclamadas não se desincumbiram, o que implicou a violação dos dispositivos legais indicados na inicial (fls. 225-234).

**Admitido** o recurso (fl. 237), foram apresentadas contra-razões (fls. 240-247), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 256-259).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e as custas foram recolhidas (fl. 236), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **decadência**, verifica-se que o acórdão rescindendo (fls. 136-137) foi publicado em 10/03/00 (fl. 141). Contra essa decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 142-151) em 20/03/00. O 2º TRT não conheceu dos embargos, por intempestivos (fls. 153-154), decisão publicada em 16/06/00 (fl. 155). Dessa decisão nenhum recurso foi interposto, conforme certidão de fl. 156.

Nesse contexto, foi expedida **certidão de trânsito em julgado** (fl. 89), constando como dia do trânsito em julgado 26/06/00.

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no **item III da Súmula nº 100**, segue no sentido de considerar que, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

Logo, o **termo inicial** da contagem do biênio decadencial ocorreu com o esgotamento do prazo para interposição de recurso de revista contra a decisão rescindenda, ou seja, em 20/03/00. A ação rescisória foi ajuizada em 25/06/02, portanto, fora do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Quanto à informação constante na certidão de trânsito em julgado, **não é** demais lembrar que esta gera **presunção relativa de veracidade**, sendo certo que o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial (Súmula nº 100, item IV, do TST).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nº 100, itens III e IV).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-11.535/2003-000-02-00.6**

**RECORRENTE** : SUZANA ELIAS AZAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
**RECORRIDO** : MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : NGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Suzana Elias Azar, na condição de "ex-sócia" da Executada (NGA Construtora e Incorporadora Ltda.), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juízo da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva no processo RT-603/95, que determinou o bloqueio de numerário existente em sua conta-corrente (fls. 63 e 65).

Objetivava, **liminarmente**, a liberação da penhora e o imediato desbloqueio de sua conta-corrente. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 649, IV, do CPC, ao argumento de que o salário é absolutamente impenhorável (fls. 2-7).

**Indeferida** a liminar (fl. 93), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que a Impetrante não comprovou que os depósitos efetuados na sua conta-corrente (objeto da penhora) destinavam-se ao pagamento de salário mensal percebido da empresa Persona Consultoria de Comunicação, onde trabalhava como jornalista, a par de não haver que se falar em ilegalidade perpetrada pelo ato coator, que, ao desconsiderar a personalidade jurídica da Reclamada, determinou o bloqueio de numerário existente em conta-corrente da ex-sócia da Executada, uma vez que integrava a sociedade à época da prestação de serviços do Obreiro (fls. 107-112).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 115-118).

**Admitido** o apelo (fl. 120), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 130-131).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 8 e 114) e foram recolhidas as custas (fl. 119), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 63 e 65) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que

não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-12.967/2003-000-02-00.4

**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. MAGNO OSCAR KELLER C. DE AZEVEDO  
**RECORRIDA** : TRANSPORTADORA E LOCADORA RAINHA DOS MARES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA RIGHI

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, calcada nos incisos III (dolo da parte vencedora) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acordo (fl. 21) homologado pelo Juiz da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) (fls. 2-6).

O 2º Regional julgou improcedente a ação, ao fundamento de que o Reclamante reconheceu como sua a assinatura constante do acordo, o que afasta a alegação de dolo, não sendo possível acolher a rescisória com fundamento em violação de lei, uma vez que não foi indicado nenhum dispositivo como violado (fls. 112-116).

Inconformado, o Autor interpôs recurso de revista, sustentando que no acordo celebrado houve dolo da Reclamada, uma vez que não tomou conhecimento da avença (fls. 117-121).

Admitido o apelo como recurso ordinário (fl. 124), foram apresentadas contra-razões (fls. 132-137), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany Pereira Selva, opinado no sentido da extinção do processo sem exame do mérito (fl. 142).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e as custas foram recolhidas (fl. 122).

Ocorre que, embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da **fungibilidade recursal** (OJ 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal.

Cumprido observar que o **recurso de revista** é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto contra as decisões proferidas pelos TRTs em grau de recurso ordinário (CLT, art. 896, "caput").

Assim, a **interposição de recurso de revista** contra decisão definitiva de TRT em processo de sua competência originária, como na hipótese vertente, constitui aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro", não merecendo o recurso interposto seguimento, por absoluta inadequação, não podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, eis que cabível a interposição de recurso ordinário (CLT, art. 895, "b").

Não bastasse tanto, como bem assinalado no parecer do MPT, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fl. 21) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da Ré, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, no que tange à alegação de dolo, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no **item II da Súmula nº 403**, segue no sentido de considerar que, se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada em dolo, pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso, tendo em vista seu manifesto descabimento e estar ele em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 403, II, e Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-30107/2004-000-02-00.3

**AGRAVANTE** : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, JUÍZA DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVADA** : CÁTIA LUNGVO, JUÍZA DA 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Pelo acórdão de fls. 100/102 foi acolhido o conflito de competência suscitado no âmbito do 2º Regional pela Juíza Cátia Lunglov, da 7ª Turma do Tribunal, em face da Juíza Iara Ramires da Silva de Castro, da 8ª Turma, tendo sido declarada a competência desta para julgar o recurso ordinário autuado sob o nº 05926200390202008.

A autoridade interpôs recurso ordinário contra essa decisão, cujo seguimento foi denegado na origem ao fundamento de que, nos termos do artigo 180, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, a decisão proferida em conflito de competência é irrevocável.

No agravo de instrumento, a juíza insiste na tese de que o recurso ordinário é cabível na conformidade da Súmula nº 321 desta Corte. Conforme se constata do acórdão recorrido (fls. 100/102), o conflito de competência submetido ao exame do Colegiado local originou-se da existência de controvérsia sobre qual autoridade no âmbito do Regional seria competente para o julgamento de recurso ordinário em reclamação trabalhista, tendo sido proposto com fundamento no art. 175, que prevê esse procedimento na hipótese de duas ou mais Turmas ou dois ou mais juízes integrantes de Turmas declararem-se, simultaneamente, competentes ou incompetentes.

Compulsando o Regimento Interno do 2º Regional, observa-se que o parágrafo único do art. 180 veda expressamente a interposição de recurso contra a decisão proferida no conflito.

Constatado que o conflito em exame refere-se à definição de competência entre órgãos integrantes de Tribunal Regional, hipótese não prevista em lei, mas no Regimento Interno da Corte, e diante da disposição contida no art. 96, inciso I, "a", da Constituição, que confere aos Tribunais a prerrogativa de elaborar os próprios Regimentos Internos, avulta a convicção sobre o não-cabimento do recurso ordinário, nos estritos termos da norma regimental mencionada.

Cumprido ressaltar ser impertinente a invocação da Súmula nº 321 desta Corte, diante do seu cancelamento pela Resolução nº 135/2005 do Tribunal Pleno.

Do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c o art. 896, § 5º, da CLT. Expeçam-se ofícios às autoridades agravante e agravada, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se. Decorrido o prazo recursal, restitua-se os autos ao 2º Regional para o prosseguimento do feito, conforme determinado no acórdão de fls. 57/59.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AR-49.806/2002-000-00-00.6

**AUTORA** : ROSELI VIEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE-AL  
**ADVOGADOS** : DRS. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA E RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Intimem-se Autora e Réu para, querendo, se manifestarem caso pretendam produzir provas no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-49.817/2002-000-00-00.6

**AUTOR** : MOACIR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE-AL  
**ADVOGADOS** : DRS. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA E RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Intimem-se Autor e Réu para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, caso tentenem produzir provas.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-49.820/2002-000-00-00.0

**AUTORA** : ALCIMARA DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL  
**ADVOGADOS** : DRS. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA E RENATO BRITTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Intimem-se Autora e Réu para, querendo, se manifestarem caso pretendam produzir provas no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROCESSO TST-AR-72754/2003-000-00-00.2

**PETIÇÕES** : TST-P-115941/2005-0 (fac-simile) e 118603/2005-2  
**AUTOR**: Sindicato dos Profissionais Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra  
**ADVOGADA** : DRª ANA PAULA MORAES SATCHEKI  
**RÉ** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

1 - À SESBDI-2 para juntar as petições 115941/2005-0 (fac simile) e 118603/2005-2.

2 - O Sindicato-autor, inconformado com a decisão proferida pela SBDI-2, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, interpõe o presente recurso ordinário.

3 - Indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, uma vez que se trata de ação rescisória de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo previsão legal para a interposição de recurso ordinário nessa hipótese (arts. 895 da CLT e 230 do RITST).

4 - Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AR-80.882/2003-000-00-00.0ST

**AUTOR** : VALDIR SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RÉU** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES  
**RÉU** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

Cite-se os Réus para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-84.071/2003-000-00-00.8 ST

**AUTORA** : SÔNIA TORRES E ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO DE ASSUPÇÃO  
**RÉ** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-141.336/2004-000-00-00.5

**AUTOR** : SÍLVIO SCHIRLO  
**ADVOGADOS** : DRS. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO E DARCY MARIA GONÇALVES  
**RÉU** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTIANA R. GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Intimem-se Autor e Réu para, querendo, dizer se pretendem produzir provas no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-148266/2004-000-00-00.8

**AUTOR** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RÉUS** : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY



## D E S P A C H O

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor se pronuncie sobre a informação contida à fl. 561, relativamente ao Réu José Farias de Lima, formulando os requerimentos que entender necessários.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-149225/2004-000-00-00.6**

AUTORA : ROSANA SAMBUGARI BURGO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI  
RÉU : BANCO BRADESCO S. A.

## D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-150.887/2005-000-00-00.7**

AGRAVANTES : ALOÍZIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

## D E S P A C H O

1. A Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Aloísia Helena Lima de Barros e Outros (fls. 02/25), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 251/1996, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Teresina - PI, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-RXOF e ROAR-10.073/2002-000-22-00.0). Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória amparada nos incs. II e V do art. 485 do Código de Processo Civil - e de periculum in mora - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a lhes ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 221/229, deferiu-se a pretensão liminar, inaudita altera parte, a fim de se determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 251/1996, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Teresina - PI, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do Processo nº TST-RXOF e ROAR-10.073/2002-000-22-00.0, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil se registra, textualmente, que 'a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda'. Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista (art. 485, inc. II, do Código de Processo Civil), em razão de haver condenação ao pagamento de parcelas posteriores à publicação do regime jurídico único (Lei nº 8.112/1990), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, fumus boni iuris;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue aos ora Requeridos (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam periculum in mora;

e) o deferimento da liminar, inaudita altera parte, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que o processo de execução está em curso (certidão, fls. 211); e

f) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não-pagamento dos valores" (fls. 228/229).

Informados, os Requeridos - Aloísia Helena Lima de Barros e Outros - interuseram agravo regimental (fls. 341/352), com amparo no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, sustentaram que inexistia, na presente hipótese, a presença de periculum in mora e de fumus boni iuris.

Os Requeridos também apresentaram contestação à ação cautelar (fls. 400/416). Mediante a petição de fls. 573/574, os Requeridos informaram que, em 09 de agosto de 2005, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal proferiu julgamento no Processo nº TST-RXOF e ROAR-10.073/2002-000-22-00.0. Sustentaram, ainda, que "a

decisão prolatada no recurso ordinário acolheu somente a limitação do pagamento das diferenças salariais à data da instituição do regime jurídico único, permanecendo inalterado o direito ao reequadramento (obrigação de fazer)" (fls. 574). Em consequência, pleitearam o restabelecimento do pagamento das diferenças salariais decorrentes da Lei nº 7.596/1987.

Mediante a decisão de fls. 583/587, indeferiu-se o requerimento presente na petição de fls. 573/574, mantendo-se, em consequência, o deferimento da pretensão liminar formulada pela Fundação Universidade Federal do Piauí.

Os Requeridos, Aloísia Helena Lima de Barros e Outros, alegam que merecem ser esclarecidos os seguintes aspectos na decisão de fls. 583/587:

a) a competência da Justiça do Trabalho para determinar a alteração do enquadramento no cargo de nível superior após a publicação da Lei nº 8.112/1990;

b) a decisão proferida no julgamento da ação rescisória não atingiu o direito ao reequadramento decorrente da aplicação da Lei nº 7.596/1987; e

c) impossibilidade de determinação pela Justiça do Trabalho de retorno dos Requeridos aos cargos de nível médio.

Os Requeridos sustentam que "não se trata de deferimento do direito ao reequadramento após a edição da Lei 8.112/90, mas, tão-somente, do restabelecimento da situação funcional existente até a prolação da medida liminar concedida à Fundação-Autora" (fls. 595). Informam, ainda, que a Fundação Universidade Federal do Piauí determinou o retorno dos Requeridos ao cargo de nível médio e a devolução dos valores irregularmente recebidos. Por fim, pleiteiam o restabelecimento do pagamento das diferenças salariais decorrentes da Lei nº 7.596/1987.

À análise.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, em 09 de agosto de 2005, deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pela Fundação Universidade Federal do Piauí, a fim de, julgando procedente, em parte, a pretensão desconstitutiva, rescindir parcialmente o acórdão proferido no julgamento do Processo nº TRT-RO-353/1997 e, em juízo rescisório, de determinar que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do deferimento do pedido de reequadramento ficasse limitada à data da instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/1990), conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Com relação à competência desta Justiça Especial para dirimir a controvérsia trazida pelos Reclamantes, a questão há de ser examinada sob dois aspectos, a saber: o primeiro diz respeito à pretensão formulada na petição inicial da reclamação trabalhista; e o segundo guarda relação com a extensão, no tempo, da condenação imputada à então Reclamada.

Relativamente ao primeiro, cabe considerar que no acórdão rescindendo se registrou que 'o reequadramento pretendido é anterior ao regime jurídico único, porque decorrente de Plano de Cargos e Salários do ano de 1987, época em que todos eram celetistas' (fls. 53). Dessa forma, nesse aspecto, a decisão rescindenda mostra-se consentânea com os termos da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, verbis:

'Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei'.

Entretanto, no que concerne ao segundo aspecto, como no acórdão rescindendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do deferimento do pleiteado reequadramento, se deu sem limitação temporal alguma, incorreu-se na emissão de um provimento jurisdicional que extrapolou os limites da competência fixados em sede constitucional (art. 114), atraindo a incidência da hipótese de rescindibilidade descrita no inciso II do art. 485 do CPC e ora invocada pela Recorrente.

A esse propósito, oportuno consignar que esta Corte já pacificou o seguinte entendimento:

'A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1)" (fls. 580/581).

Como se vê, na decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, houve limitação, por incompetência, à data da publicação da Lei nº 8.112/1990 da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da Lei nº 7.596/1987.

Na sentença de primeiro grau (fls. 151/154), declarou-se a prescrição das pretensões anteriores 11.03.1991.

Em consequência, limitou-se a competência da Justiça do Trabalho à declaração do direito dos Reclamantes ao reequadramento, inexistindo, em razão dos limites impostos nas decisões proferidas na ação trabalhista e na ação rescisória, parcela da competência desta Justiça Especializada a ser executada.

Não houve, portanto, determinação da Justiça do Trabalho para que os Requeridos retornassem ao cargo de nível médio, deixassem de receber as diferenças salariais percebidas até 11 de dezembro de 1990 por força de decisão transitada em julgado ou devolvessem os valores porventura recebidos após a mencionada data. Ou seja: com base na incompetência da Justiça do Trabalho, determinou-se a suspensão de qualquer ato do juízo de execução relativo ao período posterior à publicação da Lei nº 8.112/1990. Repita-se: na decisão liminar proferida na ação cautelar e no acórdão prolatado no julgamento da ação rescisória, coibiu-se a prática de ato de execução forçada da Justiça do Trabalho, por incompetência, após a instituição do regime jurídico único.

Registre-se, por demasiado, que os atos praticados pela Fundação Universidade Federal do Piauí - retorno dos Requeridos ao cargo de nível médio e determinação de devolução dos valores irregularmente recebidos - não podem ser analisados, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho, porque foram praticados após a publicação da Lei nº 8.112/1990.

Não há, portanto, razão para alteração dos limites da decisão de fls. 221/229.

2. Diante do exposto, indefiro a pretensão formulada pelos Requeridos a fls. 591/596.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-152025/2005-000-00-00.9**

AUTOR : BERNARDO IOCHPE  
ADVOGADO : DR. ÉZIO LUIZ HAINZENREDER  
RÉU : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA

## D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-154485/2005-000-00-00.0**

AUTOR : WALDIR BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RÉU : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

## D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 132/138 (fac-símile) e 145/151. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-155665/2005-000-00-00.9**

AUTORA : GERDAU AÇOMINAS S. A.  
ADVOGADOS : DRS. ROSSANA BRACK E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RÉU : JOSÉ FELIPETTO CORRÊA

## D E S P A C H O

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de citação do réu da presente ação rescisória via correio, como mostra a informação de fl. 886, determino seja providenciada sua citação por oficial de justiça, na forma dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 224 e seguintes e 491 do Código de Processo Civil, ante à sua precedência à editalícia.

Para tanto, expeça-se ofício, com carta de ordem endereçada à i. Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Corte por onde tramitaram os autos originários (Recurso Ordinário nº 00226.019/95-0).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-HC-157145/2005-000-00-00.5**

IMPETRANTE : FIORAVANTE BUCH NETO  
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BUCH NETO  
PACIENTE : ALTIERI DE BONA SARTOR  
AUTORIDADE : LUIZ CELSO NAPP - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO  
COATORA

## D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fioravante Buch Neto, com pedido de liminar, em favor de Altieri de Bona Sartor, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Pretende afastar o constrangimento que entende ilegal, sob o argumento de que o paciente não pode ser considerado depositário infiel de penhora formalizada sem observância do disposto no art. 672 do CPC, uma vez que não houve apreensão do cheque penhorado. O impetrante noticia que impetrou habeas corpus no TRT da 9ª Região (TRT-HC-26011/2005), em face da expedição de mandado de prisão emanada do juízo da execução, referente à Reclamatória Trabalhista nº 1.038/2000 da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 123/127).

Concedida a liminar requerida às fls. 133/134, a fim de prevenir a ultimate da custódia civil até a apreciação do mérito da medida, foi determinada a expedição de ofício ao TRT da 9ª Região, solicitando informações sobre o julgamento do Habeas Corpus nº 26011/2005. Mediante o ofício de fls. 155/158 a Secretária Substituta do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada daquela Corte informa que o habeas corpus supracitado foi julgado em 3/10/2005, tendo sido concedida a ordem.

Conclui-se, dessa forma, não mais subsistir o ato que deu origem à impetração do habeas corpus sob exame. Afastado o receio de ultimação da custódia civil, depara-se com a perda de objeto da presente medida, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-157265/2005-000-00-00.0**

AUTORES : DOMINGOS GOMES DA ENCARNACÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
D E S P A C H O

Intimem-se os autores para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 124/132. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-159147/2005-000-00-00.8**

AUTOR : PEDRO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
RÉ : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
D E S P A C H O

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor se pronuncie sobre a informação de fl. 74 dando conta do motivo pelo qual deixou de ser feita a citação da Ré.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-160806/2005-000-00-00.8**

AUTORES : WILSON ROBERTO TRENTO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS AMGARTEN  
RÉUS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E INCAPE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.,  
D E S P A C H O

Citem-se os Réus para, querendo, contestarem a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-160165/2005-000-00-00-7**

AUTOR : UTC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADOS : EDNA MARIA LEMES E HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
RÉU : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE  
ADVOGADO : RICARDO PEAKE BRAGA  
D E S P A C H O

Despacho proferido na Petição de nº 139851/2005-0.

J. Notifique-se o Réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência da ação, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Em 18/10/2005.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-161.230/2005-000-00-00.5**

AUTORA : PORTUGAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO  
RÉU : NILTON MAGALHÃES PORTILHO  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Reclamada ajuíza a presente ação rescisória, com pedido cautelar (suspensão da execução), calçada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 5º, XXII, da CF e buscando desconstituir o acórdão do 8º TRT (fls. 81-86), que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 2-6).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 678, I, "c", 2, da CLT dispõe o seguinte:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Ora, o fato de a Reclamada ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 8º TRT, implica incompetência funcional, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, "verbis": "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória perante esta Corte, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 8º TRT.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-161390/2005-000-00-00.8**

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. AREF ASSREUY JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉU : ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS  
D E C I S Ã O

O Banco do Estado de São Paulo S. A. - BANESPA ajuíza ação rescisória, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista no tema referente à prescrição, e, subsidiariamente, o acórdão proferido pela SBDI-1, que não conheceu do recurso de embargos interposto contra aquela decisão.

Sustenta que ambas as decisões são passíveis de rescisão na forma do item II da Súmula nº 192 do TST, alegando que o não-conhecimento do recurso de revista por ausência de prequestionamento da matéria teria violado os arts. 128 e 460 do CPC. Isso porque teria restado incontroverso nos autos que a reclamante nunca recebera o abono de aposentadoria, a atrair a incidência da Súmula nº 326 desta Corte, tornando-se desnecessária a interposição de embargos declaratórios. Nesse passo, afirma que ao deixar de atentar para essa circunstância, o acórdão incorreu em erro de fato, "pois considerou existente uma controvérsia (...) jamais havida nos autos de referida ação trabalhista, na qual a parte contrária perseguiu o próprio título de abono e aposentadoria, e não diferenças reflexas ou alterações em critérios do benefício incontroversamente nunca pago".

Constata-se dos autos que a decisão indicada como rescindenda, proferida pela 1ª Turma, não conheceu do recurso de revista do reclamado no tópico referente à prescrição pela alegada contrariedade à Súmula 326 e aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, sob o seguinte fundamento:

"... o Eg. Regional não debateu ou discutiu o tema sob o prisma trazido nas razões do recurso de revista. Vale dizer: não admitiu tese no sentido de que a parcela nunca tinha sido recebida pelo Autor, tampouco fixou a data em que teria ocorrido a aposentadoria. Como dito, o Banco não poderia interpor recurso de revista à decisão interlocutória, por força da Súmula nº 214, mas deveria prequestionar naquela oportunidade todo o tema que ora trouxe ao debate, notadamente porque as questões aventadas no recurso de revista são de natureza fático-probatória. Incide a orientação abraçada pela Súmula nº 126 do TST." (fls. 519/520).

No julgamento dos embargos declaratórios, reafirmou a Turma que "o Eg. Regional não adotou tese no sentido de que a parcela nunca tinha sido recebida pelo Reclamante" (fl. 568).

Interposto recurso de embargos, houve por bem a SBDI-1 dele não conhecer, ao fundamento sintetizado na ementa da decisão, in verbis:

"EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO OPORTUNO. ARTIGOS 7º, INCISO XXIX DA CF/88, 11 DA CLT E SÚMULA Nº 326/TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DA CASA - A alegação de vulneração aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, da atual Carta da República e 11 da CLT, bem como a contrariedade à Súmula nº 326 do TST constituem inovação recursal, já que não foram articuladas no momento processual oportuno, que seria em Embargos Declaratórios da decisão regional que afastou a prescrição extintiva, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. Por consequência, os fundamentos argüidos no Recurso de Revista sobre a prescrição não poderiam ser analisados no acórdão proferido pela 1ª Turma, tampouco nesses Embargos, pela ausência do devido prequestionamento, vez que inexistiu tese a ser confrontada. Incidência da Súmula nº 297 da Casa." (fl. 592).

Constata-se, dessa forma, não ter havido nas decisões indicadas como rescindendas o exame das violações legal e constitucional suscitadas pelo reclamado, diante do óbice da Súmula nº 297/TST, a dar o tom da impossibilidade jurídica do pedido, a contrario sensu da orientação

contida no item II da Súmula nº 192, segundo a qual "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Diante da circunstância de não ter sido examinado o mérito da controvérsia no acórdão proferido no recurso de revista, tampouco naquele prolatado no julgamento dos embargos, conclui-se que a decisão rescindível é, sem dúvida, aquela proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário, na conformidade do item I do referido precedente sumular, no sentido de que "Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho ...".

Assinalada a impossibilidade de rescisão do acórdão indicados na inicial, por não consistirem em decisão de mérito, assoma-se a certeza de o autor ser carecedor do direito de ação.

Do exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 267, incs. I e VI, c/c o art. 295, inc. I, e parágrafo único, inc. III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-161609/2005-000-00-00.3**

AUTOR : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A.  
ADVOGADA : DRª SUELI YOKO KUBO DE LIMA  
RÉU : HÉLIO BENEDITO DO ROSÁRIO  
D E S P A C H O

Verifica-se, em tempo, a ausência de juntada de cópia autenticada da petição inicial da ação rescisória principal, documento reputado indispensável à aferição do fumus boni iuris, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST.

Saliento, por oportuno, que o procedimento acautelatório possui instrução independente da do processo principal, não se havendo falar, portanto, em aproveitamento das peças constantes da ação rescisória já ajuizada perante esta Corte, ainda que ela estivesse distribuída a este Relator por dependência (TST-AR-161610/2005-000-00-00-8), conforme requerido pelo autor à fl. 10.

Logo, intime-se o requerente para que emende a petição inicial de sua ação cautelar, providenciando o traslado de cópia autêntica da referida documentação faltante, a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-HC-161.709/2005-000-00-00.9**

IMPETRANTE : MARCELO KINTZEL GRACIANO  
ADVOGADO : DR. MARCELO KINTZEL GRACIANO  
PACIENTE : MARCOS ROBERTO GRANEMANN  
AUTORIDADE : TRT DA 12ª REGIÃO  
COATORA :  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de "habeas corpus" originário preventivo impetrado por Marcelo Kintzel Graciano em favor de Marcos Roberto Granemann, contra transação penal (fls. 48-52), homologada pelos Núcleos de Conciliação de 1º e 2º Graus do TRT da 12ª Região, em que se determinou ao Paciente o comparecimento na Vara do Trabalho de Curitiba(SC), na última quinta-feira de cada mês, no período de setembro de 2005 a fevereiro de 2006, bem como a entrega de aparelho localizador GPS, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 2-25).

Relata o Impetrante que, contra o referido ato foi impetrado "habeas corpus" no 15º TRT (fls. 27-44). Tendo sido feita a distribuição do feito, a Juíza-Relatora indeferiu liminarmente a inicial, por entender que:

a) não há que se falar em violência, haja vista tratar-se de conciliação, voluntariamente aceita;

b) em face da Emenda Constitucional nº 45/04, não há que se falar em ilegalidade, eis que não exsurge nitidamente a incompetência material da Justiça do Trabalho para exercer jurisdição criminal (fls. 81-83).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir "habeas corpus" originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o "writ" passa a ser a autoridade coatora.

Isso significa reconhecer que há duas vias para a parte insurgir-se contra decisão de Tribunal que denega ordem de "habeas corpus": a via do recurso ordinário em "habeas corpus" (que constitui procedimento normal) e a do "habeas corpus" originário substitutivo de recurso ordinário (admitido por construção jurisprudencial).

Entretanto, para que tal entendimento seja aplicável, revela-se imprescindível que tenha havido o julgamento do "habeas corpus" originário pelo órgão colegiado do tribunal "a quo".



Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência sumulada - Súmula nº 691 - no sentido de que não é da competência do tribunal "ad quem" conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, na instância inferior, indeferiu a liminar em "habeas corpus" de sua competência.

Na hipótese vertente, o ato atacado não é decisão do colegiado, mas decisão monocrática, contra a qual é cabível a interposição de agravo regimental para apreciação da matéria pelo Colegiado.

Com efeito, o art. 147 do Regimento Interno do 12º TRT prevê que "cabe agravo regimental, oponível em 08 (oito) dias, a contar da notificação ou da publicação no órgão oficial, dos atos, decisões ou despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas, do Corregedor ou do Relator, ressalvados aqueles contra os quais haja recurso específico previsto na lei ou neste Regimento".

De acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual do 12º TRT, a decisão monocrática foi publicada em 05/10/05, encerrando-se o prazo recursal em 13/10/05, dia da impetração do "habeas corpus" nesta Corte.

Logo, tendo sido aviada a ação no prazo do recurso cabível, e não se tratando de erro grosseiro, eis a excepcional possibilidade de impetração de "writ" nesta Corte contra decisão de Regional, convém determinar-se o envio dos presentes autos para o 12º TRT, a fim de que a aprecie o "habeas corpus" como agravo regimental.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o envio dos presentes autos para o 12º TRT, a fim de que aprecie o "habeas corpus" de fls. 2-25 como agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 81-83.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AC-161.830/2005-000-00-08

AUTORES : RUBENS DANTAS SILVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
 RÉU : ROBERTO JOSÉ EXCERDA  
 D E S P A C H O

1. Notifiquem-se os Autores, Rubens Dantas Silveira e Fronteira Agropecuária S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação cautelar (fls. 23/186), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AC-162149/2005-000-00-00

AUTORA : COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MOACIR VARGAS FERREIRA  
 RÉ : SUZY MARIA LOBATO MACIEL  
 D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar incidental à Ação Rescisória 1615/2004-000-03-00.9 proposta perante o TRT da 3ª Região.

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com a cópia autenticada do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, a fim de comprovar a competência funcional do TST para examinar a presente Ação Cautelar, e providencie a autenticação das cópias da petição inicial da Ação Rescisória, do Recurso Ordinário interposto, da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado e informação do andamento atualizado da execução (OJ 76/SBDI-2), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AG-ED-ROAR-774.336/2001.9

AGRAVANTES : LUZINETE CAVALCANTI PESSOA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE DETRAN/RN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA  
 D E S P A C H O

LUZINETE CAVALCANTI PESSOA E OUTROS interpuseram agravo regimental a acórdão proferido em sede de embargos de declaração por essa egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 191-194), postulando a reforma da decisão agravada, a fim de que seja apreciado e julgado procedente o recurso ordinário, diante da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Corte.

Em virtude de a Recorrente limitar-se a rediscutir entendimento exarado pelo venerando acórdão embargado, verifica-se a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal e receber o presente agravo regimental como embargos de declaração.

Destarte, encontra-se exaurida a competência deste Relator, razão pela qual determino o envio dos autos à autoridade competente para hábil exame da admissibilidade do recurso ora interposto.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### AUTOS COM VISTA

Vista dos autos concedida aos advogados do Recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias em razão das petições nºs 126476/2005-9 e 127161/2005-6 protocolizadas pela Recorrente.

PROCESSO : ROAR - 395/2003-000-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GE-RAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

Brasília, 21 de outubro de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

### ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juizes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. DAN CARAÍ DA COSTA E PAES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Emanoel Pereira usou da palavra para prestar homenagem ao estadista Getúlio Vargas: "Eu gostaria de, nesta sessão, fazer uma homenagem à memória de Getúlio Vargas porque, hoje, completa cinquenta e um anos de sua morte. Getúlio Vargas que, sobretudo nesses momentos em que vive o nosso país, tanta falta nos faz. O homem que, pai da nossa CLT e que, até hoje, permanece firme como uma pedra, tanto trabalhou e tanto benefício trouxe e traz para o hipossuficiente trabalhador brasileiro. Eu gostaria de fazer essa homenagem, Sr. Presidente, à memória desse grande estadista." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen associou-se às homenagens: "Muito oportuna, muito feliz a lembrança de V. Ex.ª, porque a memória de Getúlio sempre é motivo de inspiração; pois Getúlio, mais do que um grande estadista, foi um visionário. Os tempos que vivemos hoje bem dão conta da clarividência do grande estadista, sobretudo no plano da justiça social. De modo que evocar a memória de Getúlio é render não só um preito de gratidão, mas fazer-lhe justiça, e justiça não é favor." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa corroborou e usou da palavra para registrar o aniversário do Exmo. Juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos: "Sr. Presidente, sem sombra de dúvida, endosso o que foi dito pelo Ministro Emanoel e por V. Ex.ª. Eu gostaria também de fazer outro registro, que me parece o momento oportuno, tendo em vista que a nossa próxima sessão ocorrerá apenas na quarta-feira. No dia 28 de agosto, estará aniversariando o nosso caríssimo amigo, brilhante Juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos. Eu gostaria de expressar a S. Ex.ª os meus cumprimentos. Orgulho-me de ser seu amigo, de privar do seu convívio desde os tempos de escola. Auguro a S. Ex.ª uma vida longa e com muita saúde junto a seus familiares." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, o Dr. José Tôres das Neves, representando os advogados, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, compartilharam das manifestações. O Exmo. Ministro Emanoel Pereira usou da palavra para propor um voto de louvor ao jornalista Eduardo Gosson: "Eu gostaria de propor um voto de louvor ao jornalista norte-riograndense Eduardo Gosson, que, recentemente, resgatou, em livro, a memória dos filhos magistrados, do meu Estado, na sua obra "Ministros Potiguaras". Eduardo Gosson, Sr. Presidente, com paciência, talento e pesquisa incansável, conseguiu trazer, para as gerações de hoje e de amanhã, a memória do Judiciário potiguar. No Império, apenas para citar alguns, o Estado do Rio Grande do Norte teve os filhos: Thomaz Xavier Garcia de Almeida, Luiz Gonzaga de Brito Guerra, Luiz José Sampaio; todos eles integrantes do então Supremo Tribunal de Justiça. Na República, citando alguns, tivemos: Amaro Cavalcante, o civilista Carvalho Santos, o inesquecível Seabra Fagundes, José Delgado e o nosso queridíssimo Francisco Fausto. Daí, Sr. Presidente, que estou propondo voto de louvor e parabéns por essa obra impensável, lançada pelo Tribunal de Justiça do meu Estado, sob a fulgurante presidência do amigo Dr. Amauri Moura Sobrinho, em face da sua dimensão futura para as gerações de hoje e, sobretudo, de amanhã." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen concluiu: "Certamente que todos nos associamos à proposição de V. Ex.ª, mas decerto que a obra não se contém a esses personagens tão ilustres a que V. Ex.ª fez referência, mas também a um não menos ilustre, nosso colega Ministro Emanoel Pereira, que, certamente, merecerá um galardão especial nessa obra a que V. Ex.ª se referiu."

Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 463/1988-007-10-40.7 da 10a. Região,** Relator:

Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Osíris de Azevedo Lopes Neto, Agravado(s): Luzia Biscaro Yoshino, Advogado: Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 797/1990-007-10-40.5 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinto CAEEB), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Joveccy Cândido de Oliveira e Outros, Advogada: Vânia Cristina Pinto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2304/1991-037-01-40.3 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-2304/1991-6, Relator: Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): Norbert Ropke, Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2304/1991-037-01-41.6 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-2304/1991-3, Relator: Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Norbert Ropke, Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogada: Elisabete Machado Natella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476/1992-101-08-40.3 da 8a. Região,** Relator: Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procuradora: Léa Ramos Benchimol, Agravado(s): Manoel Mateus da Silva e Outros, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2741/1993-030-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Claudionor de Oliveira de Alencar, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Virgílio Marcon Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 2180/1994-659-09-40.1 da 9a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco da Silva Gomes, Advogado: Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2437/1994-067-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Maria Fernanda Cravo Santana, Advogado: Jorge José Nassar Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 804/1995-037-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Sandra Regina Barros Dias, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Ovanides Augusto do Nascimento, Advogado: Fabrício Callejon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1298/1995-021-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Engear Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Júlio César da Costa Bittencourt, Agravado(s): Cláudio Luiz dos Santos Siqueira, Advogado: Daniel da Luz Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2441/1995-034-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Roberto Natalício do Nascimento, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Agravado(s): Instituto Kencis de Medicina S/C Ltda., Advogado: Renato Gonçalves da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643/1996-022-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Adicléia de Amorim Nogueira e Outros, Advogado: João José Sady, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 967/1996-821-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues Filho, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2191/1997-551-05-40.7 da 5a. Região,** Relator: Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Marcelo Renato Ramos Brito, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Maria Tereza G. B. Pessoa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450/1998-067-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Plínio Ademir Perdiz, Advogado: Elton Luiz Cyrillo, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1177/1998-251-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Elismar Gomes de Oliveira, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1678/1998-013-05-40.6 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bernardete de Lourdes Oliveira da Silva, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Fernanda Lorenzo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2108/1998-231-04-40.7 da 4a. Região,** corre junto com RR-2108/1998-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Félix

Menger Monteiro, Agravado(s): Eni Maria Machado Coruja, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2118/1998-025-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sádya S.A., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Valdevino Pereira dos Santos, Advogada: Elaine Maillo Andriguetto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2178/1998-231-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-126453/2004-9, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Salette Lorena da Silva Begnini, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2340/1998-051-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francelino Aparecido Gil de Toledo e Outros, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Vladeimir Aparecido Bortolin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2392/1998-048-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Núbio Tamar Machion, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 517179/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Thyssen Hueller Ltda., Advogado: Fernão de Moraes Salles, Agravado(s): Antônio Valter Trabuço de Freitas, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 13/1999-057-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa Nacional de Suporte Técnico e Apoio Administrativo - COOPSERV, Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Ricardo Jorge Bittar, Advogado: Manoel Joaquim Baretta Lopes, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 124/1999-071-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Marcos de Souza (Espólio de), Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravante(s): Camargo Barros Construções e Comércio Ltda., Advogado: Roberto Pinto de Campos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 218/1999-020-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Wilma Bonifácio Gomes Fernandes, Advogado: Rubens Siqueira Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 285/1999-241-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lopez e Velasco Ltda., Advogado: Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Rosalva Belo Carvalho, Advogado: Alexandre Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 422/1999-061-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Mariano Filho, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, Advogado: Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1149/1999-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Frederica Ida Pagung, Advogado: Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1321/1999-052-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasauto Brasileira de Veículos Ltda., Advogado: Renato Moura da Cunha, Agravado(s): José Ferreira, Advogada: Joana D'Arc Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1585/1999-071-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agro Pecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Romildo Albino, Advogado: Evandro Ávila, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1867/1999-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Alessandra Aguiar Castorino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1901/1999-053-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paulo Koiti Akiyama, Advogado: Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmano da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50002/1999-411-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ITEAL - Irecê Tratores e Equipamentos Agrícolas Ltda., Advogado: Lásaro de Carvalho Mendes Filho, Agravado(s): Reginaldo Ribeiro da Silva e Outro, Advogado: Idianete Valentim de Moura, Agravado(s): Refrescos do Recife S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54/2000-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Denise Paganotti Franco, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

**153/2000-014-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Aldeir de Souza Santos, Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 404/2000-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Alexandre Nunes Silveira e Outros, Advogado: Eustáquio Nunes Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470/2000-001-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Carlos Pinto Vaz, Advogado: Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 519/2000-254-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Arlete Macedo Monteiro, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763/2000-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: José Carlos de Araújo, Agravado(s): Alexandre de Souza da Costa, Advogada: Dayse de S. Kubis Baumeier, Agravado(s): Sathom Serviços de Administração de Garagens Ltda., Advogado: Jorge Castro da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764/2000-002-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Willian de Souza Carvalho, Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Agravado(s): Josias Rodrigues, Advogado: José Carlos de Azevedo Sampaio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1011/2000-020-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Magnum Indústria da Amazônia S.A., Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Luiz Oscar Graeff, Advogado: Elso Eloi Bodanese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1116/2000-003-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rude MS - Integração de Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Rudenir de Andrade Nogueira, Agravado(s): Selma Ramos Nascimento, Advogado: Felix Balaniuc, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1141/2000-084-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Marco Antônio de Assis, Advogado: João Leão Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1226/2000-105-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ivo Ramos de Souza, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1509/2000-034-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Colégio Coração de Jesus, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Natália Ramos, Advogado: Norberto Silveira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1730/2000-001-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Tatiana Mendes Bacellar, Advogado: Edilson José de Miranda, Agravado(s): COTEPRO - Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Antônio Dias dos Santos Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1862/2000-463-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Juraci Dias de Jesus, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1951/2000-471-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Clementino, Advogada: Rosângela Julian Szulc, Agravado(s): Transportadora Savo Ltda., Advogado: Newton Valsésia De Rosa Júnior, Agravado(s): Transportadora Flotilha Ltda. e Outro, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1951/2000-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Antônio Martins, Advogado: Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2010/2000-029-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogada: Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Luiz Carlos Oliveira de Almeida, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 2012/2000-022-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Dalmax Comércio e Representações Ltda., Advogada: Kathia Norberto Mattos, Agravado(s): Durval Fernandes Leão Neto, Advogado: Rui Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2348/2000-014-05-40.0 da 5a. Re-**

**gião**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Cárdio Pulmonar da Bahia Ltda., Advogado: Leonardo Dias Telles, Agravado(s): Mônica Cunha Café, Advogado: Humberto Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668644/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Higino Belo, Advogado: Wellos Alves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: A-RR - 688428/2000.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: José Maria Matos Costa, Agravado(s): Paulo Soares da Costa, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 690244/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo de Paula, Advogada: Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo e dar-lhe provimento: II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690999/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Roberto Silveira Batista, Agravado(s): Maria Elídia de Souza Mathias, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694164/2000.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdemir de Souza Ramos, Advogado: José Walter Lubarino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699643/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mécio Júlio Justino de Almeida, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Marcos Pereira Osaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699647/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mayclon Luiz de Jesus Leal, Advogado: Melquizedeque Benedito Alves, Agravado(s): IPS Materiais e Serviços Ltda., Advogado: Walkíria Tufano, Agravado(s): Condomínio Outlet Campinas, Advogado: José Eduardo Mascaro de Tella, Agravado(s): Shopping Ventura Mall, Advogado: Tatiana Saab Pereira, Agravado(s): Condomínio Residencial Bel Air, Advogado: Kelma Elaineide Tavares de Camargo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 713879/2000.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manoel Cleimildo da Cruz e Outros, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714628/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Antônio Leis dos Santos, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716474/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luís Carlos Gonçalves Ribeiro, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Educandário Thales de Miletto Ltda., Advogada: Elaine de Cássia Soares Dória, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, após terem votado os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, que deram provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; **Processo: AIRR - 718104/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Vidal de Oliveira e Outros, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 718772/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação Ponte Coberta Ltda., Advogada: Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Altares Soares da Silva, Advogado: Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718777/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Djanira Soares da Silva, Advogada: Maria da Glória P. Ponte Gomes, Agravado(s): Mitra Diocesana de Petrópolis Convento Franciscano Sagrado Coração de Jesus, Advogada: Marta Daniela Assunção Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83/2001-101-**



**22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Raimundo Nonato Silva Costa, Advogado: José Luciano M. de Paiva, Agravado(s): Merck S.A., Advogado: Dalton Cecchetti Vaz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90/2001-126-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Degival Beltoledo da Silva, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): SDM São Paulo Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 200/2001-304-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMUR - Companhia Municipal de Urbanismo, Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Carlos Bueno, Advogada: Márcia Karina Rigon, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 209/2001-281-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogado: Daltro Schuch, Agravado(s): Elias Corrêa, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 230/2001-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Rafael Pereira Moura, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 231/2001-036-15-42.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-231/2001-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Silvério Simas, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 231/2001-036-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-231/2001-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Silvério Simas, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 434/2001-001-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Regimar Agropecuária Ltda., Advogada: Marcela Denise Cavalcante, Agravado(s): Antônio Teixeira, Advogada: Iorrana Rosalles Poli Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 459/2001-701-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Arlei Arthur Menezes Schmidt, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 485/2001-007-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Alexandre Costa de Souza, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 531/2001-001-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Vant Telecomunicações S.A., Advogado: Henrique Cusinato Herrmann, Agravado(s): Victor Gadis Garcia, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 574/2001-761-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Eduardo Campos Henrique Neto, Advogada: Maria Catarina Schmitt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 723/2001-102-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maurício Bassini Rodrigues, Advogado: Antônio de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 772/2001-669-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Florestópolis, Advogado: Sandro Augusto Bonacin, Agravado(s): João Geraldo Pereira, Advogado: Marcos Vinicius Rosin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791/2001-031-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação Santa Sofia Ltda., Advogado: Luciano Moraes de Sousa, Agravado(s): Robison Bayer de Souza, Advogado: Heron Ramos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 827/2001-016-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Adriana Maria Salgado Adani, Agravado(s): Josemar Coelho da Silva, Advogado: Cosme de Oliveira Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 902/2001-016-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lizconstruções Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Ana Eliza Martins Ramos, Agravado(s): Thies Barthold Hinrich Friedrich Rohweder, Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; **Processo: A-RR - 1070/2001-006-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alan Morgado Guerra, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1126/2001-016-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maxfor Ltda., Advogado: Davi Duarte de Oliveira, Agravado(s): Ivan Davis Girone, Advogado: José Neuliton dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1158/2001-051-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., Advogado: Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Maurício Gomes Ferreira, Advogado: Carlos José Tavares Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1166/2001-044-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Forja Distribuidora de Móveis Ltda., Advogado: Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Agravado(s): Claudemir Pedro Ambrósio, Advogado: Marcos Rogério Lobregat, Agravado(s): Forja Indústria de Móveis de Aço Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1244/2001-461-05-40.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1244/2001-1, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): IASI - Instituto de Atenção à Saúde de Itabuna, Advogado: Fabrício Zanotelli, Agravado(s): Suely Oliveira Santos, Agravado(s): Cotrah Cooperativa de Trabalho Hospitalar Ltda., Agravado(s): SM - Assessoria Empresarial e Gestão Hospitalar S/C Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1244/2001-461-05-41.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1244/2001-9, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cotrah Cooperativa de Trabalho Hospitalar Ltda., Advogada: Juliana de Milito e Sessa, Agravado(s): IASI - Instituto de Atenção à Saúde de Itabuna, Agravado(s): Suely Oliveira Santos, Agravado(s): SM - Assessoria Empresarial e Gestão Hospitalar S/C Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1392/2001-038-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Ywone Diniz de Araújo, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1395/2001-301-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1395/2001-4, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Agravado(s): José Ricardo Gonçalves Cruz, Advogado: Paulo César Coelho, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1395/2001-301-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1395/2001-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Ricardo Gonçalves Cruz, Advogado: Paulo César Coelho, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1725/2001-029-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eterbras - Tec Industrial Ltda., Advogado: Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Elcio Nascentes Coelho, Advogado: Jurandir Vaz do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1774/2001-007-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Oneci Santos da Silva e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1926/2001-002-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cássia Verbena Ferreira Matos e Outra, Advogado: Márcio Fred Rocha Andrade, Agravado(s): Agenda - Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Lesley Pereira Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2227/2001-028-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com RR-2227/2001-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mário Cezar Júnior, Advogado: Amir Moura Borges, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2322/2001-660-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joelma Simone Galdezi, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2364/2001-054-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Motoparts Comércio e Importação Ltda., Advogado: Nicole Canelas Saad, Agravado(s): Rubens Alves Siqueira, Advogado: Alexandre Gomes Kamegasawa, Agravado(s): Unipark Estacionamentos e Garagens S/C Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2798/2001-073-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rubens José Moreno, Advogado: Antônio Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3397/2001-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cuidados

Intensivos das Nações S/C Ltda., Advogada: Fernanda Andrezza Lima, Agravado(s): Cláudia Lúcia Menegatti, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 21119/2001-652-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Adalce de Lourdes Gomes Gonzaga, Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 732332/2001.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José de Nazaré, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732642/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Nasson Remedi de Souza e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 732674/2001.4 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): João Damasceno dos Santos Leal, Advogado: Raimundo Cezar Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736063/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): João de Almeida Godinho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 740190/2001.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Érika Bechara, Agravado(s): Vera Liliãe Santos do Nascimento, Advogado: Francisco Soares Napoleão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746998/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Cardoso e Outro, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Companhia de Cafés Bom Retiro, Advogado: Daniel Arruda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765641/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Severino de Barros, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767844/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Álvaro Aparecido Missi e Outros, Advogado: Diolindo Panichi, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Aires Paes Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 769328/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Magneti Marelli do Brasil Cofap Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Agravado(s): Antônio Marcos Ferreira Lima, Advogado: Luiz de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770332/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): José Alves dos Santos, Advogado: Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777324/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Robson Santos de Magalhães, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Agravado(s): Sign Propaganda S.A., Advogado: Rafael Bevilacqua, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-RR - 794975/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Itautec Componentes e Serviços Ltda. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Antônio Zanini Pereira, Agravado(s): Paulo Eduardo Lubambo Lyra, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 800462/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Uchillo Coradel, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806933/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Eliane Pimenta Vieira, Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Agravado(s): Walquir Braga, Advogado: Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 807922/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Abias Raimundo de Araújo, Advogado: Renato Rua de Almeida, Agravado(s): Topmold Indústria e Comércio Ltda, Advogado: José Ebram, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811185/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Wally Mirabelli, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Eric Riemma, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 811361/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Sheila Martins Alves, Advogada: Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 814672/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roberto da Conceição Silva, Advogado: Godofredo Mendes Vianna, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 62/2002-027-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Roberto Osvaldo Brochier, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 107/2002-027-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cristiana Elisa Cruz Possas, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Junta de Educação da Convenção Batista Mineira, Advogado: Vilmar Anastácio Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 119/2002-015-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-119/2002-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogado: Thiago Guedes, Agravado(s): Carolina Santana Haack, Advogado: Filipe Santana Haack, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 126/2002-461-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Itamar de Oliveira Sena, Advogado: Francisco de Assis Niciácio Henrique, Agravado(s): Município de Itajuípe, Advogado: Rommel Serra Vasconcelos, Agravado(s): Lefar Projetos e Construção Civil e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Anchises Marques Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 381/2002-081-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-381/2002-7, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Radaeli Auto Center Ltda., Advogado: João Batista Kfourri, Agravado(s): José Altair Pires de Souza, Advogado: Antônio Francisco Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 381/2002-081-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-381/2002-4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): José Altair Pires de Souza, Advogado: Antônio Francisco Rodrigues, Agravado(s): Radaeli Auto Center Ltda., Advogado: João Batista Kfourri, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382/2002-112-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ilane Henriques de Oliveira, Advogado: Iran César de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 499/2002-064-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Newton Roberto, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 570/2002-013-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-570/2002-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cilene Marciano da Silva, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Solectron Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 570/2002-013-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-570/2002-9, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Solectron Brasil Ltda., Advogado: Rubens Tavares Aidar, Agravado(s): Cilene Marciano da Silva, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 616/2002-101-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Expresso União Ltda., Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Carlos Donizete de Freitas, Advogado: Denner Caetano da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626/2002-001-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ana Maria

Nascimento da Silva Justo e Outros, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705/2002-029-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC, Advogado: Guilherme Stadolny Bordin, Agravado(s): Luiz Carlos Ribeiro Machado e Outros, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795/2002-021-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Multiprofissional Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Autônomos e Desmembramento do Processo Produtivo, Advogado: Palomo Simas de Faria, Agravado(s): Sérvulo Duarte Boggione, Advogado: Jarbas Antunes Cabral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 838/2002-920-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Aquidabã, Advogada: Denise Oliva Barbosa, Agravado(s): Laelza dos Santos, Advogado: Elvis Santana da Mota, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 843/2002-029-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Joaquim Souza de Faria, Advogada: Sebastiana Melo Barroso Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 868/2002-028-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edmundo Alves da Cunha Neto, Advogada: Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Toro Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 984/2002-010-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda., Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): José Valério Moreno, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1088/2002-106-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Aparecida de Fátima Veltroni, Advogado: Celso Fioravante Rocca, Agravado(s): Massa Falida de Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1101/2002-017-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Tesifon Cruz, Advogado: Paulo Roberto de Barros, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1105/2002-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Altamirando Viana de Deus, Advogado: Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Agravado(s): Construções Gerais e Comércio Ltda. - CGC, Advogado: Norberto Luis Ceibim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1135/2002-010-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Luiz Juvan da Silva de Jesus, Advogado: Osmar Mantovani, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1153/2002-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Edson Alves Pereira, Advogado: Dalli Carnegie Borgueti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1178/2002-106-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de São Carlos, Procurador: José Aloisio Sônego, Agravado(s): Moacir Moraes, Advogado: Dijalma Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1204/2002-007-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Arnoud Maia de Freitas, Advogado: Antônio Moita Trindade, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: AIRR - 1363/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Eli Gomes dos Santos, Advogado: Celso Luiz Feitosa Siebra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1484/2002-049-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1484/2002-7, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Kleber Batista, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1484/2002-049-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1484/2002-4, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Kleber Batista, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana

Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1549/2002-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Alexandre Geraldo da Rocha, Advogado: Angelio Paulino de Souza, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1704/2002-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antonio Carlos Diniz, Advogado: Cid Wagner da Silva, Agravado(s): Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda., Advogado: Luiz Takamatsu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1734/2002-057-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Nancy Tiyomi Motizuki, Advogada: Kátia Regina Torres de Menezes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1895/2002-059-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Igor Marchetto Merchan, Agravado(s): Nancy Tiyomi Motizuki, Advogada: Kátia Regina Torres de Menezes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1903/2002-011-06-40.3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1903/2002-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Eliéqio Ferro Vieira e Outros, Advogada: Esther Lancry, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1903/2002-011-06-41.6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1903/2002-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eliéqio Ferro Vieira e Outros, Advogada: Esther Lancry, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2478/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Mariluci Lins de Albuquerque Maranhão, Advogada: Adriana Porto Ataíde, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2986/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Manoel Luciano da Cunha Gomes, Advogado: Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3359/2002-016-12-40.3 da 12a. Região**, corre junto com RR-3359/2002-9, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Francisco de Oliveira Neto, Advogado: Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lotito Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 4313/2002-900-00-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Maria das Graças Rocha Caldeira Brant, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 4614/2002-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Brejinho, Advogado: Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): José Paulo de Oliveira, Advogado: José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4652/2002-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: José Alberto Mancel Dantas, Agravado(s): Levi Aguiar de Oliveira, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 5426/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josaphat Soares, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 8191/2002-006-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Samuel Bruschi, Advogado: Lourival Barão Marques, Agravado(s): Morifarma Ltda., Advogado: Gyoji Komiyama, Agravado(s): Luper Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Junzo Katayama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9901/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Valdinar Gomes da Silva, Advogado: Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 11527/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Luiz Magalhães Melo, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de



instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12283/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Romero Mendes Freire de Moura, Advogado: Eloy Magalhães Holzgreff, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Júlio César dos Reis Savóia, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 13069/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Laerte Hitler Storti, Advogada: Sandra Gomes da Silva, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Cícero Ciro Simonini Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 13367/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR e RR-13359/2002-9, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Nelson Jacobe Oligini, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14381/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: João Severino Vieira, Agravado(s): Inaldo Ursulino de Freitas Filho, Advogado: Carlos Murilo Novaes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 16900/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Anita Vieira Teixeira, Advogada: Mércia Heloísa Monteiro Christani, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 19264/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Rosenil da Granja Andrade, Advogada: Mariusa Pires Ricardo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 20140/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Raimundo Dias da Costa, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, em razão do recebimento do agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 21451/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Albertino Gonçalves dos Santos, Advogado: Paulo Belarmino Cristóvão, Agravado(s): Clube Atlético Monte Líbano, Advogado: Camillo Ashcar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 26730/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cervejarias Unidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Israel Gomes Pinheiro, Advogado: Carlos Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 27207/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marly Maria das Graças Brum, Advogada: Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Gustavo André Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28127/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jorge Brito Batista, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 28342/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): José Elenildo Silva dos Santos, Advogado: Eduardo Roberto Carazza Vasconcellos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28355/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lancheteria Mantovani Ltda., Advogada: Maria Augusta dos Santos Leme, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 29205/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Edelson Pereira de Menezes, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29983/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manoel Carlos Batista de Oliveira, Advogado: Antônio Policarpo Rios Roberto, Agravado(s): Springer Plásticos da Amazônia S.A., Advogado: Rafael Gonçalves Maduro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30353/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cibí do Brasil Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes e Outros, Agravado(s): Antônio Faustino da Silva, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32476/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rosane Neves de Lima e Outro, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado: Manoel Carvalho Viana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 34277/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Jacinto de Lima, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, Advogado: Andréia de Siqueira Bonel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34671/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valder Vilela Rezende, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 36134/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rogério Garcia, Advogado: Rui José Soares, Agravado(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Agravado(s): Jeruel Intervis Sistemas de Segurança S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 36341/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Edgardo Deodato Silva, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39445/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravante(s): Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Expedito Uchôa Cavalcante e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 39870/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Staefa Control System Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Saul Anusiewicz, Agravado(s): Nelson Pedro Júnior, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 46109/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Georgeth Kfourri Mandarino, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48286/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Danil Gomes de Moraes, Advogado: João Danil Gomes de Moraes, Agravado(s): Clovis Xavier Brasil, Advogado: Cláudio Luis Alves Alencastro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 48356/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fernando Bertolossi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50370/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: José Eduardo Trevisano Fontes, Agravado(s): Maria Umbelina de Jesus Bizatto, Advogada: Sandra Regina Santos Menezes Nunes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52474/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Mário Rodrigues de Crasto, Advogado: Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Afonso de Sousa Lima Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55430/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wellcome Intersul Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Emilene Rodrigues, Agravado(s): Décio de Paula, Advogada: Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55807/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Selene de Souza Sena, Advogado: Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56080/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Neliton Pereira, Agravado(s): Daniel Vicente Ferreira, Advogado: Antônio Augusto Cستانheira Néia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 56899/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA, Advogada: Suzana Schoffen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57085/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s):

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Simone Carvalho de Oliveira Elias, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 57217/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Valmir Amaral de Queiroz, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 57734/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marly Ricci Faria, Advogado: Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60158/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cooperativa Santa Clara Ltda., Advogada: Maria Goretti Knapp, Agravado(s): Agenor Dalsin, Advogado: Osmar José Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64393/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Álvaro César Pazetti, Advogada: Carmen Cecília Gaspar, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Marcus Vinícius M. Paulino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 68434/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Alberto Hissa e Outro, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70092/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Armando Adriano Niel, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70100/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ângelo Bertoldo Costa, Advogado: Antenor Baptista, Agravado(s): Carbosil Industrial Ltda. e Outra, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70257/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Agravado(s): Ana Maria da Silva Pacheco, Decisão: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 70357/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cristina Michelini Carvalho Ribeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): ESTREL - Estudos, Representações e Administração Ltda., Advogado: Cláudio Brazil Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72127/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pérola Wasserman, Advogado: Marcos Fernandes Gonçalves, Agravado(s): Maria do Carmo Bahia de Macedo, Advogado: José Osvaldo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72291/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gélson Sidney Lírio, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9/2003-003-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Werlen Sales de Aquino, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 94/2003-005-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Alves da Silva, Advogada: Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: José Amarildo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 116/2003-761-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Alessandro Debastiani Ferreira, Advogada: Clarissa Ferreira Mariano, Agravado(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Agravado(s): Sogil - Empresa de Transportes Coletivos, Advogado: Claudio Luiz Silveira Alba, Agravado(s): Ensel - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 168/2003-109-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-168/2003-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Antônio José da Silva, Advogado: Etelvino Osvaldo Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 246/2003-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Henrique Araújo de Azevedo, Agravado(s): Nésio Jose dos Santos Filho, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 258/2003-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Edson Silva Souza, Advogada: Anna Shirlene Falcão Modesto, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa;

**Processo: AIRR - 261/2003-005-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vip Comércio e Transportes de Gás Ltda., Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): João Francisco dos Santos, Advogado: Luiz Gonçalves Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 356/2003-028-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Milton dos Santos Pinto, Advogado: Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 371/2003-021-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Cícero Arce Gonçalves, Advogado: Wander Medeiros Arena da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 459/2003-191-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Manuel Fontoura dos Santos, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 545/2003-005-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gilberto Coelho de Azevedo Filho, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560/2003-009-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Areial, Advogado: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria Salonet Lourenço Ramos, Advogado: João Moura Montenegro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 611/2003-008-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Miguel Boulos, Agravado(s): Maria da Glória Nery da Mata, Advogado: Valdecy Dias Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643/2003-010-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Diomar Barbosa de Sousa, Advogado: José Campelo M. de Sousa, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667/2003-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): William de Sousa Ramos, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676/2003-071-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Kátia Marques de Lima, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 693/2003-017-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio José Lara de Rezende e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709/2003-116-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Maria de Souza, Advogado: Wilton Oliveira da Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desatracando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 719/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Geraldo Antônio Tonon, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760/2003-121-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): José Ivisonclely Félix da Silva, Advogado: Flávio Maia Correia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774/2003-103-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Eliza Mota Moreira, Advogado: Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 816/2003-341-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): SC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Lídio Souto Maior, Agravado(s): Edlene Alves de Lima, Advogado: Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 836/2003-008-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cleverson Faria Costa, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 841/2003-014-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Airton Souza Lopes, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 932/2003-115-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Claudinei Luiz dos Santos, Advogado: Manoel Fran-

cisco da Silva, Agravado(s): Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luciano Marcos Cordeiro Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 939/2003-002-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ricardo José Vieira, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1067/2003-004-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ezequiel Siqueira Encarnação e Outros, Advogado: Vitor Henrique Piovesan, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1221/2003-093-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Maria José Veiga Copertino, Advogado: Marilza Veiga Copertino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1265/2003-012-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Alfredo Smith de Oliveira Júnior, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Açaf Participações S.A., Advogado: Alexandre Rufino de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1301/2003-013-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Daniel da Silva Maltha, Advogada: Adriana Barros, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1358/2003-461-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Agravado(s): Walter Lenke de Paula, Advogada: Renata de Oliveira Grüninger, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1433/2003-004-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Leonardo de Oliveira, Advogado: Jairo Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1433/2003-004-18-41.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): José Leonardo de Oliveira, Advogado: Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1441/2003-019-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Helcir Girodo, Advogada: Sílvia Maria Mata Machado Baccarini, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Uriel dos Santos Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desatracando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1521/2003-075-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Denival de Oliveira Dorta, Advogado: Antonio Aparecido Bianchi, Agravado(s): Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, Advogado: Carlos Abel Guerston Rezende, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1615/2003-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Raimundo Ozires de Souza, Advogado: Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1692/2003-001-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Carlos Bezerra Delgado, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1710/2003-041-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carlos Alberto Bazaga Fernandes, Advogado: Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1872/2003-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Eduardo Resende Reis, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 2068/2003-060-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Itaatec Philco S.A. - Grupo Itaatec Philco, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antonio Carlos Correa Pinto, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2230/2003-018-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valentim Reschini, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2305/2003-036-12-**

**40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Denise Maria Espíndola, Advogada: Luciana Dário Meller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2369/2003-010-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valmira Guimarães Menezes, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2451/2003-102-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): E.P. Santos, Advogado: Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Martha Clélia Juvino Bento, Advogado: Antônio Ricardo Porto Carreiro Ferreira Leite, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12119/2003-008-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Horizon Cablevision do Brasil S.A., Advogada: Natércia Cristina da Silva, Agravado(s): Marcelo Henrique Campbell da Fonseca, Advogado: Francisco Augusto Martins da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28816/2003-012-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Horizon Cablevision do Brasil S.A., Advogada: Natércia Cristina da Silva, Advogado: Renato Mendes Mota, Agravado(s): Francisco das Chagas dos Santos Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54950/2003-006-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Agravado(s): Paulo Roberto Barbosa Laufer, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80221/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roberta Escobar Aprile de Almeida, Advogado: Paulo Haipek Filho, Agravado(s): Rosalina Rocha Gabriele, Advogado: Breno Hugo Silva Giamatei, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80685/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Moacyr Ribeiro (Espólio De), Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81930/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: José Luiz Ferreira Prunes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após terem votado os Exmos. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, e Ministro Lelio Bentes Corrêa, que conheceram do agravo de instrumento e, no mérito, deram-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 82719/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nataline Romero Brum e Outros, Advogado: Jairo Naur Franck, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85315/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogada: Vanda Lúcia T. Antunes, Agravado(s): Elias Souza Santos, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88630/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria de Castro Vinguenbak, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88647/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Gledson Nunes da Silva, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90711/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ivan Vermelho, Advogado: João Pinheiro Uchôa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90975/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manoel Carlos Siqueira Felix e Outros, Advogado: Reinaldo Quadros de Souza, Agravado(s): Sinei Siqueira, Advogada: Ismenia Paula Rosenitsch, Agravado(s): Teatros Promoções, Eventos e Representações Ltda., Advogado: Sandro André Copcinski, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 95083/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lenira Inês Wolf, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 95740/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Carlos Seixas de Farias, Advogado: Nataniel Bukowski de Farias, Agravado(s): Premium Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dalmiro Teixeira Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 97624/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Net Sul Comunicações Ltda., Advogado: Mar-



co Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Marco Antônio Gomes de Oliveira, Advogado: Filipe Bergonsi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 98998/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pepsi Cola Engarradora Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Lídia Coelho Herzberg, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva Oliveira, Advogada: Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 16/2004-082-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogada: Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Agravado(s): Belchior Gonçalves da Rocha, Advogado: Luiz Antônio Dias Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 22/2004-088-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Leonardo da Silva, Advogado: José Marioto, Agravado(s): Nexans Cabos de Energia S.A., Advogado: José de Lima Franco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26/2004-143-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Roberto Gomes da Silva, Advogado: José Luciano Bezerra Nigromonte, Agravado(s): R.S. Construtora e Incorporadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35/2004-033-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Antonio dos Santos, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 47/2004-305-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Waldir Dürings, Advogado: Alberto Alves, Agravado(s): André Zeni Fleck, Advogado: José Antonio Stefani, Agravado(s): Valério dos Santos Flores, Advogado: José Antonio Stefani, Agravado(s): HR Veículos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 83/2004-012-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Aurélio Rodrigo de Andrade, Advogado: Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 227/2004-036-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ramão Martins, Advogado: Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 241/2004-036-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antonio Castelão, Advogado: Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 242/2004-036-24-40.9 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 280/2004-036-24-40.1 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elio Agüero, Advogado: Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 326/2004-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): Luís Hermínio de Sá, Advogada: Marlu Silva de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 331/2004-017-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Celestino Anacleto Crescêncio Ribeiro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 396/2004-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Francisco Ferreira Alencar Júnior, Agravado(s): Reginaldo Santos Reis, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Agravado(s): Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 459/2004-101-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joaquim Justino Braga, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Furnas

- Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 509/2004-010-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Flávio Lucas dos Santos, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Agravado(s): Federação de Canoagem do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Felipe Espíndola Carmona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 608/2004-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Aleixo da Silva, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618/2004-117-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Simara Siderúrgica Marabá S.A., Advogada: Marileuda Costa Bezerra, Agravado(s): Antônio Brito Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748/2004-014-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Claudiney da Silva Ferreira, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 836/2004-101-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Alberto Oliveira da Fonseca, Advogado: Luiz Gonzaga Gomes Reis Filho, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 974/2004-001-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aureliano Clementino de Medeiros Netto, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1755/2004-004-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Drogeria Laranjeira Ltda., Advogado: Alcio Ronnie Peixoto Farias, Agravado(s): Altair Bertolino, Advogada: Rita Alves Lôbo das Graças, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1775/2004-012-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Rosa Monte Cardoso, Advogada: Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Jacqueline de Souza Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51555/2004-007-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Rosângela Pestana Sant'Ana, Advogada: Nelson Ramos Küster, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 291/1995-018-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Nilza dos Santos, Advogado: Roberto Taylor C. Porto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 314883/1996.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Barbosa Matos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1111/1998-024-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Fátima Costa Soares, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" porquanto não se amolda à legislação laboral e -, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação; **Processo: RR - 1297/1998-024-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Rodrigues Amorim, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" porquanto não se amolda à legislação laboral e -, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação; **Processo: RR - 1819/1998-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria do Carmo Silva Bueno, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): José Zinetti & Cia. Ltda., Advogado: João Luiz Porta, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade da gestante", por violação a dispositivo de lei e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período estável, desde a data da dispensa até o final do período da estabilidade, bem como ao pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal; **Processo: RR - 2079/1998-016-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Newtime Serviços Temporários Ltda. e Outra, Advogado: Renato Carlo Corrêa, Recorrido(s): João Israel Dias dos Remédios, Advogado: Sérgio Antônio Frioli, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2108/1998-231-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-2108/1998-7, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eni Maria Machado

Coruja, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Lídiana Macedo Sehnem, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 2240/1998-006-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telamar Norte Leste S.A. - Telasa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria José da Silva Bomfim, Advogada: Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência, de que fica dispensada a Autora na forma da lei. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 415083/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Sonia Marinho Abade, Recorrido(s): Gilmara de Souza Costa e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona da Recorrida(s); **Processo: RR - 426075/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Zeniel Barbosa de Oliveira, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Recorrido(s): Companhia Moto Agrícola Campo Real - Cimoar e Outros, Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade sindical, por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 446116/1998.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Renato Treichel, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 457326/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Freeworld Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Outra, Advogado: Pedro Luiz Ferreira, Recorrido(s): Walter Aparecido Pires, Advogado: Miguel Vicente Arteca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "incorporação das comissões (testemunha suspeita e expedição de ofícios)". Ainda por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, nos termos da orientação contida na Súmula nº 381 desta Corte; **Processo: RR - 462768/1998.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Delmiro Gregório da Silva, Advogado: Anastácio Florêncio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT no tocante às parcelas controversas; **Processo: RR - 464370/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Davino Silva Araújo, Advogado: Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Ubarajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 466490/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Márcia Mônaco Marcondes César, Recorrido(s): Maurício dos Santos e Outros, Advogado: Marcelo Lapinha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à aplicação da Lei nº 3.999/61 a empregados de autarquia estadual. Também por unanimidade, dele conhecer, por divergência de julgados no tocante à jornada de técnico de laboratório e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, julgando improcedente os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 467721/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Zeno Simm, Recorrido(s): Roberto Vecchio, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e turnos ininterruptos de revezamento. Dele conhecer no tocante ao tema "horas extras - inobservância de intervalo interjornada e cumuladas com horas extras em face da extrapolação da jornada normal de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere às horas extras (minutos residuais) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da Súmula nº 366 do TST, excluir da condenação o pagamento como horário extraordinário do período registrado em cartões de ponto não excedente a cinco minutos antes ou depois da jornada normal do empregado, até o limite de dez minutos diários. Nos dias em que esse limite tiver sido ultrapassado, deverá ser remunerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 473761/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Ayrton Santos Petrochinski e Outros, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Em-

maoel Pereira, Relator: **Processo: RR - 477413/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivai - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): José Wilson da Silva Machado, Advogado: Francisco Apelles Siqueira Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de inconstitucionalidade do depósito recursal, reflexos do adicional de insalubridade e horas extras e reflexos das horas em itinere. Dele conhecer no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos dos Provimentos CGJT nos 01/1996 e 03/2005, bem assim da Súmula nº 368 desta Corte, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 515639/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlúcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Ricardo Mirahy Borges Freire, Advogado: Lucio Aparecido Sousa e Silva, Recorrido(s): Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Jane de Oliveira Faria, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 519356/1998.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Ironita Ross Garcia, Advogado: Josué de Souza Menezes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, após terem votado os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, que conheceram do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Compensação" por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, deram provimento para restringir a condenação ao adicional de horas extras referente às 11ª e 12ª horas; **Processo: RR - 732/1999-099-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alex Sandro Cruz Amarília, Advogado: Luiz Antônio Zerbetto, Recorrido(s): Guarda Municipal de Americana - GAMA, Advogado: José Francisco Montezelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade da dispensa, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 922/1999-037-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Joaquim Longuin Tiago, Advogado: Adalberto Aparecido Nilsen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2179/1999-022-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., Advogada: Jacqueline Andréa Wendpap, Recorrido(s): Miguel Angelo Silva, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 561988/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Marcelo Coimbra de Oliveira, Advogado: Marcelo Andrade Dauró, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

**Processo: RR - 563255/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Tânia Maria Foletto, Advogado: Hélcias de Almeida Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade parcial da decisão proferida em sede declaratória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração - a saber, sobre a alegada inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e a suposta previsão expressa da natureza indenizatória da parcela em acordos coletivos de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, no primeiro tema, e sobre se o Reclamante percebia, ou não, remuneração suficiente para demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família quanto ao tema "honorários de advogado" -, julgando-os como entender de direito. Prejudicado o exame de mérito dos temas referentes ao auxílio-alimentação e aos honorários de advogado. Fica sobrestado o exame das demais matérias (horas extras - folhas individuais de presença, integração da média das horas extras na complementação dos proventos de aposentadoria e descontos para o imposto de renda); **Processo: RR - 563397/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Alexandre Pandolpho Minasa, Recorrido(s): Sinedeir da Costa, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o aludido adicional seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228. Custas inalteradas; **Processo: RR - 564057/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Máquinas Omil Ltda., Advogado: Rodrigo Jacobsen Reiser, Recorrido(s): Siegfried Baier, Advogado: André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho", e não conhecer quanto aos temas "Horas extraordinárias - Julgamento extra petita", "intervalo intrajornada", "Honorários assistenciais" e "Litigância de má-fé"; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante. Custas inalteradas; **Processo: RR -**

**564550/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ivonete Maria da Silva Siqueira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Aposentadoria espontânea - Continuidade da prestação de serviços - Ausência de prévia aprovação em concurso público - Nulidade" e "Ônus do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e não conhecer quanto ao tema "Honorários assistenciais"; no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) limitar a condenação aos salários e aos depósitos do FGTS do período de 31 de janeiro a 30 de abril de 1998; b) autorizar a recorrente a reter o imposto de renda incidente sobre o montante do crédito da reclamante, referente à parcelas tributáveis, calculados a final, nos termos das diretrizes traçadas no item II da Súmula nº 368 e no Provimento nº 1/1996 da Doua Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas inalteradas; **Processo: RR - 566133/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elias José da Silva, Advogada: Nilcéia Vieira Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576142/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Raimundo Rodrigues de Lima, Advogado: Ricardo Piragini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar de nulidade por julgamento 'extra petita'". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho para a expedição de ofícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à sua contribuição previdenciária como segurada, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 593998/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Jalmar Cabral de Moura, Advogado: César Augusto Moreno, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 596933/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Mario Fridolin Sommer dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido(s): Areolino Damasceno Vianna, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação dos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001 (DOU 27.8.2001), ficando prejudicado o exame dos recursos da reclamada e do reclamante, tudo nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 617695/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): José João dos Santos, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção e intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada e o mérito da remessa de ofício, como entender de direito, ficando prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 697/2000-001-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEM, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Baecelar da Silva, Advogada: Audrey Martins Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1475/2000-658-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Alves dos Santos, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 24652/2000-006-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Luís Carlos de Oliveira, Advogada: Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema afeto à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 629759/2000.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Domingos Vitorino de Andrade, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Idaísa Mota Cavalcanti Fernandes, Recorrido(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Mirocem Ferreira

Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 635729/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Jureaz Soares da Souza, Advogada: Maria Helena Cotrim, Recorrido(s): Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação, Advogada: Leonice Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 637694/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Pereira da Rocha, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como de direito; **Processo: RR - 647752/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Century Publicidade Ltda. e Outros, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Paulo Jorge Faria Vaz, Advogada: Andrea Brandão Vieira Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 654170/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Elizabete Siqueira de Frias, Recorrido(s): Joel Mourão de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com a Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição total do direito de ação, ante a faculdade prevista no § 3º do artigo 515 do CPC, e a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SESBDI-2; **Processo: RR - 669271/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Maria Barbosa, Advogado: João Mendes Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 673534/2000.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Gradiente Eletrônica S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Hilberto da Mata Marialva, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 679892/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Doris Terezinha Dutra Prates e Outro, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 689417/2000.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Ana Rita Leitão Teixeira Pinho e Outros, Advogado: José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórras das Neves; **Processo: RR - 689732/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Enernex Industrial do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Bitincóf, Recorrido(s): José Elinaldo Silva, Advogado: Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 689987/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Adriano Martins, Advogado: Liani Bratz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes operou-se com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento, de forma simples, de saldo de salário porventura existente, de forma simples, e aos depósitos do FGTS, como reza a Súmula nº 363 do C. TST; **Processo: RR - 700035/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Sandra Isabel Fernandes Manha Rodrigues, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego - tomador de serviços - sociedade de economia mista - ausência de concurso público" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços - Banespa - e, consequentemente, excluir da condenação o pagamento dos direitos alusivos à categoria dos bancários, restringindo a condenação do primeiro reclamado tão-somente a responder, de forma subsidiária, pelo pedido reconhecido pelo v. acórdão recorrido como devido relativo ao pagamento de horas extras e seus reflexos em férias, acrescidas de 1/3, 13ºs salários, DSRs e FGTS, respeitados os termos e limites da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei, observada a Orientação Jurisprudencial 124, da SDI, do C.TST; **Processo: RR - 706061/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - Cinteia), Procurador: Paulo de Tarsó Pereira, Recorrido(s): Celito Baldin, Advogado: Paulo Ricardo Sieben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Confissão ficta - Ente público; conhecer quanto ao tema "Efeitos da nulidade do contrato" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em relação ao último contrato de trabalho, ao pagamento das horas extraordinárias, sem o acréscimo de 50%, e aos



depósitos do FGTS. Custas inalteradas; **Processo: RR - 706075/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Roque Stulp, Advogado: Alceu Somenzi Gehlen, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715229/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Marco Antônio Almeida Canuto, Recorrido(s): Rannier Barbosa Eliziario, Advogado: Luiz Paulo Fagundes Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional do insalubridade; **Processo: RR - 718592/2000.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Oscarlino Fernandes de Almeida, Advogado: Guaracy Carlos de Souza, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 16/2001-002-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Elon de Oliveira, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se a decisão de fls. 358/359, os autos sejam devolvidos ao egrégio Regional, a fim de que nova decisão seja proferida, como entender de direito. Fica prejudicado o julgamento das demais matérias abordadas no recurso de revista; **Processo: RR - 436/2001-669-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nutribig Agropastoril e Participações Sociais Ltda., Advogado: Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Edvaldo Lima da Silva, Advogado: Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja apurado com base no salário mínimo; **Processo: RR - 514/2001-071-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bebidas Zago Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Divino Roque de Souza, Advogado: Paulo Roberto Camelo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 731/2001-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Sanseverinato, Advogada: Lucinéia Aparecida Rampani, Recorrido(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Josélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, atribuindo ao Reclamado - Município de Araraquara a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a setença; **Processo: RR - 877/2001-561-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sazão Agropecuária S.A., Advogado: Maik Müller César, Recorrido(s): Claudionor José Diedrich, Advogado: Anderson Luís do Amaral, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 980/2001-005-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ornato S.A. Industrial de Pisos e Azulejos, Advogado: Rodrigo Rabello Vieira, Recorrido(s): Alonzo José de Jesus, Advogado: Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1114/2001-006-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fernanda da Silva Ferraz, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Recorrido(s): Cervo Comercial de Materiais Escolares Ltda., Advogado: Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1301/2001-094-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cleisson Alexandre Klaus, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o montante total do crédito trabalhista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1504/2001-065-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Metrópole Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Recorrido(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Alcides Félix de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 1551/2001-021-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Cláudio Masatoshi Sasaki, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1697/2001-038-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Miranda, Advogada: Marilza da Penha Santos, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Aires Alexandre Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1767/2001-020-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Recorrido(s): Carlos Alberto Martins, Advogada: Elaine Aparecida Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2203/2001-006-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lécio Heitor Ropon Pereira Leite e Outros,

Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão da verba "ajuda-alimentação", deferindo-se tal como pleiteada na peça exordial, com os reflexos correspondentes. Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que se atribui à condenação; **Processo: RR - 2227/2001-028-02-00.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2227/2001-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Cezar Júnior, Advogado: Amir Moura Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2874/2001-660-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Vera Lúcia Ribeiro, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 2877/2001-010-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Patrícia Helena da Costa, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade da empresa para discutir o cálculo da contribuição previdenciária e determinar que ela seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição; **Processo: RR - 722305/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva Castelo Branco, Advogada: Cleonice Maria de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 722311/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nordeste Seguradora de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): José Cícero Pereira, Advogado: Paulo Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada parcela; **Processo: RR - 725021/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Francisco Colet Lodi, Recorrido(s): Atílio Cecchin e Outros, Advogado: Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as verbas deferidas pelo Tribunal Regional a título indenizatório - aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias, vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%, multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e indenização referente a licença especial não usufruída - e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos reclamantes, ficando prejudicado o exame da alegação relativa à prescrição do direito de ação. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas; **Processo: RR - 725327/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Francisco Colet Lodi, Recorrido(s): Walesca Iruzun Linhares, Advogado: Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as verbas deferidas pelo Tribunal Regional a título indenizatório - férias integrais e proporcionais, décimo terceiro salário integral e indenização compensatória de 40% do FGTS - e, por via de consequência, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 738952/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Iraí Aldemira Rocca de Souza, Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 751661/2001.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Ana Angelina Vaz Curvo, Recorrido(s): Osvaldo dos Santos, Advogado: Raimundo Lopes de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, somente quanto à licença-prêmio, por contrariedade à Súmula n.º 186 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação dos valores decorrentes da conversão da licença-prêmio em indenização pecuniária; **Processo: RR - 756408/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Luzia Maria Machado Ramos e Outro, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 770333/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): José Alves dos Santos, Advogado: Epaminondas Murilo Vieira Nogueira,

Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 771211/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Joseane Barbosa Belchior, Recorrido: COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: unanimemente, determinar a reatuação dos presentes autos para que conste também como Recorrida a COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência da Justiça do Trabalho", "responsabilidade subsidiária - ente público" e "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC"; **Processo: RR - 777808/2001.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vanor Ferreira Ramos, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 779802/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas; **Processo: RR - 805115/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Vanderley Gomes, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - previsão em norma coletiva", "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento - horista"; **Processo: RR - 814211/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Cântido Antônio Nogueira, Advogado: Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 119/2002-015-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-119/2002-7, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Gustavo Friedrich Trierweiler, Recorrido(s): Carolina Santana Haack, Advogado: Lourival Santana Haack, Recorrido(s): Celular CRT S.A., Advogado: Lourival May Chula, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 425/2002-161-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eliete da Silva Mota, Advogado: Roberto Schitani, Recorrido(s): Manoel Andrade Macedo, Advogado: Carlos Coelho Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 582/2002-005-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Geruza Solange Alves Costa Nunes, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 626/2002-040-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Maria Stela Guimarães De Martin, Recorrido(s): Vilma Auxiliadora dos Santos, Advogado: Juliano Simões Machado, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Leonora Maria Vasques Vieira, Recorrido(s): JB Supermercado e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 649/2002-004-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Refriggerantes do Oeste Ltda., Advogado: Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorrido(s): Cândido Vicente de Paula, Advogado: Otávio Augusto Higa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 693/2002-103-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petroni Lopes Pereira, Advogado: Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pelos índices devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, conforme se apurar em execução; **Processo: RR - 744/2002-301-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Centro de Ecografia Novo Hamburgo Ltda., Advogada: Solange Neves, Recorrido(s): Lídia Pereira de Lima, Advogado: Wagner Goulart Aurélio, Recorrido(s): Hospital Materno Infantil São Rafael Ltda., Advogada: Daniella Barreto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial e no tocante ao "adicional de insalubridade - base de cálculo.", por contrariedade à Súmula nº 288 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal; **Processo: RR - 956/2002-060-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Humberto Dutra da Cunha, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1163/2002-088-15-00.7 da 15a.**

**Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Maria Stela Guimarães De Martin, Recorrido(s): Cláudio Marcílio de Assis, Advogada: Andréia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Supermercado Big Public de Pinda Ltda., Advogada: Rosilene Ribeiro Carlini, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Leonora Maria Vasques Vieira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 1282/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Vitória Benevides Uchôa, Advogada: Maria Creuza Costa de Seixas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade; **Processo: RR - 1288/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Trevo Banorte Seguradora S.A., Advogado: Eduardo Henrique Sousa Passos, Recorrido(s): Marta Martins de Oliveira, Advogado: Ricardo José Buriel de Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1504/2002-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMASC - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Enison Teles Simukaua, Advogada: Maria Mota Acioly, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1660/2002-002-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Antônio Carlos de Brito, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Interrupção. Ação Proposta por Sindicato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 2592/2002-064-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jonas Manoel do Nascimento, Advogado: José Oscar Borges, Recorrido(s): Fundação de Rotarianos de São Paulo, Advogada: Maria Heloísa de Barros Silva, Recorrido(s): SEPTTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por afronta ao disposto no artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho; **Processo: RR - 3359/2002-016-12-00.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-3359/2002-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco de Oliveira Neto, Advogado: Geraldo Justo Pereira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): H & M - Construtora Ltda., Recorrido(s): Construtora Lotito Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 10872/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aliança Metalúrgica S.A., Advogado: Fernando Jorge D. Filho, Recorrido(s): Maurino de Febbo, Advogado: Wanderley Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para determinar que os débitos salariais sejam atualizados a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 15988/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União (Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisco de Assis Santos, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 21546/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antoniel da Silva, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Panificadora Palmas Ltda., Advogado: Cláudio Cândido Lemes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Jornada de Trabalho. Registro. Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pedido de horas extras constante da inicial; **Processo: RR - 23326/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Marli Aguilhera Neves e Outros, Advogado: Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 28852/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Guiomar Chagas Costa Scardua, Advogado: José Tóres das Neves, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogada: Andréa Marques Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tóres das Neves; **Processo: RR - 34451/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Posto de Serviços Acalanto Ltda., Advogada: Mônia Xavier Gama, Recorrido(s): Roberto de Carvalho da Silva, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal

Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 56712/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Naor Orlando Kumpel, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extras deferidas ao gerente geral de agência bancária e reflexos pertinentes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Christiano Pereira Carlos, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 59134/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Alcântaras, Advogado: José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Lúcia Aguiar de Vasconcelos Diogo, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 65252/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Confecções Vitamin Ltda., Advogado: Kyu Yul Kim, Recorrido(s): César Antonio Mendoza Ribas, Advogado: Heber Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do parágrafo 4º do artigo 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 66994/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George Augusto Carvano, Recorrido(s): Solange de Niemeyer Lamarão, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em desfavor da ECT se processe por meio de precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Iseção das custas processuais, na forma do Decreto-Lei nº 779/69; **Processo: RR - 67932/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Hélio José da Silveira, Advogado: Dioni da Cunha, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 132/2003-025-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gessi Brancher Ebers, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 168/2003-109-03-00.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-168/2003-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio José da Silva, Advogado: Etelvino Oswaldo Costa, Recorrido(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Luiz Guilherme Tavares Torres, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 291/2003-102-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Bretas Lage, Advogado: Washington Sérgio de Souza, Recorrente(s): Ocimar Carneiro, Advogada: Janice Martins Alves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamando quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Autor quanto aos temas "segundo período trabalhado" e "multa do artigo 467 da CLT". Dele conhecer por violação do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 no que diz respeito à "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 345/2003-028-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): David Barquette Júnior, Advogado: Israel Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): F.A. Powertrain Ltda, Advogado: Daison Carvalho Flores, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - identidade de função - artigo 461 da CLT". Por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "redução do intervalo intrajornada por norma coletiva", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade do acordo coletivo no qual se fixou o horário reduzido do intervalo intrajornada, determinar o pagamento das diferenças provenientes da redução. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daison Carvalho Flores; **Processo: RR - 558/2003-085-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Antônio Cardoso, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminares - ilegitimidade ad causam", "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "falta de interesse de agir - quitação - Súmula 330 do TST", "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", "FGTS - multa de 40% - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito", "honorários advocatícios" e "litigância de má-fé"; **Processo: RR -**

**592/2003-055-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sônia dos Santos Dias, Advogada: Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 621/2003-081-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ailton Aparecido de Moraes e Outro, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 623/2003-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Heroldo Antônio Scuarcina, Advogado: Fernando Scuarcina, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 859/2003-071-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): José Roque de Godoy, Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1046/2003-036-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Antonio Xavier de Lima, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 1048/2003-022-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tennenco Automotivo Brasil Ltda., Advogado: José Marcos Delafina de Oliveira, Recorrido(s): Arlindo Alborgueti, Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1139/2003-077-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogada: Silvana Machado Cella, Recorrido(s): José Cláudio Posso, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1149/2003-077-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogado: Aldo José Fossa de Sousa Lima, Recorrido(s): Benedito Martins, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1265/2003-013-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Walty, Advogada: Susana Xavier de Figueiredo Branco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1473/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Otair Marques de Almeida e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1475/2003-014-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Armando Dolfi e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1526/2003-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Marildi Emília dos Santos e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1926/2003-073-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wagner de Castro Santos, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 76387/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Elizabete Moreira de Paiva, Advogado: Celso Eleutério, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar que a execução contra a ECT seja realizada por meio de precatório; **Processo: RR - 80409/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Marcos Antônio Rocha, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide; **Processo: RR - 81857/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Getec - Guanabara Química Industrial S.A., Advogado: Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Recorrido(s): José Maria Ferreira Fernandes e Outros, Advogada: Sônia Ananias Citele Jardim, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 84499/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Gustavo



Goçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Luís Antônio da Silva, Advogado: Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 85540/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Synteco Produtos Químicos S.A., Advogada: Luciana Klug, Recorrido(s): Marco Aurélio da Silveira, Advogado: Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 89296/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Adão Cleverson Farias Pinheiro, Advogada: Oneide de Souza Stedile, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST" e "salário - comissionista puro - desvio de função - vendedor"; **Processo: RR - 699/2004-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Alberto Carricone Vignoli, Recorrido(s): Noeglio Maciel Machado, Advogado: Wylson Antônio Olivotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários; dar-lhe provimento, quanto à prescrição do direito de ação, para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 126453/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-2178/1998-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Saleta Lorena da Silva Begnini, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravatá, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR e RR - 708309/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrente(s): Hugo Mourthé e Outros, Advogada: Thais Veneroso Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogado: Márcio Vicente Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, Advogado: João Gualberto dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes; negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes. Observação: Presente à Sessão a Dra. Jordana Maria C Ramos patrona da 2ª Agravada(s) e Recorrida(s); **Processo: AIRR e RR - 13359/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-13367/2002-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): Nelson Jacobo Oligini, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s) e Recorrido(s): Rudder Segurança Ltda, Advogado: Mário Henrique Peters Farinon, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Quarto Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atualização monetária dos honorários periciais pelos índices dos débitos trabalhistas, determinando seja realizada observando-se os termos da Lei n.º 6.899/81; negar provimento ao agravo de instrumento da Terceira Reclamada; **Processo: ED-AIRRR - 937/1979-005-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União (sucessora da RFFSA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Adelino Santana e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRRR - 176/1998-033-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Frederico Pereira Oléa, Embargado(a): Sérgio Batista Lopes, Advogado: Marco Antonio de Macedo Marçal, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Iber, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 477426/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Hudson Márcio Moreschi, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, declarar a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 119, SESBDI-1, ao caso; **Processo: ED-AIRRR - 2423/1999-083-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Alde da Costa Santos Júnior, Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): Nelson Aparecido dos Santos, Advogado: Eri vanor Geraldo de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 532418/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Denise Brandão Torres Garioli, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 596218/1999.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Carlos de Freitas Ferreira, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado:

Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Amor Serafim Júnior, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRRR - 708/2001-371-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Florêncio de Souza Brizolla, Advogado: Veneri Cornelios Leite, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem nenhum efeito modificativo na decisão turmária; **Processo: ED-AIRRR - 1342/2001-009-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Arnelino Nascimento de Melo, Advogado: Heiler Monteiro Soares, Advogado: Claudi Mara Soares, Embargado(a): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-AIRRR - 2421/2001-041-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria Mirian Carmo de Souza, Advogado: Carlos Alberto de Albuquerque Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-A-AIRRR - 349/2002-041-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Valéria Araujo Camargo, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Embargado(a): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRRR - 544/2002-036-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Yone Yahagi Rodrigues, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRRR - 676/2002-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Francisco José Martins Juriti, Advogado: Marcelo Martins Eulálio, Embargado(a): Águas e Esgotos do Piauí S.A., Advogado: Erasmo Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRRR - 5905/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Geraldo Magela Melo, Advogado: Ezio Eduardo Resende Pucci, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRRR - 15998/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lincon Rafael Bueno, Advogado: Darci Aparecido Honório, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRRR - 51357/2002-093-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Brás Ricardo Colombo, Embargado(a): Claudemir do Carmo Madeira, Advogado: Paulo Buzato, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRRR - 52411/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unibanco Seguros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Bosco Silva de Paula, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa; **Processo: ED-AIRRR - 97547/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Ricardo Henrique Moreira, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRRR - 215/2004-111-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Expresso Radar Ltda., Advogado: Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Embargado(a): Paulo Maria dos Santos, Advogado: Tarley Araújo Couto Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da  
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR  
Diretor da Secretaria da  
Primeira Turma

## PROC. Nº TST-RR-28/2002-666-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : NORSKE SKOG PISA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HAUAGGE  
**RECORRIDO** : JOAQUIM LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA  
**RECORRIDO** : TERPAC - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, negou provimento ao recurso ordinário empresarial para manter a sentença mediante a qual se deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, determinando fosse observado como base de cálculo a remuneração do reclamante (fls. 412/420).

Inconformada, a reclamada interpôs o presente recurso de revista, alegando violação do artigo 192 da CLT, além de apontar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228 do TST. Pugna pela exclusão da condenação das diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que a jurisprudência do TST orienta no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do referido adicional continua sendo o salário mínimo (fls. 422/426).

O recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que assim dispõem respectivamente: "Súmula nº 228 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" e "O.J. nº 2 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. Com efeito, o constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Frise-se, ainda, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional, qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAV-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista das reclamadas por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar seja adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORREA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRRR-30/2002-058-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : RONAIR DOS REIS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

### D E S P A C H O

Geodex Communications S.A. e Ronair dos Reis de Lima, nos termos da petição às fls. 167/168, celebram acordo, com atribuição de verba indenizatória, para excluir a reclamada do pólo passivo da presente ação.

A reclamada, ora agravante, ouvida, impugnou o ajuste, pretendendo ver-se nele abrangida (fl. 193).

A ação envolve, no pólo passivo, a empregadora, **Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda.**, Schahin Engenharia Ltda. como responsável subsidiária, e Geodex Communications S.A., em face da qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 74).

Ressalto que esse ajuste não interfere na relação processual em face das duas outras empresas, até porque não se trata de litisconsórcio unitário; daí, ser incabível a impugnação da litisconsorte. De outra

parte, a quitação que se opera estritamente entre os acordantes se refere a qualquer garantia para a execução, nos presentes autos e frente à mesma reclamada.

Homologo o acordo noticiado às fls. 167/168. Prossegue o litígio quanto às demais reclamadas.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**  
Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-RR-143/2002-022-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**RECORRIDO** : DANILO SILVIO FREITAG  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIDY  
**RECORRIDO** : MILAN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARTINS  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 125683/2005-7.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado (a), devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-381/2002-026-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO BATISTA ARCHANJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO.  
**AGRAVADA** : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E C I S Ã O**

Iresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 101, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "doença profissional".

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não resultou configurado o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho empreendido pelo Autor.

Adotou os fundamentos que se seguem:

"Entretanto, na esteira do voto da MM. Juíza Revisora, a douta Sexta Turma deste Regional, em sua atual composição, decidiu que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Tal posicionamento respalda-se no fato de o perito ter sustentado no laudo e nos diversos esclarecimentos prestados que a patologia que acometeu o autor não teve como causa o trabalho. Aponta que no período em que foi diagnosticada a doença - leucopenia - o autor não esteve exposto a produtos mielotóxicos, que, em tese, poderiam acarretar a doença.

Destarte, entendeu que não restou demonstrado o nexo de causalidade indispensável à condenação da reclamada ao pagamento da indenização, vencida a Juíza Relatora." (fl. 103)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, alegou que "o simples fato de o INSS constatar a doença profissional, por si só era o bastante para condenar a empresa" (fl. 121).

Sustentou que "o laudo da perícia médica do órgão de previdência social deve prevalecer sobre aquele oferecido pelo perito nomeado pelo juiz" (fl. 123). Trouxe arestos para confronto de teses.

Atualmente, não prospera o inconformismo.

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, por inespecíficos.

Com efeito, os arestos trazidos para cotejo não tratam da hipótese de confronto da conclusão do laudo do INSS em face do laudo produzido em Juízo, para efeitos de verificação do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho executado pelo Reclamante.

Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-381/2002-026-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JUNG  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA ARCHANJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
**D E C I S Ã O**

Iresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 272-273 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar, na íntegra, cópia do v. acórdão proferido em recurso ordinário.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar na íntegra **cópia do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-386/2001-371-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : MANOEL RIBAS DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR.ª FERNANDA FRIZZO BRAGATO  
**RECORRIDO** : CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE CRIAÇÕES 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMIR CASTRO  
**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, especificamente quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença que determinara fosse observado como base de cálculo do referido adicional o salário mínimo (fls. 272/274).

Inconformados, os reclamantes interpõem o presente recurso de revista, alegando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República. Transcreve julgados para confronto de teses. Pugna pela reforma da decisão do Tribunal Regional, a fim de que seja determinada a incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração (fls. 286/292).

Não procede o inconformismo dos reclamantes.

Destaca-se, inicialmente, que o Tribunal Regional adotou tese no sentido de se aplicar ao caso em debate o disposto no artigo 192 da CLT, não exarando tese acerca da previsão contida nos dispositivos constitucionais apontados como violados. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Tem-se, ainda, que a matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta colenda Corte superior, na forma do entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, que assim dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Tal entendimento restou corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo". Resulta afastada, daí, a alegação de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º da CLT.

Esclareça-se, ainda, que mesmo se houvesse o Tribunal Regional decidido a questão sob o enfoque constitucional, não haveria falar em violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Ao empregar a expressão "remuneração", o constituinte apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se

atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Frise-se, por oportuno, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005.

Dessa forma, tendo o egrégio Tribunal Regional decidido em consonância com o artigo 192 da CLT, não merece reparos a decisão, posto que em harmonia com a jurisprudência pacífica desta colenda Corte uniformizadora.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAV-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Nesse contexto, não há falar em divergência jurisprudencial, nem em violação de dispositivo da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 557 do CPC, **negou seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-425/2001-002-13-00.0.**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC  
**ADVOGADO** : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45º do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-430/2002-669-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORECATU  
**ADVOGADO** : DR. LANERUTON THEODORO MOREIRA  
**RECORRIDA** : HELENA HONORATO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRANCO-VIG FILHO  
**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região especificamente quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença que determinou fosse observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual da reclamante. Deferiu, em consequência, as diferenças postuladas (fls. 290/300).

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de revista, alegando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228 do TST. Transcreve julgados para confronto de teses. Pugna pela exclusão da condenação das diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do referido adicional continua sendo o salário mínimo (fls. 308/312).

O recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que assim dispõem respectivamente: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" e "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. O constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Frise-se, ainda, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra,



de outro lado, na decisão do Tribunal Regional qualquer informação dando conta da percepção, pela reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAG-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de adicional de insalubridade, bem como os reflexos respectivos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-456/2004-024-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO PAGANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar fosse observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual. Deferiu, em consequência, as diferenças referentes ao referido adicional, com repercussões sobre o FGTS, férias, 1/3 de férias, horas extraordinárias, 13º salário e aviso prévio, além de condenar o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 183/194).

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de revista, alegando violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT. Transcreve julgados para confronto de teses. Pugna pela exclusão da condenação das diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que a jurisprudência do TST orientaa-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do referido adicional continua sendo o salário mínimo (fls. 199/209).

O recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro e o segundo arestos colacionados à fl. 205, oriundos da SBDI-1 do TST, consagram tese no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta colenda Corte superior, na forma da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que assim dispõem, respectivamente: "Súmula nº 228 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" e "O.J. nº 2 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

O constituinte de 1988, ao empregar no artigo 7º, XXIII, da Constituição a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Frise-se que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão preferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional, qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAG-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Extrai-se dos presentes autos que a reclamação trabalhista fora julgada totalmente improcedente quando na primeira instância, tendo sido reformada a decisão pelo Tribunal Regional para deferir apenas as diferenças de adicional de insalubridade e honorários de advogado. Resulta de todo o exposto, até aqui serem indevidas quaisquer diferenças ao obreiro, relativas ao adicional de insalubridade. Inexistente condenação, não há falar em honorários advocatícios, em face da natureza acessória desta parcela.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-462/2002-082-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : SILVA FUNDAÇÕES E POÇOS LTDA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JAN-JULIO

**RECORRIDO** : JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, determinando fosse observado como base de cálculo o salário básico do reclamante (fls. 430/433).

Inconformadas, as reclamadas interpõem o presente recurso de revista, alegando violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST, além de colacionar arestos ao confronto de teses. Pugnam pela reforma da decisão do Regional, uma vez que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 435/438).

O recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, que assim dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. Com efeito, o constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no seguinte sentido: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

Frise-se, ainda, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional, qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAG-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista das reclamadas por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar seja adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-513/2004-112-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AGRO-INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

**RECORRIDO** : JOAQUIM CALVENTI

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 142/147) interpõe recurso de revista a Reclamada (fls.121/135), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que afastou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do aludido prazo inicia-se com a disponibilização da complementação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em conta vinculada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar com a Reclamação Trabalhista pleiteando as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem início com publicação da Lei Complementar nº 110/0. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI-1 do TST.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-546/2004-003-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**RECORRIDO** : BASÍLIO DA SILVA CÉZAR

**ADVOGADO** : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 133/134), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 175/180), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Embora incontroverso o ajuizamento da demanda em 12/04/2004, consignou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data dos depósitos das diferenças em tela na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-621/2000-732-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DR.ª MICHELE LOVATO HOELTGE-BAUM  
**RECORRIDA** : SILVANA VALÉRIA MULLER  
**ADVOGADA** : DR.ª MARLISE RAHMEIER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para determinar que o adicional de insalubridade deferido na sentença fosse calculado como base no salário contratual da reclamante. Salientou que, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode mais ser usado para tal finalidade (fls. 245/251).

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de revista, alegando violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição da República e contrariedade às Súmulas de nos 47 e 103 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, além de colacionar arestos para confronto de teses. Pugna pela reforma da decisão do Tribunal Regional, uma vez que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 264/273).

O recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. Com efeito, verifica-se no mesmo sentido da O.J. que serviu de suporte ao conhecimento da revista, o entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, assim redigida: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

O constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Frise-se, ainda, que a Súmula n.º 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional qualquer informação dando conta da percepção, pela reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAG-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para tornar subsistente, nesse aspecto, a sentença, que determinou fosse adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-680/2004-051-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADA** : VANARIA BASTOS VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 82/83, com amparo na Súmula 363 desta Eg. Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de FGTS.

Em face de tal decisão, o Reclamado interpõe embargos de declaração (fls. 86/88), com espeque nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

Sustenta que o vício de omissão configura-se, na espécie, em face da ausência de limitação do período devido do FGTS.

Passo a prestar esclarecimentos acerca da matéria.

Dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de FGTS.

Assim, o contrato de emprego com a Administração Pública, inválido, na hipótese, em virtude da irreversibilidade do labor prestado para evitar o enriquecimento sem causa do empregador gera direito ao salário pactuado e ao FGTS correspondente.

Havendo condenação a pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, como no presente caso, remanesce o pagamento relativo às contribuições para o FGTS decorrentes das aludidas diferenças, bem como do FGTS não depositado sobre os salários do período contratual.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-882/2003-011-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**RECORRENTE** : INALDO PEREIRA DE MELO SOBRI-NHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE BRITO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

**RECORRIDO** : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 105027/2005-7.

2. Manifeste-se o Reclamante acerca da desistência do recurso pela MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os números 129724/2005.4, 129725/2005-8, 129722/2005.7 e 129723/2005.0.

2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação prestada pelo Reclamado nas referidas petições, quanto à perda de objeto do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-962/2001-021-04-40.ITRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DILMAR FAGUNDES RIBAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADA** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

**D E C I S Ã O**

Irresignado-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/09/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- RR-998/2001-002-22-00-4TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDAS** : MARIA DO SOCORRO ALVES MALLEIRO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 144-151), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 158-169), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, ao apreciar e julgar o recurso ordinário das Reclamadas, manteve a r. sentença que reputou nulo os contratos de trabalho celebrados após o advento da Constituição. Adotou os fundamentos que se seguem:

"Com efeito, ao lume de todas as ponderações até aqui expendidas, não existe outra conclusão a adotar, a irregularidade das contratações, cuja origem deu-se ao arripio da forma prescrita na Carta Magna, e a inafastabilidade do requisito constitucional de certame público para a contratação de pessoal (artigo 37, II, da CF)." (sic) (fl. 150)

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista pugnando pela declaração de inexistência dos contratos de trabalho e, subsidiariamente, pela declaração de nulidade desses contratos com efeitos ex tunc. Apontou violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sucedo, porém, que a questão afeta à existência, ou não, dos contratos de trabalho carece do devido prequestionamento no v. acórdão regional, pois o Eg. Regional dirimiu a controvérsia com fulcro na análise da validade do concurso público. Embora interpostos embargos de declaração, não cuidou a Reclamada de provocar o Eg. Regional para que se pronunciasse sobre a configuração dos contratos de trabalho. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST.

De outro lado, se o Eg. Regional consignou a nulidade dos contratos de trabalho e, além disso, não se pronunciou acerca dos efeitos advindos do contrato nulo, não remanesce dúvida de que carece a Reclamada, quanto a este ponto, de interesse jurídico para recorrer, visto **não haver sucumbência**, e, assim, nenhum resultado mais vantajoso do ponto de vista prático pode ambicionar a Recorrente por meio do recurso de revista.



Com efeito, consiste em pressuposto genérico de admissibilidade de qualquer recurso o interesse jurídico, que repousa essencialmente na utilidade para a parte, do ponto de vista prático, de uma outra decisão do juízo ad quem. Vale dizer: é indispensável que se divise, em tese, a possibilidade de uma solução da lide mais vantajosa para o recorrente, o que supõe sucumbência do litigante na decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-998/2001-002-22-40-9TRT - 22ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : MARIA DO SOCORRO ALVES MACHHEIRO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 22ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 77)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/07/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR -1042/2002-001-17-00.1**

**RECORRENTES** : TELEST CELULAR S.A. E MPC ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADOS** : DRS. RODRIGO FRANZOTTI E LEILA MARIA DE SOUZA

**RECORRIDO** : PEDRO GONÇALVES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se e observe-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1069/2002-100-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRIDO** : ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 285/287), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 299/310), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a Emenda Constitucional nº 28, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, unificando os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tem efeitos imediatos não retroativos, por força da própria Constituição (artigo 5º, inciso XXXVI), de modo que a nova regra de prescrição do trabalhador rural somente se aplica aos contratos celebrados a partir de 26.05.2000 (data da promulgação da E.C. nº 28).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Pugna pela aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os julgados de fls. 306/309 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que aos contratos em curso, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 28/00, aplica-se imediatamente a nova regra prescricional, eis que norma cogente e de ordem pública, não havendo que se falar, diante da situação jurídica ainda não concretizada, em ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 21.11.97.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1070/2001-002-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**RECORRIDO** : OSVALDO XAVIER DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**PROCURADOR** : DR.ª TERESA CRISTINA PASOLINI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar fosse observado como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do reclamante. Deferiu, em consequência, as diferenças referentes ao citado adicional, com repercussões sobre o FGTS, multa de 40%, férias, 1/3 de férias, gratificação natalina e aviso prévio (fls. 369/374 e 384/385).

Inconformada, a Construtora interpõe o presente recurso de revista, alegando violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 192 da CLT. Transcreve julgados para confronto de teses. Pugna pela exclusão da condenação das diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Cons-

tituição da República de 1988, a base de cálculo do referido adicional continua sendo o salário mínimo e, conseqüentemente, requer sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 390/400).

O recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto colacionado à fl. 395, oriundo da SBDI-1 do TST, traz tese no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

Destaca-se, inicialmente, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta colenda Corte superior, na forma do entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, que assim dispõem: "Súmula nº 228 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Tal entendimento restou corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "O.J. nº 2 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

O constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Frise-se, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAG-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Extraí-se da análise dos presentes autos que os pedidos formulados na reclamação trabalhista foram julgados improcedentes quando do julgamento na primeira instância, tendo sido reformada a decisão pelo Tribunal Regional. Resulta do exposto, contudo, que não pode prosperar a decisão do Regional com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, impondo-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1117/2003-121-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

**RECORRIDO** : HILTON IVONE RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**RECORRIDA** : GELCI MIGUEL NOBRE

**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 127/131), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 138/149), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que refutou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Embora incontroverso o ajuizamento da demanda 19/11/2003, consignou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do crédito da primeira parcela dos expurgos inflacionários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional efetivamente afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1192/2002-058-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : IVAN TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**D E S P A C H O**

Geodex Communications S.A. e Ivan Teixeira da Silva, nos termos da petição às fls. 219/220, celebram acordo, com atribuição de verba indenizatória, para excluir a reclamada do pólo passivo da presente ação.

A reclamada, ora agravante, ouvida, impugnou o ajuste, pretendendo ver-se nele abrangida (fl. 261).

A ação envolve, no pólo passivo, a empregadora, **Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda.**, Schahin Engenharia Ltda. e Geodex Communications S.A., como responsáveis subsidiárias.

Ressalto que esse ajuste não interfere na relação processual em face das duas outras empresas, até porque não se trata de litisconsórcio unitário; daí, ser incabível a impugnação da litisconsorte. De outra parte, a quitação que se opera estritamente entre os acordantes se refere a qualquer garantia para a execução, nos presentes autos e frente à mesma reclamada.

Homologo o acordo noticiado às fls. 219/220. Prossegue o litígio quanto às demais reclamadas.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**  
Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-1287/1999-027-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CRISTIANE TEREZA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO  
**AGRAVADO** : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BENSER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERT ZILLI DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 119/120, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante. Fi-lo ressaltando a ausência de fundamentação do recurso, visto que a Reclamante teria se furtado a infirmar a decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Eis os termos da r. decisão agravada:

"Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limitase a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar violação a lei federal, bem como o afastamento do óbice previsto na Súmula n.º 126, aptos a ensejar o provimento do recurso de revista.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula n.º 126 do TST e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso." (fl. 119)

Irresignada, a Reclamante interpõe o presente agravo regimental (fls. 125/127), defendendo, em síntese, o conhecimento do agravo de instrumento.

Sustenta que atacou diretamente a decisão denegatória do recurso de revista, demonstrando a existência das violações apontadas e, inclusive, as razões da inaplicabilidade da Súmula n.º 126 do TST, ao caso em questão.

Pugna, portanto, a ora Agravante pelo provimento do agravo regimental.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que a Reclamante, nas razões do agravo de instrumento, além de repetir as razões do recurso de revista, acrescenta fundamentação no sentido de demonstrar a efetiva ocorrência das violações apontadas e a não-aplicação ao caso da Súmula n.º 126 do TST.

Se assim o é, merece reparos a r. decisão ora agravada, na parte em que reputou ausente de fundamentação o agravo de instrumento.

Logo, em face da constatação do aludido equívoco, **reconsidero** a v. decisão agravada para, afastado o óbice imposto à admissibilidade do recurso, determinar a remessa dos autos à Eg. 1ª Turma do TST para processamento do agravo de instrumento.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1377/2003-445-02-01.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AURÉLIO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDA** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 106/109), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 118/137), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aduz que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 120 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 1434/2002-002-03-00.3 TRT3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCELO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
**AGRAVADO** : PROFORTE S.A - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACHIEL  
**AGRAVADO** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

**D E C I S Ã O**

Inconformado com o despacho de fls. 818, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 820/841, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 843/847.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada.

Efetivamente, o agravante não se insurgiu contra os óbices processuais adotados pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizadas no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o agravante não demonstrou a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que o agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-1530/2002-113-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DR.ª IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDA** : MARTA DA SILVA FERREIRA GAROFOLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença que determinou fosse observado como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do obreiro. Deferiu, em conseqüência, as diferenças postuladas (fls. 106/113).

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de revista, alegando violação dos artigos 37 e 169, § 1º, da Constituição da República e 192 da CLT, além de apontar contrariedade à Súmula nº 228 do TST. Pugna pela reforma da decisão do Tribunal Regional, uma vez que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 123/131).

O recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, que assim dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17".

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. O constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no seguinte sentido: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

Frise-se, ainda, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional qualquer informação dando conta da percepção, pela reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação.



Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAG-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de adicional de insalubridade, bem como os reflexos respectivos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1570/2002-471-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO** : **MARCOS LEITE CARDOSO**

**ADVOGADO** : **DR. PAULO DONIZETI DA SILVA**

**D E C I S Ã o**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que determinou fosse observada como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do obreiro. Deferiu, em consequência, as diferenças postuladas (fls. 102/104).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, alegando contrariedade à Súmula nº 228 do TST, além de colacionar arestos para confronto de teses. Pugna pela reforma da decisão do Tribunal Regional, uma vez que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 106/109).

O recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, que assim dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. O constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no seguinte sentido: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

Frise-se, ainda, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAG-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de adicional de insalubridade, bem como os reflexos respectivos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1586/2001-383-02-00.0**

**RECORRENTE** : **FRANCISCO DA COSTA RAMOS**

**ADVOGADA** : **DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI**

**RECORRIDO** : **TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.**

**ADVOGADA** : **DRA. LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA**

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Em observância ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a Recorrida.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1751/2001-066-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR** : **DR. CELSO LUIZ BARIONE**

**RECORRIDA** : **MARIA APARECIDA JACOB**

**ADVOGADO** : **DR. CELSO MITSUO TAQUECITA**

**D E C I S Ã o**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo do reclamante para determinar fosse observado como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração. Deferiu, em consequência, as diferenças postuladas (fls. 230/236).

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de revista, alegando violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST. Pugna pela reforma da decisão do Tribunal Regional, uma vez que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 249/252).

O recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, que assim dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. O constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no seguinte sentido: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

Frise-se, ainda, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAG-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de adicional de insalubridade, bem como os reflexos respectivos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2534/2003-007-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE**

**ADVOGADO** : **DR. EDSON HAUAGGE**

**RECORRIDA** : **MARILDA SUDOL PLINTA**

**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO**

**D E C I S Ã o**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, especificamente quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença, que determinara fosse observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual da reclamante. Deferiu, em consequência, diferenças referentes ao referido adicional (fls. 172/176).

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de revista, alegando violação do artigo 192 da CLT, além de apontar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228 do TST. Transcreve julgados para confronto de teses. Pugna pela exclusão da condenação das diferenças relativas à base de cálculo do

adicional de insalubridade, uma vez que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do referido adicional continua sendo o salário mínimo (fls. 308/312).

Destaca-se, inicialmente, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta colenda Corte superior, na forma do entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, que assim dispõem: "Súmula nº 228 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Tal entendimento restou corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "O.J. nº 2 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. O constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Frise-se, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional, qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAG-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2814/1998-312-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **CUMMINS BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO MORENO**

**RECORRIDO** : **KLEBER DO CARVALHO REIS**

**ADVOGADA** : **DR.ª TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO**

**D E C I S Ã o**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar fosse observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do reclamante (fls. 534/537 e 544).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, alegando violação dos artigos 128 do CPC e 76 e 192 da CLT, além de apontar contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Pugna pela reforma da decisão do Tribunal Regional, uma vez que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 546/549).

O recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, que assim dispõem: "Súmula nº 228 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Tal entendimento restou corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "O.J. nº 2 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

O constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Destaca-se, ainda, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional, qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAQ-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista das reclamadas por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, restabelecer a sentença que determinou fosse adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-3437/2002-664-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MASSA FLUIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO** : MARCOS AFONSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TOMANAGA  
**RECORRIDO** : DR. ACUMULADORES REIFOR LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar fosse observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual. Deferiu, em consequência, as diferenças referentes ao referido adicional, com repercussões sobre o FGTS, multa de 40%, horas extras, adicional noturno, férias, 1/3 de férias e 13º salário (fls. 227/236).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, alegando violação do artigo 192 da CLT. Transcreve julgados para confronto de teses. Pugna pela exclusão da condenação das diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do referido adicional continua sendo o salário mínimo (fls. 239/242).

O recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro aresto colacionado à fl. 241, oriundo da SBDI-1 do TST, traz tese no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

Destaca-se, inicialmente, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta colenda Corte superior, na forma do entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, que assim dispõe: "Súmula nº 228 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Tal entendimento restou corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "O.J. nº 2 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

O constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Frise-se, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAQ-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-12.192/2002-003-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ  
**ADVOGADA** : DR.ª ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
**RECORRIDA** : LUZIANA APARECIDA PENA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para determinar fosse observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual. Deferiu, em consequência, diferenças referentes ao referido adicional (fls. 232/238).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, alegando violação do artigo 192 da CLT. Transcreve julgado para confronto de teses. Pugna pela exclusão da condenação das diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que o citado artigo prevê que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo (fls. 240/242).

Destaca-se, inicialmente, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta colenda Corte superior, na forma do entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, que assim dispõe: "Súmula nº 228 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Tal entendimento restou corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "O.J. nº 2 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. Com efeito, o constituinte de 1988, ao empregar, no artigo 7º, XXIII, da Constituição, a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Frise-se, que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional, qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, tendo o egrégio Tribunal Regional negado vigência ao disposto no artigo 192 da CLT tem-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte, o recurso de revista alcança conhecimento por violação do referido dispositivo legal.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAQ-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 192 da CLT e, como consequência lógica, no mérito, dou-lhe provimento restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido relativo a diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32013/2004-006-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE FERREIRA RAMOS  
**AGRAVADO** : GERALDO SILVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 26/28, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada. Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**GULHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32936/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE CSORDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES  
**AGRAVADO** : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 646, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Segunda Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "cooperativa - intermediação de mão-de-obra - fraude".

O Eg. Regional manteve a r. sentença que, reputando ilegal a intermediação de mão-de-obra levada a efeito, por cooperativa, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Adotou os seguintes fundamentos:

"In casu, restou provado pela prova oral, às fls. 299-300, que a Cooperativa foi apenas uma empresa intermediária, destinando-se tão somente a vender a mão de obra, em autêntica 'merchandise', figura repudiada pelo nosso direito trabalhista. As duas testemunhas do autor afirmaram que havia controle de horário e foram contratadas e respondiam ao funcionário de nome Carlos Felício, empregado da segunda reclamada, Origin, e ainda, que havia controle de horários, assim como o próprio recorrido, demonstrando que foi selecionado pela segunda reclamada, tendo ingressado no quadro de cooperados depois. Observa-se, no pedido inicial, que a data notificada como início da prestação de serviços foi 08.06.95, enquanto que os documentos de fls. 267 e 268, comprovam que a admissão na cooperativa ocorreu em 28.09.95.

(...)

Diante da pena de confissão aplicada à reclamada Cooperdata e da ausência de provas em contrário, deve ser mantido o vínculo empregatício reconhecido com a primeira recorrente, Origin, assim como a responsabilidade solidária da segunda". (fl. 596)

Nas razões do recurso de revista, a Segunda-reclamada insistiu na condição de cooperado do Reclamante. Alegou que não resultou provado o vínculo empregatício, tampouco o intuito de fraudar a lei. Pugnou pelo reconhecimento da legalidade do contrato firmado com a Primeira Reclamada, o qual permitiria a intermediação de mão-de-obra.

Apontou violação aos artigos 174, § 2º, e 187, inciso IV, 192, VIII, da Constituição Federal, ao 442 da CLT, bem como ao artigo 90 da Lei nº 5.764/71. Trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que a intermediação, levada a efeito por cooperativa, teve por escopo fraudar a legislação do trabalho.

Logo, perquirir novamente acerca da existência de fraude na intermediação de mão-de-obra implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame das violações indicadas, bem como despicienda a análise dos arestos trazidos para cotejo de teses.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-36167/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ WALTER JACCOUB  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**RECORRIDA** : TIC TIC EMPRESA DE TÁXI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. DÉBORA ROMANO  
**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 127/130), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 133/138), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: vínculo empregatício.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença no tocante ao não-reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Pretende o reclamante o reconhecimento da relação de emprego, anotações em CTPS e o pagamento das verbas decorrentes do pacto laboral.

Para a configuração do contrato de trabalho, necessária a existência do empregador e do empregado, sujeitos da relação empregatícia. Além disso, imprescindível a concomitância dos quatro requisitos do negócio jurídico laboral, quais sejam: pessoalidade, subordinação hierárquica, onerosidade e continuidade temporal. Faltando um desses elementos desaparece a figura do empregado.

Pois bem, ao contrário do quanto pretende fazer crer o recorrente, os elementos constantes nos autos em nada servem para lançar sequer a aparência dos pressupostos de caracterização do liame empregatício entre as partes. Ao invés, a prova documental anexada aos autos constitui-se base de sustentação aos argumentos trazidos na peça de resistência.

De fato, os documentos de fls. 48/51 esboçam relação jurídica material expressamente tratada e cujos contornos não permite que se evidencie a existência de contrato de trabalho. De sua leitura, extrai-se que as partes firmaram contrato de 'locação de veículo'.

Como se não bastasse, mediante confissão real que conforme se sabe é a 'rainha das provas', o reclamante sepultou qualquer resquício de dúvida acerca da absoluta correção do quanto decidido em 1º grau. Com efeito, em depoimento pessoal o autor reconheceu que as importâncias recebidas pelas corridas realizadas ficavam em seu poder e que repassava à reclamada apenas o valor relativo à diária pela utilização do veículo, que era ele quem arcava com as despesas de combustível e multas, que não era obrigado a trabalhar todos os dias, que poderia iniciar o trabalho no horário que melhor lhe conviesse, que permanecia com o automóvel dia e noite e que podia utilizá-lo para o trato de assuntos particulares, além de que não era obrigado a aceitar as corridas indicadas através do rádio da empresa (vide fls. 32/34 e 68).

Não resta dúvida, pois, que o ora recorrente exercia suas atividades com plena autonomia, assumindo, inclusive, o risco do negócio.

Por outro lado, a aplicação do quanto disposto no art. 9º da CLT não se dá de modo desarrazoado, sob a mera aparência de subversão aos preceitos protetivos do hipossuficiente contidos na CLT. Tudo leva a crer que o demandante, quando da assinatura do indigitado contrato, era agente plenamente capaz de titularizar direitos e obrigações. O ato jurídico perfeito não pode ser simplesmente desprezado, ante a mera e inconsistente alegação de fraude aos direitos decorrentes do pacto laboral, repita-se, mormente quando a verdade processual não reflete a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, tal como está a ocorrer no caso vertente (...)." (fls. 129/130)

No recurso de revista, o Reclamante alega que as provas dos autos teriam demonstrado a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT.

Indica violação aos arts. 2º, 3º e 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, bem como dissenso jurisprudencial (fls. 133/138).

O recurso não merece conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que a verdade processual não refletia a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. afirmou, ainda, que não restava dúvida de que o Reclamante exercia suas atividades com plena autonomia, assumindo o risco do negócio. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

**Não conheço** do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-58353-2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : EDNA ADRIANO DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
**D E C I S Ã O**

Irresignam-se as Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 216, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, as Reclamantes limitam-se a consignar, *ipsis litteris*, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que as ora Agravantes não atacam a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceram fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria às Agravantes infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Saliente-se que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice da Súmula nº 126 do TST e as Reclamantes, no agravo de instrumento, cingem-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-69176-2002-900-04-00-8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**RECORRIDA** : INIDA ILORI TURCZINSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 280/285), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 287/291), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - radiação ionizante e assistência judiciária.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade, em face do trabalho habitual sujeito à exposição à radiação ionizante.

Inconformado, o Reclamado, nas razões de recurso de revista, sustenta que a Eg. Turma regional, ao deferir o adicional em tela, afrontou o artigo 193 da CLT e divergiu da jurisprudência.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento, no particular, na medida em que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 345, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO.

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."

De outro modo, o Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para deferir à Reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, revertendo ao Reclamado o encargo do pagamento dos honorários periciais.

Consignou que, "no caso em tela, a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, necessários ao deferimento dos honorários de assistência judiciária, pois está representada por advogado credenciado junto ao sindicato de sua categoria (fl. 07, carmim), bem como declara sua insuficiência econômica por procurador devidamente habilitado para tanto, consoante instrumento de mandato de fl. 06, carmim" (fl. 283).

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos para o deferimento da assistência judiciária, em razão de a declaração de pobreza constante na petição inicial não se encontrar firmada por procurador com poderes específicos para tal fim. Alinha um aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não logra êxito, neste ponto, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova à Lei nº 1.060)."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-76883-2003-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADA** : PERALTA COMERCIAL IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 395, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a admissibilidade do aludido recurso quanto aos temas "horas extras" e "descontos salariais" esbarraria no óbice da Súmula nº 297 do TST. Em relação aos tópicos "intervalo intrajornada", "honorários advocatícios" e "recolhimentos fiscais", consignou o Eg. Regional que o referido recurso não alcançaria conhecimento, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 126, 219 e 329 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 288 da SBDI-I desta Eg. Corte.

Por fim, entendeu a Presidência do Eg. Segundo Regional que o recurso de revista, no tocante aos demais títulos, estaria desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar que o v. acórdão regional violaria o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a impugnar a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice das Súmulas nºs 126, 219, 297 e 329 do TST, das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 288 da SBDI-I desta Eg. Corte e do artigo 896 da CLT, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir que o v. acórdão regional violaria os aludidos dispositivos constitucionais, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-126793/2004-900-04-00-3 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAC DONALD REIS  
**RECORRIDO** : DILMAR FAGUNDES RIBAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 344/352), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 370/382), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de periculosidade - elétrico.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a instalação de rede telefônica junto à rede de distribuição de energia elétrica expõe o Reclamante ao risco de choques elétricos caracteriza a atividade perigosa.

Em suas razões, a Reclamada pugna pela exclusão do pagamento do adicional de periculosidade. Aponta ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, assim como colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

A finalidade da referida lei foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em decorrência do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que deixem seqüelas.

O mencionado decreto, por conseguinte, dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, está em conformidade com a jurisprudência dominante no TST, consoante diretriz perfilhada pela atual, interativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-I do TST, vazada na OJ nº 324, que ora transcrevo:

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-572.840/99.5TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAN-  
NEAMENTO S. A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO  
FERREIRA  
**RECORRENTE** : JOSÉ TOMAZ ANJOS DE SALLES  
**ADVOGADOS** : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-  
DO E JOÃO LUIZ C. ARAGÃO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 666/669), complementado pelo de fl. 703, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 705/716).

Insurge-se quanto aos temas: "horas extras - divisor 200"; "anuênios - horas extras - cálculo - integração" e "promoção".

Aponta violação ao artigo 11 da Lei nº 8.222/91. Traz arrestos para confronto.

Também o Reclamante, adesivamente, interpõe recurso de revista. Insurge-se em relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos". Traz arrestos para confronto.

Quanto ao tema "horas extras - divisor 200", o recurso não comporta conhecimento.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso quanto ao tema em foco, ao fundamento de que, ajustada a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais, mediante norma coletiva, o divisor a ser adotado para efeito de cálculo de horas extras é 200.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pugna pela adoção do divisor 220, sob argumento de que a jornada de trabalho dos Reclamantes seria de 44 horas semanais. Aponta violação ao artigo 11 da Lei nº 8.222/91. Traz arrestos a confronto.

Sucedo que o Eg. Regional não emitiu pronunciamento explícito à luz do dispositivo legal invocado. Incidência da Súmula 297 do TST.

Imprestável à configuração de divergência o primeiro aresto transcrito à fl. 707, porquanto não traz fonte de publicação. Em desconformidade, pois, com a orientação traçada na Súmula 337, item I, letra "a", do TST.

Já o segundo aresto, transcrito à fl. 707, não se presta ao fim colimado, visto ser oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Inespecíficos os arrestos transcritos à fl. 708, porque tratam de assunto estranho à hipótese discutida nos presentes autos. Aplicação da Súmula 296 do TST.

No tocante ao tema "anuênios - horas extras - cálculo - integração", melhor sorte não socorre à Reclamada, em virtude da natureza salarial da parcela.

O Eg. Regional, ao determinar a inclusão dos anuênios para efeito de cálculo de horas suplementares, decidiu em conformidade com a orientação traçada na Súmula nº 264 do TST, vazada nos termos seguintes:

**Hora suplementar. Cálculo**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

A pretensão da Reclamada quanto ao afastamento dos anuênios da base de cálculo das horas extras encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, no tocante ao tema "promoção", o recurso de revista interposto também não comporta conhecimento.

A decisão recorrida funda-se em normas coletivas, mediante as quais se ajustou a promoção postulada. Na hipótese vertente, o Eg. Regional consignou que, embora a Reclamada alegasse, não comprovou que as normas coletivas tivessem sido extintas ou suspensas, circunstância que afastaria o direito postulado.

A conotação fática delineada neste ponto do recurso impede a revisão da matéria, porquanto adotar-se entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Regional, a fim de verificar a comprovação, ou não, da extinção ou suspensão das normas coletivas que assegurariam o direito à promoção vindicada, supõe reexame de fatos e provas. Inviável, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Revela-se, pois, inviável o conhecimento do recurso interposto pela Reclamada não só no tocante aos demais temas, como também em relação ao ora examinado.

Ademais, o não-conhecimento do recurso principal, interposto pela Reclamada, por força do artigo 500, inciso III, do CPC, traz como consequência o não-conhecimento do recurso de revista adesivo, interposto pelo Reclamante.

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-691.411/2000.7 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ISNTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
ESTADO DO CEARÁ - IPEC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO  
**RECORRIDO** : PAULO SÉRGIO CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

**D E C I S Ã O**

O reclamado interpõe recurso de revista ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região às fls. 68-69, de que resultou o provimento do recurso ordinário do reclamante, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação das pretensões deduzidas na inicial, haja vista ter sido reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho. Preliminarmente, a par-

te inconformada argüi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conseqüente do fato de não terem sido providos seus embargos de declaração (fls. 71-72 e 87-91).

Nesse contexto, imperativo reconhecer que a decisão objeto de insurgência reveste-se de natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, deve ser compreendida como "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista, LTr, SP, 1994, p. 200).

Sendo assim, não se completou o pronunciamento sobre a pretensão deduzida em juízo, não restando esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Resulta daí que o acórdão recorrido não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, cabendo à parte renovar a sua insurgência no momento processual oportuno. Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte superior. Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente na sistemática processual trabalhista, cujo suporte legal se insculpe no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Ante o teor do referido dispositivo legal e a jurisprudência sumular do TST, não se verifica a possibilidade de dar trânsito ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao apelo, na forma do § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-8587/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
: DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS SOUZA LIMA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O reclamado interpôs agravo contra a decisão monocrática de fl. 148, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, postulando o seu provimento porque referida certidão está à fl. 103, verso, confirmando a tempestividade do recurso de revista (fls. 166/170).

Com efeito, no verso da folha em questão há certidão, firmada pela Assistente-chefe do Setor de Processamento de Recursos do Tribunal de origem, informando que em 10 de julho de 2002 decorreu o prazo legal para interposição de recurso de revista.

Assim sendo, considerando que o recurso de revista foi interposto no dia 2 daquele mês, conforme protocolo à fl. 75, está patente a sua tempestividade, razão pela qual, com fundamento na disposição do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revejo a decisão agravada, para reconhecer a satisfação daquele pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo, determinando: a) a reatuação como agravo de instrumento; b) a inclusão na pauta de julgamento, após atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-27.190/2002-902-02-40.2**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E  
ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
- CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**AGRAVADO** : ARGEU DE BARROS PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130.912/2005-3, o Reclamante, Argeu de Barros Penteado, após informar sua reintegração nos quadros da Reclamada, bem como dizer que sua relação de trabalho com a empregadora se encontra em perfeita harmonia, requer a aplicação do artigo 557 do CPC no julgamento do presente feito.

**Junte-se.**

**Concedo** à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição acima mencionada.

**Publique-se.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

**PROC. Nº TST-AIRR-69/1988-005-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBA-  
LAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
**AGRAVADO** : RONALDO MARCELO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEI-  
CHSLER

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a agravante não observou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A ilegitimidade da data do protocolo constante da fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 163) constitui defeito que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, impossibilitando, por via de consequência, o seu julgamento imediato, se provido este (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte).

Cumprido registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-75/2003-011-12-40.4 - TRT 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DUDALINA S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª FABÍOLA BREMER NONES DOS  
SANTOS  
**AGRAVADA** : LENICE HEINZ  
**ADVOGADA** : DR.ª ELISÂNGELA GUCKERT BE-  
CKER

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo por instrumento não comporta conhecimento porque em desacordo com a exigência constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte e do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que nenhuma das peças processuais enumeradas no inciso I do parágrafo 5º do seu artigo 897 encontra-se autenticada.

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo porque não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência, na medida em que competia à agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicada no DJU 19.12.2003, à p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-85/2002-065-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AUTO POSTO CACIQUE DE TUPÃ  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FER-  
NANDEZ  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUS-  
TÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓ-  
LEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E  
REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JELIMAR VICENTE SALVADOR

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob n. 123630/2005-0, com as cópias de decisões judiciais e normas coletivas que a acompanham.

2. Concedo ao agravado o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97/2002-025-04-00.5 - trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CAJAL REICHEL  
**AGRAVADO** : RUI GILMAR DOS SANTOS ROHRIG  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BAR-  
BOSA



## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 129/130, que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 117/124) ao entendimento de que não foram violados os preceitos legais invocados e que são inespecíficos os arestos confrontados, nos termos da Súmula n.º 296 desta Corte.

Em suas razões, a reclamada sustenta que logrou demonstrar dissenso pretoriano e a violação literal aos artigos 1º da Lei n.º 7.369/1985 e 2º do Decreto-lei n.º 93.412/1986, pugnando pelo provimento do agravo (fls. 133/138).

O acórdão regional consigna que, de acordo com a prova técnica, "as atividades do autor eram perigosas visto que suas tarefas se enquadram no rol das atividades de risco do Decreto 93.412, de 14.10.86." Além disso, assinala que, conforme conclusão do perito, "As atividades laborativas elencadas no laudo pericial, como relatado, podem ser classificadas como aquelas pertinentes a equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco executadas junto à alta tensão, em sistema elétrico de potência." (fl. 107).

Nesse contexto, ao julgar que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, a despeito de a reclamada não atuar no setor de energia elétrica, o Tribunal recorrido adotou posição que reflete o entendimento prevalente desta Corte Superior, expressa na Orientação Jurisprudencial n.º 324 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), verbis: "**324. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03.** É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Por conseguinte, o recurso não se viabiliza por dissenso jurisprudencial, diante do óbice contido no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Considerando que o disposto na referida Orientação reflete a exegese predominante neste Tribunal a respeito dos dispositivos legais que disciplinam o adicional de periculosidade, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta ao artigo 1º, da Lei n.º 7.369/1985, sendo certo que a afronta a ato administrativo de caráter normativo não credencia o recurso de revista ao conhecimento, à luz do artigo 896, alínea "c", do artigo 896 da CLT.

Em conclusão, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-121/2003-044-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADELSON CISQUINI  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA  
AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA DE FREITAS  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-144/2000-317-02-40.4 - trt - 2ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ BONIFÁCIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 70, que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 6169) por entender que a pretensão encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 201 e 304 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte.

Em suas razões, o reclamante sustenta que logrou demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial e violação literal do disposto nos artigos 449, 467 e 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pugnando pelo provimento do agravo (fls. 2/12).

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a tese do acórdão regional identifica-se com aquela da Súmula n.º 388 deste Tribunal, que resultou da conversão das Orientações Jurisprudenciais referidas, cujo teor é o seguinte: "**388. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.** A Massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT."

Por conseguinte, considerando que a diretriz consagrada nesse verbete sumular é fruto da exegese dos preceitos legais que tratam da penalidade e multa em referência, não há falar em existência de divergência entre julgados ou de violação à sua literalidade.

Em conclusão, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-169/2001-012-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDINALDO SOUZA  
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PIREZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO  
AGRAVADA : RTC CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : NÃO CONSTA  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumprir assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-176/1995-029-12-40.2 - TRT 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES  
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-235/2004-463-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRAZ GUERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU SALUM  
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/14).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-241/2003-906-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO  
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-256/2001-001-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LANCHERIA E RESTAURANTE NIÁ-GARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO MARTINS  
AGRAVADA : ELIANE DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumprir assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-284/1998-016-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADA** : MARIA APARECIDA BORGES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-409/2003-019-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GEORGE ANDRÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LINS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : FERREIRA COSTA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-500/2003-015-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RODOVIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO FERNANDO BEZERRA FARIAS  
**ADVOGADO** : NÃO CONSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravante, tendo sido declarado incabível o recurso de revista, em decorrência da diretriz firmada na Súmula n.º 218 da jurisprudência uniforme desta Corte (fl. 42), limita-se a reproduzir textualmente os fundamentos expendidos nas razões daquele (fls. 29/41), sem procurar demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Ocorre que, a teor do artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o agravo de instrumento constitui medida processual destinada a impugnar decisões que denegarem processamento de recursos. Sendo assim, a insurgência recursal deve ser direcionada contra a decisão denegatória do recurso, cumprindo ao recorrente indicar de forma precisa e objetiva as razões de fato e de direito pelas quais entende que deva ser reformada, conforme exigência do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

Logo, não atende ao comando desta norma o ataque direto às questões objeto de pronunciamento do Tribunal Regional, próprio de razões pertinentes ao recurso de revista, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 442, aplicável, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento, cujo teor é o seguinte: "**RECURSO, APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-516/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO CAVALLERI LOZER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão agravada, omissões estas que, se provido, impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-518/2004-070-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA LÚCIA PONTES JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS  
**AGRAVADA** : ALESSANDRA TRONQUINI LEÃO  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA LÚCIA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão esta que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não cabe conversão em diligência para suprida da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-521/1999-028-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR.ª MÁRCIA R. DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HERBENI GALLO DETÂNICO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-576/2003-072-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADA** : DR.ª DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO** : BENJAMIN MATEUS DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, omissão esta que, se provido, impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-634/2002-113-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MONTE CRISTO PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROBALINHO ALVES  
**AGRAVADO** : SIDNEY JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADA** : DR.ª CATARINA LUÍZA RIZZARDO ROSSI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).



Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-635/2002-076-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDVARD SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-036-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249)).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668/2001-192-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LAVIGNE  
**AGRAVADA** : MARIA LÍCIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARY NEWTON BELO PINA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-684/2002-472-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADA** : DR.ª TELMA STRINI DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSÉ FORTUNATO DE PALMA  
**ADVOGADA** : DR.ª VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI  
**AGRAVADA** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : NÃO CONSTA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no agravo de petição, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-870/2002-067-15-40.0 - trt 15ª região**

**AGRAVANTE** : AMADOR RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
**AGRAVADA** : BAVÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento interposto contra a decisão de fl. 136, que denegou seguimento a recurso de revista com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. (fls. 79/84), cujo objetivo era a reforma do acórdão que indeferiu as horas extraordinárias, considerando válidos os acordos de compensação trazidos com a defesa, consignando a seguinte fundamentação: "(...). Por outro lado, embora assista razão ao recorrente quando sustenta que os acordos trazidos com a defesa não abrangem todo o período imprescrito, ficando a descoberto o de 24/junho a setembro/97, não há como deferir-lhe horas extras nem mesmo nesse interregno. Em primeiro lugar, porque não ofertou demonstrativo de diferenças nos meses de junho e julho (fls. 216). Já quanto aos de agosto e setembro o demonstrativo não pode ser aceito, pois apurou as horas extras a partir da sexta diária quando o correto seria fazê-lo a partir da oitava, na medida em que à época não trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, conforme planilha de fls. 216 (inexistia labor no período noturno)" - fl. 127.

Conforme se infere dos fundamentos do acórdão, a Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório, reconheceu que os acordos foram regularmente celebrados. Quanto ao período descoberto pelos acordos de compensação (24 de junho e setembro de 1997), consignou que o reclamante não ofertou demonstrativo de diferenças no período de junho e julho e, nos meses de agosto e setembro, tal demonstrativo apresentado apurou as horas extras somente a partir da sexta diária, quanto o correto seria a partir da oitava, haja vista que não trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento.

Fixadas tais premissas, para se adotar entendimento no sentido de se deferir as horas extras ao reclamante, considerando inválidos os acordos de compensação celebrados, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, providência que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a teor da diretriz consagrada na Súmula nº 126.

Outrossim, não se vislumbra afronta direta e literal aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, porque ausente o prequestionamento exigido na Súmula n.º 297 deste Tribunal.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-870/2003-091-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : GERALDO VILELA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-940/1999-030-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN  
**AGRAVADO** : JOSÉ EMÍLIO PEREIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento, porque desfundamentado. Com efeito, o recurso de revista foi declarado deserto, porque não efetuado o respectivo depósito (fl. 118). Todavia, a agravante limita-se a reproduzir textualmente os fundamentos expendidos nas razões do recurso de revista, sem procurar demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Ocorre que, a teor do disposto no artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o agravo de instrumento constitui medida processual destinada a impugnar decisões que denegarem processamento de recursos. Sendo assim, a insurgência recursal deve ser direcionada contra a decisão denegatória do recurso, cumprindo ao recorrente indicar de forma precisa e objetiva as razões de fato e de direito pelas quais entende que deva ser reformada, conforme exigência do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

Logo, não atende ao comando desta norma o ataque direto às questões objeto de pronunciamento do Tribunal Regional, próprio de razões pertinentes ao recurso de revista, conforme se infere do entendimento consagrado na Súmula n.º 442, aplicável, mutatis mutandis, ao agravo, cujo teor é o seguinte: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-984/2002-067-15-40.0 - trt 15ª região**

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR.ª DANIELA DOMINGUES PARIZOTO  
 ELAINE DE PÁDUA LANZONI  
 AGRAVADA :  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fl. 242, que denegou seguimento ao recurso de revista da ora recorrente com fundamento na Súmula nº 126. Em suas razões, a segunda reclamada sustenta que está presente o pressuposto de admissibilidade exigido, qual seja, a violação literal do artigo 2.º, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já que os requisitos necessários para caracterizar o grupo econômico são taxativos e, no caso dos autos, o fato de a primeira reclamada, Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, ser sucessora da Ceterp - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A. e da Ceterp Celular S.A., não implica na condenação solidária da ora agravante, porquanto não se vislumbra entre esta e a Telesp nenhuma relação de controle, direção ou administração (fls. 2/6).

A Corte Regional declarou a responsabilidade solidária da Telesp Celular com apoio nos seguintes fundamentos: "(...). 2 - **Responsabilidade solidária.** A reclamante foi admitida em 30/04/84 pela CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A (fls. 25), que constituiu como sua subsidiária integral a CETERP CELULAR S/A (fls. 61 e 71), em razão da autorização concedida pela Lei Complementar Municipal n. 590/96 (fls. 61). Como ambas as empresas foram adquiridas pela TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A e TELESP CELULAR S/A respectivamente, sendo esta última sucessora da CETERP CELEULAR, a qual foi constituída como subsidiária integral da CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A, caracterizado está o grupo econômico nos moldes do art. 2.º, parágrafo 2.º, da CLT, ficando mantida a condenação solidária." (fls. 229/230).

Fixadas tais premissas, é indubitável que o acolhimento da pretensão da agravante exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência que se afigura inviável em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, considerando, ainda, que o aresto paradigma revela que, no caso ali retratado, não houve sucessão trabalhista, mas compra e venda de agências bancárias na qual o Banco alienante continuou existindo paralelamente ao Banco adquirente, hipótese que nem de longe se amolda à situação dos presentes autos.

Em conclusão, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 2º, parágrafo 2.º, da CLT ou na existência de divergência jurisprudencial específica sobre o tema.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-987/2002-017-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HERMAN LEON SZYFER  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS SCARAMELLA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
 AGRAVADA : TÊXTIL E CONFECÇÕES MIRHEL LTDA.  
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1019/2003-006-18-40.9 - TRT 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARDOSO E BUFAIÇAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABELO  
 AGRAVADO : FÉLIX AUGUSTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1030/2000-067-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁLVARO FERNANDES GOMES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1042/2001-301-02-40.1 - trt 2ª região**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : MARCELO ALENCAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fls. 211/212, que denegou seguimento a recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial e violação do disposto nos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8666/93 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, cujo objetivo, por sua vez, era a reforma do acórdão regional que, aplicando o entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 da jurisprudência desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante pelos créditos do reclamante junto à sua ex-empregadora, prestadora de serviços.

Em que pese aos argumentos de que se vale a agravante, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, assim redigido: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista calçado na alegação de dissenso pretoriano encontra obstáculo no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Não se pode cogitar de violação à literalidade do artigo 71 e parágrafo 1º, da Lei nº 8666/1993, porque a pacificação de jurisprudência nesta Corte, seja por meio de Súmula, seja de Orientação Jurisprudencial, é precedida de rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade.

Outrossim, a suposta violação do artigo 5º, inciso II, da CF/1988, que consagra o princípio da legalidade, somente se configura, regra geral, de maneira reflexa, e não de modo direto e literal, como exige o artigo 896, alínea "c", da CLT, conforme Súmula nº 636 do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1137/2003-091-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ GONÇALVES PACHECO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
 AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1157/2003-091-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ADÃO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE MOURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
 AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e o item III da Instrução Normativa nº 16/1999 - DJU de 3.9.1999, p. 249).



Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1162/2003-091-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : JOSÉ IZAÍAS GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/05).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1170/2003-091-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1193/2001-007-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ARMAZÉM ITAGUACÚ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACYMAR DELFINNO DALCAMINI  
**AGRAVADOS** : MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR.ª RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e as razões do recurso de revista, omissões estas que, se provido, impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1203/2002-071-24-40.4 - TRT 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO  
**AGRAVADO** : VALTER APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constatou que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1224/2001-003-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SUAPE TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª GLÓRIA NAOKO SUZUKI  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1246/2001-032-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO RAYMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
**AGRAVADA** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/10).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1265/2002-026-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GENIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADA** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1376/2000-003-13-40.2 - TRT 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DR.ª EVELINE BEZERRA PAIVA  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A reclamada ingressou com agravo visando à reforma da decisão de fl. 285, que, com fundamento na diretriz firmada na Súmula n.º 218 da jurisprudência uniforme desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional que não conheceu de agravo de instrumento, cujo objetivo era o processamento do recurso ordinário (fls. 267/270).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 218, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1454/2000-461-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO CARLOS DE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADA** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS  
IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1461-2000-083-15-40.8 TRT-15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : DORIVAL DAVID DE AMORIM  
**ADVOGADO** : NELCI APARECIDA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões (fl. 43).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento. Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, consoante exige o Tema nº 118 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1, bem como o acórdão regional, peças estas expressamente arroladas como obrigatórias nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1579/2001-342-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO MARIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO  
**AGRAVADA** : RODOVIÁRIO SAUDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : NÃO CONSTA

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/06).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1695/2003-075-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque não há, no respectivo instrumento, comprovação de que o ilustre advogado que o subscreveu, Dr. Julian Affonso de Faria, OAB/MG 66.121, possua poderes para representar o recorrente.

O substabelecimento de fl. 35, no qual está inserido o seu nome não é apto para demonstrar a regularidade de representação processual, uma vez que não ficou comprovado que o advogado que assina o referido substabelecimento, Dr. Alfredo Schwenning, OAB/PR 14.356, possua, por sua vez, poderes para representar o reclamado. Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida nos autos, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Assim, o recurso subscrito por causídico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula nº 164.

Inaplicável, na hipótese, o disposto no artigo 13 do CPC haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso. Nesse sentido consolidou-se o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, expressando-o no item II da Súmula nº 383 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SBDI-I).

Cumprido ressaltar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (Item X da Instrução Normativa nº 16/1999 e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1903/2004-079-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JADIR VIANA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA PAULA DE CASTRO LUCAS  
**AGRAVADO** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª VALÉRIA RAMOS ESTEVES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O presente agravo não comporta conhecimento porque as peças processuais obrigatórias (decisão agravada, certidão da respectiva intimação, petição inicial, contestação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado e decisão originária) não foram autenticadas, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999, deste Tribunal, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ nº 162/2003, e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Registre-se que o carimbo lançado em cada uma das folhas autos contendo a expressão "confere com o original", com rubricas variáveis e sem identificação de quem as lançou, não atende o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, segunda parte, do CPC, porque, de acordo com essa norma, cabe ao advogado subscritor do recurso declarar a autenticidade das peças processuais, sob sua responsabilidade pessoal.

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência na medida em que competia ao agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da referida Instrução Normativa n.º 16/1999 e de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJU 19.12.2003, à p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2101/2002-371-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DIBEMOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO  
**AGRAVADO** : JOÃO PIRES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA VAZ

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2195/1998-223-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GENARO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.- TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO DE LIMA OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2260/2003-049-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA  
**AGRAVADO** : ODILON CAMPARIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão denegatória, inviabilizando aferir sua tempestividade, e da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2294/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE  
**AGRAVADO** : JOSÉ BENILDO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : NÃO COSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2483/2001-051-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO DE ASSIS AMARAL NORDER  
**ADVOGADA** : DR.ª SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 88, que entendeu impetráveis os aresos confrontados, por serem provenientes do Tribunal recorrido, em cujas razões o reclamante sustenta que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial temática apta a ensinar o processamento do recurso de revista (fls. 90/99).

O Tribunal de origem, analisando a pretensão de afastar a prescrição bienal do direito de ação pronunciada em primeiro grau, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, consignando que "(...) a presente reclamação só foi ajuizada em 30 de novembro de 2001, mais de quatro anos após a extinção do contrato de trabalho do autor, em face da mudança de regime em 07/01/1997 (data de exercício - fl. 22) (fl. 55).

Verifica-se, portanto, que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Súmula n.º 382 (ex-OJ n.º 128 da SBDI-I), cujo teor é o seguinte: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, sob o prisma da divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem contar que os aresos paradigmas deservem ao propósito pretendido, porque oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão atacada.

Pelo exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.672/2000-004-05-40.0**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA - IICA  
**ADVOGADA** : DR. KARLA COELHO CHAVES  
**AGRAVADA** : MARIA DEUSIMAR MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpele agravo de instrumento ao respeitável despacho de fls. 248-250, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de incidência, no caso, dos óbices das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

O Reclamado alega, em síntese, que o recurso de revista merece ser admitido. Argüi, em preliminar, a nulidade da decisão proferida pelo Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e a consequente violação dos artigos 538, parágrafo único, do CPC, 832 e 897-A da CLT e 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Súmula n.º 278 do TST, decorrente da rejeição dos embargos de declaração no tocante ao exame do tema "imunidade de jurisdição". Suscita, ainda, o seu direito à imunidade de jurisdição, nos termos dos artigos 26, 28 e 29 do Decreto Legislativo n.º 60, de 28/06/80, que aprovou a Convenção do IICA; 301, II, do CPC; 1º e 2º do Decreto n.º 361, de 10/12/91; 122 da Constituição de 1967; e 4º, V e VI, e 114 da Constituição de 1988, além das Convenções de Havana de 1928 (Código de Bustamante) e de Viena de 1961 e 1963, pois trata-se de entidade de direito público externo. Insiste que os precedentes do excelso STF não se aplicam a seu caso, pois há previsão legal expressa de imunidade de jurisdição. Quanto ao vínculo de emprego, afirma que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, uma vez que a Reclamante foi contratada, segundo afirma, para prestar serviços de consultoria, sem subordinação e exclusividade, nos termos da Lei n.º 4.886/65. No que tange à equiparação salarial, alega que a própria Reclamante confessou que suas atividades eram diferentes daquelas exercidas pelo paradigma, nos termos do artigo 832 da CLT. Argumenta que a melhor remuneração dos serviços contratados com o paradigma decorre do fato de que, ao contrário da Reclamante, aquele, por muitas vezes, prestava consultorias fora do Estado da Bahia. Diz que a produtividade e a perfeição técnica da Reclamante eram inferiores às do paradigma, para fim do artigo 461 da CLT. Quanto ao acidente do trabalho, alega que não está caracterizado porque a Reclamante não provou que o acidente de automóvel teria ocorrido durante trajeto percorrido a serviço da Reclamada. Aduz que, mesmo se caracterizado o acidente de trabalho, não é devida a estabilidade provisória, nos termos do artigo 118, caput, da Lei n.º 8.213/91, pois a Reclamante não gozou de auxílio-acidente. Insiste que a indenização pretendida quanto aos prejuízos decorrentes de gastos com tratamento médico posterior ao acidente de carro não é devida, porque tais prejuízos já foram absorvidos pelo seguro. No que se refere à indenização substitutiva da estabilidade provisória, aponta violação dos artigos 159, 186 e 927 do Código Civil de 1916. Quanto à indenização por danos morais decorrentes da dispensa, afirma que sua concessão implica afronta aos artigos 159, 186 e 927 do Código Civil de 1916 e 7º, XXVII, da Constituição de 1988. Afirma, ainda, que não são devidos aviso prévio e seguro desemprego, por força dos artigos 3º, I e II, e 25 da Lei n.º 7.998/90. Sustenta, finalmente, que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 299-301).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 252), está suscitado por advogado devidamente habilitado (fls. 133) e encontra-se regularmente formado, motivo por que merece ser conhecido, autorizando o exame dos requisitos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da alegada imunidade de jurisdição da reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "Alega em síntese que esta Justiça Especializada é incompetente para examinar e julgar querela que envolve entidade de direito público externo, conforme o caso dos autos. Ocorre que todo o tema foi brilhantemente enfrentado pelo (Juízo) a quo, a quem peço vênia para repetir, como forma de decidir, os mesmos fundamentos da sentença guereada: Trata-se indubitavelmente de sujeito de direito internacional. Este fato, contudo, não constitui óbice para que venha em juízo responder por obrigações contratadas no país onde realiza seus serviços, isso porque as convenções de Viena de 1961, relativa ao serviço diplomático, e a de 1963, relativa ao serviço consular, não garantem imunidade de jurisdição do Estado, mas tão-somente de seus representantes (diplomatas e cônsules), inexistindo regra escrita que regesse a matéria da imunidade no âmbito do direito internacional público, adotava-se havia (sic) que se tomar a regra de direito costumeiro (direito das gentes), daí a orientação predominante no Supremo Tribunal Federal de se estender a imunidade ao Estado

estrangeiro (embaixadas e consulados). Ocorre que, a Convenção Europeia de 1972 rompeu com esse entendimento, dispondo em seu artigo 5º que não se opera a imunidade no caso de demanda trabalhista ajuizada por súdito local ou pessoa residente no território local contra representação diplomática estrangeira. Em seguida, a Lei Foreign Sovereign Immunities Act, 1976, aboliu a imunidade nos feitos relacionados com danos, ferimentos ou mortes produzidos pelo Estado estrangeiro no território local. Dois anos depois, a Grã-Bretanha editou o Stata Immunity Act, 1978, reafirmando e consagrando o quanto disposto nas leis precedentemente referidas. Entre nós, desde a famosa decisão proferida pela Supremo Tribunal Federal em sua composição plena (AC/9.693/3 de 24/10/90), acolhendo brilhante relatório do Ministro Francisco Rezek, a velha orientação trazida do direito das 'Gentes' modificou-se radicalmente, prevalecendo o entendimento mais escorreito pelo afastamento da imunidade absoluta dos entes de direito internacional. Essa posição mais consentânea com a tendência seguida mundo afora quanto a essa matéria decorre igualmente de interpretação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Seguindo essa mesma doutrina, decidiu o STJ: 'Jurisdição - Imunidade. RT. A moderna doutrina do Direito Internacional Público não mais admite como absoluta a regra da imunidade jurisdicional de Estado Estrangeiro, exceção dos feitos de natureza trabalhista, dentre outros. Assim também é invocada a regra do artigo 5º, XXXV, decidiu o TST pelo brilhante voto do Ministro Vantuil Abdala que: 'não há que se falar em imunidade absoluta, na medida em que a nossa Constituição estabelece que nenhuma lesão ou ameaça de direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário, não deve este Poder negar a prestação jurisdicional quando brasileiros se digam lesados em seus direitos trabalhistas pela atuação de Estado estrangeiro, dentro de nosso território (TST-E-RR-1.698/85.7, Ac. SDI1257/96, 26/03/96). Da nossa parte não podemos derivar contrariamente a essa orientação prenhe de sabedoria e bom senso. A imunidade de jurisdição, portanto, limita-se aos diplomatas e cônsules da pessoa jurídica de direito internacional'. Nada a modificar, portanto" (fls. 190-191).

Em seus embargos de declaração (fls. 196-214), o Reclamado indicou as seguintes omissões: que a imunidade de jurisdição decorreria dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 361/91, que aprovou os acordos básicos sobre Privilégios e Relações Institucionais entre o Brasil e a Reclamada, bem como dos artigos 26, 28 e 29 do Decreto Legislativo n.º 60, de 28/06/80, além do Decreto n.º 86.356/81; que o artigo 114 da Constituição de 1988 trata apenas da fixação da competência da Justiça do Trabalho, nada dispondo acerca da imunidade de jurisdição de organismos internacionais, que decorre, segundo afirmou, dos incisos V e VI do artigo 4º da Constituição de 1988; que, por força do artigo 2º do Decreto n.º 361/91, mesmo renunciando o Reclamado à imunidade de jurisdição, seria ainda juridicamente impossível a execução do julgado; e que os precedentes do excelso STF não se aplicam à Reclamada, cuja atuação no Brasil está regida e limitada às hipóteses previstas em dispositivo de lei.

Os embargos foram rejeitados (fls. 216-217) sob o fundamento de inexistência dos vícios neles apontados.

Não obstante o fato de o Regional não haver apreciado a matéria contida na legislação específica aplicável à Reclamada, é inviável o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque não há prejuízo processual para a Reclamada, como exigido no artigo 794 da CLT.

Com efeito, decidida a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, desnecessário seria o exame de dispositivos infralegais aplicáveis à atuação da Reclamada no Brasil.

Inclúmes, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Desnecessário o exame dos demais dispositivos de lei e constitucionais indicados, bem como dos paradigmas colacionados, por força da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1.

**Nego seguimento.****2. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Regional, fls. 190-191, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à alegada imunidade de jurisdição, sob o fundamento de que essa alcança apenas os diplomatas e cônsules da pessoa jurídica de direito internacional, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988.

Na revista (fls. 226-234), o Reclamado alegou, em síntese, que goza de imunidade de jurisdição, pois os organismos internacionais são equiparados a Estados soberanos e, portanto, não se sujeitam aos julgamentos de qualquer país, assim como se encontram protegidos seus bens e os atos de seus agentes. Apontou violação dos artigos 26, 28 e 29 do Decreto Legislativo n.º 60, de 28/06/80, que aprovou a Convenção do IICA; 301, II, do CPC; 1º e 2º do Decreto n.º 361, de 10/12/91; 122 da Constituição de 1967; e 4º, V e VI, e 114 da Constituição de 1988, além das Convenções de Havana de 1928 (Código de Bustamante) e de Viena de 1961 e 1963. Insistiu em alegar que os precedentes do excelso STF não se aplicam a seu caso, pois há previsão legal expressa de imunidade de jurisdição. Sem razão.

A controvérsia foi decidida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público externo não têm imunidade de jurisdição.

Nesse sentido, encontram-se estes precedentes: TST-RR-571035/99.9, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 17/06/05; TST-RR-580.087/99.0, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 08/10/04; TST-RR-576.600/99.1, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJU de 06/08/04; TST-AG-RXO-FROMS-62268/2002-900-02-00.8, SBDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 27/02/04; TST-AIRR-732.024/2001.9, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 04/10/02; TST-

ROAR-771.910/2001.1, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 15/03/02; TST-AIRR-649.528/2000, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJU de 20/04/01; e TST-ERR-1698/85, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 16/08/96.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, inclusive, ao examinar a questão relativa à imunidade de jurisdição da entidade ora Reclamada, concluiu que "se o Estado estrangeiro não está imune, com muito mais razão um organismo internacional, que sequer é dotado de soberania" (TST-ROAR-754.813/2001.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJU de 05/09/03).

Cite-se, ainda, a reiterada jurisprudência do excelso STF, segundo a qual "o Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista" (STF-RE-222.368AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/02/03, p. 70 e Ement. Vol. 2098-02, p.344).

Ainda nesse sentido; STF-ACO-524-AgR/SP, Ag. Reg. na Ação Cível Originária, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 09/05/03, p. 44, e Ement. Vol. 2109-01, p. 112; STF-ACO-634-AgR/SP, Ag. Reg. na Ação Cível Originária, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 31/10/02, p. 20, e Ement. Vol. 2089-01, p. 29; STF-AI-139.671-AgR/DF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 29/03/96, p. 9.348, e Ement. Vol. 1822-02, p. 375.

Incólumes, portanto, os artigos 122 da Constituição Federal de 1967, 4º, V e VI, e 114 da Constituição de 1988.

Quanto às demais alegações, desnecessário o seu exame, por força da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento.**

**3. VÍNCULO DE EMPREGO.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Alega que a reclamante foi contratada como autônoma, para prestar serviços de 'consultoria', conforme prova dos documentos carreados aos autos. Ocorre que não se pode falar em impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício em virtude da reclamante prestar serviços de consultoria, pois o que se deve observar é o contrato realidade. No caso dos autos, é a própria reclamada que informa na defesa que a reclamante lhe prestou serviço a partir da data indicada na inicial (1º/08/97); que o contrato celebrado com a reclamante fora periodicamente renovado, demonstrando que houve continuidade na prestação do serviço. A prova oral atesta que havia pessoalidade e não eventualidade na prestação dos serviços, vez que a reclamante não podia transferir suas tarefas para terceiros e estava obrigada a viajar constantemente para o interior do Estado para proceder ao acompanhamento de grupo de agricultores nos assentamentos do INCRA; que havia subordinação, pois a reclamante não executava suas tarefas como bem entendesse, obedecia sempre as diretrizes traçadas pelo empregador; que havia onerosidade, pois a reclamada pagava valor fixo a título de honorários mensais, o que, no caso dos autos, se equipara a salário fixo. Verificase, pois, dos documentos trazidos aos autos e da prova oral produzida a existência dos elementos preconizados pelos arts. 2º e 3º da CLT, pelo que é devido o reconhecimento da relação de emprego. Correta a sentença" (fls. 191-192).

Nas razões de revista (fls. 234-238), o Reclamado insistiu em afirmar a inexistência de vínculo de emprego. Diz que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, pois a Reclamante foi contratada, segundo afirma, para prestar serviços de consultoria, sem subordinação e exclusividade, nos termos da Lei nº 4.886/65. Transcreve arestos para cotejo.

**Sem razão.**

Somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 2º e 3º da CLT mediante reexame dos fatos e provas relativos aos requisitos da relação de emprego - procedimento vedado na presente fase recursal pelo óbice da Súmula nº 126 do TST.

Não fosse isso, a indicação de afronta à Lei nº 4.886/65 não atende os requisitos do artigo 896, "c", da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST. Por outro lado, o único paradigma colacionado (fl. 237) é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois nele não se considera a particularidade fática de haver sido comprovada a relação de emprego, razão de decidir do Regional.

**Nego seguimento.**

**4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

O Regional decidiu a controversia relativa à equiparação salarial com o seguinte fundamento, **verbis**: "Alega que a reclamante e o paradigma exerciam suas atividades em localidades diferentes. Ocorre que é ônus do empregador provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo da equiparação salarial (Enunc. nº 68 do TST), do que não se desincumbiu. A prova oral afirma que a equiparanda e o paradigma exerciam exatamente as mesmas tarefas; que, inclusive, assinavam conjuntamente os relatórios de atividades. O fato do modelo esporadicamente exercer suas atividades em outro Estado da Federação não é bastante para caracterizar o trabalho em localidade diversa a justificar o salário maior. Assim, é devida a diferença salarial decorrente da equiparação" (fl. 192).

O Reclamado, em seu apelo revisional, alegou haver a Reclamante confessado que suas atividades eram diferentes daquelas exercidas pelo paradigma, nos termos do artigo 832 da CLT. Argumentou que a melhor remuneração dos serviços contratados com o paradigma decorre do fato de que, ao contrário da Reclamante, aquele muitas vezes prestava consultorias fora do Estado do Bahia. Alegou que a produtividade e a técnica da Reclamante eram inferiores às do paradigma, para fim do artigo 461 da CLT.

**Sem razão.**

A alegação de que a Reclamante teria confessado exercer atividades diferentes daquelas do paradigma, nos termos do artigo 832 da CLT, não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, e somente ensejaria a admissão da revista mediante o reexame dos exatos termos da audiência de instrução - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Da mesma forma, a apontada violação do artigo 461 da CLT parte de premissas fáticas diametralmente inversas às do Regional - a saber, de que o paradigma **muitas vezes** prestava consultorias fora do Estado do Bahia, ao contrário da Reclamante, e de que a produtividade e a técnica dessa última eram inferiores às daquele. Logo, para se chegar a conclusão diversa daquela consignada no acórdão recorrido, fazer necessário o revolver de fatos e provas, o que não é mais possível fazê-lo diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Nego seguimento.**

**5. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.**

No que diz respeito à estabilidade provisória, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Para realizar seu trabalho, a reclamante deslocava-se para o interior do Estado, onde se encontrava com agricultores dos projetos de assentamentos do INCRA. Para tanto, utilizava-se do transporte público existente. A defesa alega que o acidente (fato incontestável) não ocorreu durante o deslocamento para o trabalho porque a reclamante teria desviado a rota para a cidade de Irecê. Na realidade, ocorre que muito embora a reclamante fosse para o assentamento de Porto Feliz, Município de Itaguaçu, a linha de ônibus é Salvador/Irecê, sendo que o deslocamento dessa última Cidade para o assentamento se faria em outro transporte, todavia o acidente se verificou antes do desembarque em Irecê. O fato descrito e provado enquadra-se no conceito de acidente de trabalho" (fl. 193).

Ao apreciar o recurso ordinário da Reclamante a respeito do termo inicial da garantia de emprego, assim se pronunciou o ilustre Juízo a quo, **verbis**: "Pretende a reclamante que seja reformada a decisão para fixar como termo inicial da estabilidade a data de alta médica, e não a data do acidente, conforme entendeu o (juízo) a quo. Assiste-lhe razão, vez que o pleito encontra respaldo na Lei nº 8.213/91, art. 118, que expressa: 'O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença, independentemente de percepção de auxílio doença'. Ora, a lei é clara no sentido de que a estabilidade começa da alta médica. Assim, é devido o pleito conforme requerido na inicial" (fl. 193).

Na revista, o Reclamado sustentou que o acidente do trabalho previsto no artigo 19 da Lei nº 8.213/91 não está caracterizado, porque a Reclamante não provou que o acidente de automóvel ocorreu durante o trajeto percorrido a serviço. Aduz que, mesmo se caracterizado o acidente de trabalho, não é devida a estabilidade provisória, nos termos do artigo 118, caput, da Lei nº 8.213/91, pois a Reclamante não gozou de auxílio-acidente. Insistiu em afirmar que a indenização pretendida quanto aos prejuízos decorrentes de gastos com o tratamento médico posterior ao acidente de carro não é devida porque tais prejuízos já foram suportados pela seguradora. Quanto à indenização substitutiva da estabilidade provisória, apontou violação dos artigos 159, 186 e 927 do Código Civil de 1916, respaldando-se no suposto fato de que a Reclamada não praticou nenhum ato impeditivo à percepção do auxílio-doença acidentário.

**Sem razão.**

A premissa fática sobre a qual se assenta a alegada violação do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 - a saber, de que a Reclamante sofreu acidente durante trajeto percorrido para o atendimento de interesses particulares - é contrária daquela estabelecida pelo Regional, segundo o qual o acidente se deu durante deslocamento a serviço. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 mediante reexame dos fatos e provas relativos ao acidente - procedimento vedado na presente fase recursal diante do óbice do teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação de que a estabilidade provisória não seria devida porque a Reclamante não teria usufruído do auxílio-doença acidentário, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual o Regional não se pronunciou, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Relativamente à assertiva de que todo o tratamento médico da Reclamante foi suportado pela seguradora, e que, portanto, uma indenização daquele tratamento implicaria enriquecimento sem causa, encontra-se desprovida de fundamentação, pois não há divergência jurisprudencial transcrita e, tampouco, indicação de ofensa direta e literal a dispositivos de lei, na forma exigida na Súmula nº 221, I, do TST.

No que tange à argumentação de afronta aos artigos 159, 186 e 927 do Código Civil de 1916, decorrente do suposto fato de que a Reclamada não praticou nenhum ato impeditivo à percepção do auxílio-doença acidentário pela Reclamante, trata-se de questão jurídica preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, uma vez que o Regional nada considerou a respeito.

O único paradigma colacionado (fl. 241) é formalmente inválido, pois oriundo do pelo mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

**Nego seguimento.**

**6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

No que se refere à indenização por danos morais, o Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, sob o seguinte fundamento, **verbis**: "Inicialmente, cumpre assinalar que inequivocamente todas as espécies de lesão a direito personalíssimo e, pois, passíveis de caracterizar dano moral, encontram no Direito do Trabalho o campo propício e fértil por excelência. O que bem se compreende, visto que o Direito do Trabalho confere especial dimensão à tutela da personalidade do trabalhador empregado, em virtude do caráter pessoal, subordinado e duradouro da prestação de trabalho. A obrigação reparatória tem sua geratriz na proeminência do princípio geral do direito segundo o qual constitui dever de todos respeitar a pessoa e os bens alheios. E os que não o atendem, violando-o, ficam no dever de reparar o dano resultante daquele procedimento. Na hipótese dos autos, resta evidente que o comportamento do empregador, em não proceder ao devido registro da empregada e não anotar a sua CTPS, lhe obstruiu o acesso ao recebimento de direitos advindos da relação empregatícia, dentre eles o auxílio doença e o seguro desemprego, o que lhe asseguraria o sustento próprio e da família durante o período de recuperação. Se a empresa tivesse recolhido o valor da contribuição previdenciária, não lhe satisfaria a dor, mas lhe faria a perspectiva do sustento, do pagamento das mensalidades escolares de seus filhos. As dificuldades financeiras geradas pelo empregador fizeram com que a reclamante se tornasse inadimplente em suas obrigações, fazendo-a passar por situações constrangedoras de cobranças de valores que só não foi adimplido a tempo, porque lhe foi obstruído o acesso ao seguro desemprego e ao auxílio doença. E devida, portanto, a indenização por dano moral. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a indenização por danos morais e a indenização do art. 118 da Lei da Previdência Social" (fl. 194).

No tocante às verbas rescisórias e a indenização decorrente do seguro-desemprego, o Regional manteve a condenação com fundamento no mero reconhecimento da relação de emprego (fl. 192). Na revista (fls. 244-245), o Reclamado alegou que a indenização por danos morais implica violação dos artigos 159, 186 e 927 do Código Civil de 1916 e 7º, XXVII, da Constituição de 1988, pois a Reclamante não era sua empregada e, tampouco, logrou êxito em demonstrar o nexo causal entre o acidente e algum ato do Reclamado. afirmou, ainda, que não são devidos aviso prévio e seguro-desemprego, por força dos artigos 3º, I e II, e 25 da Lei nº 7.998/90. Sem razão.

A premissa fática sobre a qual se assenta a alegada violação dos artigos 159, 186 e 927 do Código Civil de 1916 e 7º, XXVII, da Constituição de 1988 - a saber, de que a Reclamante não era empregada - está prejudicada pelo não admissão da revista quanto ao tema "vínculo de emprego".

No concernente à assertiva de que não teria sido provado o nexo causal entre o acidente e algum ato da Reclamada, trata-se de alegação incompreensível, data maxima venia, pois a indenização por dano moral decorreu não do acidente, como afirma a Reclamada, mas, sim, da omissão em reconhecer a relação de emprego e inscrevê-la como empregada na Previdência Social.

Por todos os fundamentos ora expendidos e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3160/2000-077-02-40.8 - trt - 2ª região**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : MAURÍCIO SANTOS MORETTO  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 87, que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 78/83) ao entendimento de que a pretensão encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da Colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte.

Em suas razões, o reclamado sustenta que logrou demonstrar dissenso temático e violação literal ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, pugnano pelo provimento do agravo (fls. 2/6).

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a tese do acórdão regional identifica-se com aquela da Orientação Jurisprudencial n.º 307, da C. SBDI-I, de seguinte teor: "**INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Nesse contexto, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista calculada na alegação de dissenso jurisprudencial encontra obstáculo no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.



Por fim, refletindo aludido verbete a exegese das normas legais que disciplinam a matéria, especialmente a referida no seu texto, não há possibilidade de o acórdão regional tê-la afrontado. Em conclusão, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3170/1999-032-02-40.8 - trt2ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
AGRAVADO : ANTÔNIO LISBOA DANTAS FILHO  
ADVOGADA : DR.ª ANA LUIZA RUI  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo visando à reforma da decisão de fl. 56, que denegou seguimento a recurso de revista fundado na alegação de violação do disposto nos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e 5º, inciso II e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, cujo objetivo era a reforma do acórdão regional que, aplicando a diretriz consagrada no item IV da Súmula n.º 331, reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante pelos créditos do reclamante junto à prestadora de serviços.

Em que pese aos argumentos da agravante, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com o entendimento exposto naquele verbete sumular, assim redigido: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Refletindo esse verbete a exegese predominante das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, especialmente a referida no seu texto, não há possibilidade de o acórdão regional tê-lo afrontado.

No tocante ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988, a afronta somente se configuraria de maneira reflexa, e não de modo direto e literal, como exige o artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme Súmula n.º 636 do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20656/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALTER DALESSANDRO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (Instrução Normativa n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-28.687/2002-902-02-00.3**

AGRAVANTE : SÍLVIO LOPES MARINHO  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
: DR. PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 295. Por conseqüência, prejuízo o exame do agravo regimental de fls. 297-304.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento em recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33054/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OSVALDO FLORENTINO DINIZ  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/08). Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpr esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41880/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCEA TENERELI  
AGRAVADO : JOSÉ ANDRÉ GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a decisão de fl. 118, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, atendeu ao pressuposto inscrito na Alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pugnano pelo processamento do recurso de revista denegado (fls. 2/7).

Em que pese aos argumentos expendidos, constata-se que a agravante não observou o pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal, porque limita-se a consignar que "trata de matéria específica e não de matéria fática" (fl. 06), sem apresentar argumentos que demonstrem o equívoco da decisão denegatória, conforme exige o comando do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

Com efeito, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que sustentam o pedido de reforma é indispensável para possibilitar o exercício do direito à impugnação pela parte contrária (CF, art. 5º, LV) e da jurisdição pelo órgão ad quem.

Na hipótese dos autos, estando a decisão denegatória fundada na Súmula n.º 126 desta Corte, é insuficiente para atender a exigência constante daquele preceito legal mera alegação de que se trata de matéria de fato aquela debatida no recurso.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-48.454/2002-900-08-00.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
AGRAVADO : JOSÉ GILVERTO GUEDES TAVARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

#### DESPACHO

Junte-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado suscriptor atenda à imposição dos artigos 45 do CPC e 5º, §3º, do Estatuto da OAB.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-94355/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOHNY SATO  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

#### DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 91231/2005-3, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo ao agravante o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-754.336/2001.4 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS R. SIQUEIRA CASTRO  
Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante

AGRAVADOS : HÉLIO DOMINGUES CLARO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

#### DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 91290/2005-1, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo aos agravados o prazo de cinco (5) dias para que se manifestem a respeito, presumindo-se a sua concordância no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-777.392/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DA FONSECA SANTO

ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS R. SIQUEIRA CASTRO  
DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

#### DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 91333/2005-9, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo ao agravante o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.
3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.
4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-800.948/2001.5**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURAL MINAS  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA H. B. BRACCINI  
**AGRAVADA** : MARINETE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 199, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Nas razões de revista, a RURALMINAS sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido pelo qual apenas se reduziu o valor de 20% para 10% da multa que lhe foi aplicada por litigância de má-fé. Apontou violação dos artigos 37 e 5º, XXXVI, da atual Lei Maior. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 204-205, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando-se, assim, o exame dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Quanto ao argumento de que restaram desobedecidos os princípios insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 37 da atual Lei Maior, trata-se de inovação. Afinal, não houve alegação da Executada quanto à afronta aos referidos dispositivos constitucionais nas razões do agravo de petição de fls. 179-182. O Tribunal Regional, fls. 184-186, deu provimento ao agravo de petição interposto pela RURALMINAS para, reformando a decisão proferida pela Vara do Trabalho, reduzir o percentual da multa aplicada por litigância de má-fé de 20% para 10% sobre o valor da execução. A Executada não interpôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à ofensa aos referidos preceitos constitucionais, implicando sua inércia a impossibilidade de serem apreciadas as alegações diante do óbice do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-806.835/2001.2TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOISA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADOS** : EDNA OLIVEIRA CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI PATTERSON

**D E S P A C H O**

O advogado dos Reclamantes, Dr. Rui Patterson, mediante a petição protocolizada sob o nº TST-PET-130.803/2005-7, requer a tramitação preferencial do feito, com fundamento nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), buscando comprovar sua pretensão com a apresentação de fotocópia da carteira de identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil/BA.

**Indefiro** o pedido, uma vez que a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais, prevista no artigo 71, caput, da referida lei, se aplica tão-somente às partes ou intervenientes, não abrangendo, portanto, seus respectivos procuradores.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16/2002-004-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. SILVANA SCAQUETTI  
**AGRAVADO** : ROBERTO DONYS ROGHER GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DRA. MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a segunda reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contra-razões ofertadas pelo reclamante às fls. 181/185.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema contrariou a Súmula n. 331, IV, desta Corte reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-176/2004-047-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SUPERMERCADO UNIÃO DE ARAGUARI LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO.  
**AGRAVADA** : JULIANA PEIXOTO LOBO.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA.

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta e contra-razões oferecidas às 105/107 e 108/111, respectivamente.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que não há como dar seguimento ao presente apelo, porquanto, segundo a regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio de sua Instrução Normativa 16/TST, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

A presente mudança de ordem legal, não obstante merecer os maiores elogios, pois homenageou o princípio da celeridade processual, exige atenção redobrada das partes na hora da formação do instrumento do agravo, que deverão se atentar para a **qualidade das cópias reproduzidas**, mormente para a que traz o protocolo do Recurso de Revista - fl. 94, que é o instrumento hábil à aferição da tempestividade do apelo.

No presente caso, verifico que o agravante não tomou tal cuidado, impossibilitando que seu recurso, na eventualidade de ser provido o presente Agravo, pudesse ser conhecido e julgado imediatamente.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-247/2002-041-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JAMILA CAMARGO ROCHA  
**ADVOGADA** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Assevera que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 60/62 e 65/68, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 72, opinou pelo não conhecimento do apelo.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional relativo aos embargos de declaração - fls. 38/40, a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista, consoante exige o Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do apelo.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-260/2002-351-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CHOCOLATE CASEIRO GRAMADO LTDA  
**ADVOGADO** : DRA. CARLA SILVA DE AGUIAR  
**AGRAVADO** : SÔNIA MARIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta ou contra-razões ao apelo trancado (fl. 129-v).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que a agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha a procuradora que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-278/2002-069-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
**AGRAVADO** : JOHN KENNEDY DE REITAS CHELLAY  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 94/99.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça esta indispensável à aferição da tempestividade de seu recurso de revista.

Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido ato processual, circunstância esta que, a teor do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1 autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.



Não atendidas, pois, as exigências contidas no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-316/2001-079-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR M. PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : JOAQUIM ALBERTO TOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. IRMA SIZUE KATO

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o município/reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não fora ofertada contraminuta (fl. 78).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 81, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido apelo, circunstância esta que, a teor do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças e, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-330/2002-010-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EM-TU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : EDMILSON MIGUEL DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO  
**AGRAVADO** : ALOGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminutas e contra-razões (fl. 70).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine.

O agravante, consoante se verifica à fl. 65, foi notificado da prolação da decisão objurgada em 22/02/2003 (sábado), de modo que a contagem do seu prazo recursal teve início no dia 25/02/2003 (terça-feira), findando-se o prazo para interposição do agravo em 04/03/2003 (terça-feira de carnaval), porém, sendo feriado tem seu prazo prorrogado para 05.03.2003 (quarta-feira de cinzas).

Todavia, o apelo em questão, consoante se verifica à fl. 02, somente foi protocolizado em 06.03.2003, quando já ultrapassado o octídimo legal para a sua interposição.

Registre-se, por oportuno, que nos termos do artigo 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se apenas na segunda e terça-feira, portanto, a quarta-feira de cinzas não é considerada feriado de carnaval, constituindo dia de expediente no calendário forense.

Ressalta-se, por fim, que a existência de possível feriado local deve ser comprovado pela parte quando da interposição do recurso, conforme a Súmula nº 385, deste Tribunal, o que in casu, não ocorreu, vez que não consta dos autos certidão do egrégio Tribunal Regional que informe a suspensão das atividades judiciárias na quarta-feira de cinzas (05.03.2003).

Dessa forma, o apelo não atende o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-361/2004-093-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VINÍCIUS GOBIRA NUNES  
**AGRAVADA** : JUSSARA ROSE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : SANTA MARIA CIA NACIONAL DE APLICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDUARDO COLEN  
**AGRAVADO** : CNA - COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO DEL SARTO MACEDO

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada Associação de Promoção Humana Divina Providência, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada por Ivanúbia Oliveira Queiros às fls. 92/94 e contra-razões às fls. 95/96.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, peça esta indispensável à aferição da tempestividade de seu recurso de revista.

Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido ato processual, circunstância esta que, a teor do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.

Não atendidas, pois, as exigências contidas no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-380/2002-011-21-00.1 TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DRA. MICAELA DUTRA  
**AGRAVADO** : LEVI BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93; 3º e parágrafo único da Lei n. 5.645/70; 10, § 1º, do Decreto-lei n. 200/67.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-415/2002-462-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : AGNALDO VIEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foi ofertada contraminuta (fl. 88/verso).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido apelo, circunstância esta que, a teor do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças e, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-478/2003-014-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADA** : CRISTINA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta nem contra-razões conforme certidão de fl. 78.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-060-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO** : AFONSO GONÇALVES FERREIRA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foi apresentada contraminuta ao presente apelo e, tampouco, contra-razões, conforme certidão de fl. 86-verso.

Processo não submetido ao exame da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, peça esta indispensável à aferição da tempestividade de seu recurso de revista.

Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido ato processual, circunstância esta que, a teor do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1 autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.

Não atendidas, pois, as exigências contidas no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-553/2001-039-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTES : CALICOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA**  
**AGRAVADOS : ADEMIR SOARES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS.**

**DECISÃO**

Insurge-se a reclamada - Calicom Indústria, Comércio e Serviços Ltda, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

O reclamante ofertou contra-razões ao recurso trancado às fls 143/146 e contraminuta ao presente apelo às fls. 147/151.

Processo não submetido ao exame da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Não há como dar seguimento regular ao agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal - no sentido de que as peças trasladadas deverão ser autenticadas "uma a uma" -, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Portanto, **denego seguimento** ao apelo, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-571/2004-009-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : JOAQUIM FIRMINO DE MELO**  
**ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE**  
**AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**  
**ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 104/116, não sendo apresentadas contra-razões ao apelo trancado, conforme certidão de fl. 117.

Processo não submetido ao exame da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a certidão de intimação da decisão denegatória, peças esta expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados e essencial à aferição da tempestividade ou não, do agravo interposto.

Ressalte-se, por oportuno, que a certidão de fl. 95 apenas se refere ao encaminhamento do despacho para a publicação, valendo destacar que se fosse considerado para fins de contagem de prazo, o agravo de instrumento estaria intempestivo, já que aquela traz a data de 01/12/2004 e a minuta do agravo consta o protocolo em 14/12/2004.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-736/2003-020-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MARCELO DE FARIA LIMA**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL**  
**AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**  
**ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR**

**DECISÃO**

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as razões do recurso de revista, peça esta expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado.

Cumpra salientar que não socorre a parte o fato de ter pleiteado o processamento do agravo nos autos principais, pois a Instrução Normativa 16/99 desta Casa foi alterada pelo Ato GDGCJ.GP. 162/03 que revogou os §§ 1º e 2º do item II, excluindo-se, assim, a possibilidade de processamento do agravo nos próprios autos, carecendo, pois, de amparo o pedido neste sentido firmado em recurso protocolizado em 16/02/2005, já que o referido ato começou a vigor, por força do Ato GDGCJ.GP. 196/03, em 1º/8/2003.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-774/2003-472-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/C LTDA**  
**ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA**  
**AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foi ofertada contraminuta (fl. 126/verso).

Processo não submetido ao exame da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Agravo de Instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças e, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro 2005

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-840/2003-304-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA**  
**ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI**  
**AGRAVADO : MAICON JOSUÉ CASAGRANDE**  
**ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.**  
**AGRAVADO : COMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**DECISÃO**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta ou contra-razões ao recurso trancado (fl. 60-v).

A douda Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou no feito.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração da agravada COMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tendo a c. SbdI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-121-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ELIFAS MARTINS AMORIM**  
**ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI ROMACCIOTTI**  
**AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
**ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO**

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 147/154.

Processo não submetido ao exame da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-942/2001-060-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM**  
**ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA**  
**AGRAVADA : AGLINEIDE MARIA DA SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES**  
**AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS**

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a decisão regional estaria em consonância com a Súmula n. 331, IV, do TST (fls. 97/99), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão regional teria violado o disposto nos artigos 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, como também incorrido em divergência jurisprudencial.

Não houve oferta de contraminuta e nem contra-razões, conforme certificado à fl. 101/verso.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou no feito.

A egrégia Corte Regional manteve a decisão primária que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, imputou à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços à reclamante.



Por sua vez, sustentou o agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que a aplicação da referida súmula, no presente caso, acabou por violar as disposições contidas no artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, por mostrar-se escorreita o r. despacho denegatório, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-960/2002-004-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SERRA  
**ADVOGADO** : DRA. ANABELA GALVÃO  
**AGRAVADO** : DELCIMAR HIARIA BORGES BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 64/66 e contra-razões às fls.60/63.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-961/2002-039-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : VALDIR VINÍCIOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO TESTONI  
**AGRAVADO** : VIGILANCIA PEDROZO LTDA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a segunda reclamada (União Federal), por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não houve oferta de contraminuta ou de contra-razões ao recurso trancado, consoante notícia a certidão de fl. 107.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fl. 111, opinou pelo não provimento do agravo.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo sub examine não reúne condições para seu regular prosseguimento.

Na hipótese vertente, o agravo de instrumento fora interposto atempadamente - 13/8/04 - porém, conforme se depreende da petição encartada à fl. 09, o agravante propugnou pela juntada das peças obrigatórias para a formação do mesmo somente em 16/8/04, sendo, pois, manifesta a intempestividade do procedimento levado a efeito. De fato, a petição de interposição do agravo tem que ser instruída com documentos indispensáveis a sua constituição, sob pena de não conhecimento do mesmo. A lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição, nos exatos termos do citado § 5º do artigo 897 da CLT.

Verifica-se, outrossim, que mesmo ultrapassado o óbice denunciado, o agravo não comportaria conhecimento, tendo em vista que a parte não procedeu ao traslado da procuração do segundo agravado - Vigilância Pedrozo Ltda., que é peça obrigatória na formação do instrumento, segundo se infere do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Desta forma, entendo que o apelo não reúne condições de prosseguimento e, assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1030/1998-006-19-42.0 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA  
**RECORRIDO** : ALOÍSIO TITO REGO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Inconformada com o despacho de fl. 64, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista a teor do disposto na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, fls. 02/05.

Argumenta a agravante que a decisão recorrida violou o artigo 5º, XXVI, LIV e LV da Constituição Federal, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 119 do TST, além de divergir de outras decisões proferidas pelo TST, o que autoriza a seguimento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 88/90 e contra-razões às fls. 91/93.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente, tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A decisão do egr. Tribunal Regional está assim ementada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS À PENHORA. É justificável a substituição de bem nomeado à penhora quando há outros que ensejam uma execução mais eficaz, devendo o Juízo sempre prezar pela celeridade processual" (fl. 57).

Pelo excerto reproduzido, verifica-se que o tema em debate - substituição de penhora por dinheiro -, da maneira como decidida em sede ordinária, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a contratação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXVI, LIV e LV da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas inraconstitucionais, no caso, o art. 655 do CPC. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se daria por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar esse entendimento, transcrevo a lição do Professor ESTEVÃO MALLET:

"...Se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional.

Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79).

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a demissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º. III. - A verificação, no caso concreto da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1064/2000-012-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO LEAL DAITX  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MENARÉ JORGE  
**AGRAVADA** : PROSEGUR DO BRASIL S.A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE SANTANA HAACK

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta e contra-razões oferecidas às 76/78 e 79/81, respectivamente.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que não há como dar seguimento ao presente apelo, porquanto, segundo a regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio de sua Instrução Normativa 16/TST, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

A presente mudança de ordem legal, não obstante merecer os maiores elogios, pois homenageou o princípio da celeridade processual, exige atenção redobrada das partes na hora da formação do instrumento do agravo, que deverão se atentar para a **qualidade das cópias reproduzidas**, mormente para a que traz o protocolo do Recurso de Revista.

Aliás, segundo a diretriz constante no **Tema nº 285** da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

No presente caso, verifico que o agravante não tomou tal cuidado, impossibilitando que seu recurso, na eventualidade de ser provido o presente Agravo, pudesse ser conhecido e julgado imediatamente.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1083/2003-038-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A E OUTRA  
**ADVOGADO** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO** : JAYME JOSÉ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 109/114 e contra-razões às fls. 115/120.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as cópias do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido apelo, circunstância esta que, a teor do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.

Cumprê às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças e, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1097/2002-032-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA  
**ADVOGADO** : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUE  
**AGRAVADO** : VALDECI SITEL  
**ADVOGADO** : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO

**D E C I S Ã O**

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumprê às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração outorgada ao advogado do agravado, tendo a c. SBDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do

agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1103/2003-027-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : DÁRIO DE LIMA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 71/72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Foi ofertada contraminuta (fls. 74/75).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária e correta formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, consoante exige o Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1240/2003-005-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ GOMES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
**AGRAVADO** : HELGA ENGENHARIA LTDA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 65/69.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fl. 74, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de intimação do acórdão regional, nos termos da OJ Transitória n. 18 da c. SbdI\_1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1297/2003-073-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDA  
**ADVOGADA** : SÉRGIO CARLOS PEREIRA  
**AGRAVADO** : GILMARA PRADO GONÇALVES FRANCO  
**ADVOGADO** : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o Município reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contra-razões ao apelo trancado oferecidas às fls. 63/71 e contraminuta ao presente agravo ofertada às fls. 73/75.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 79, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente agravo.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional - fls. 38/40, a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1326/2003-002-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADOR** : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS AMARAL  
**ADVOGADO** : WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o Município reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta apresentada pelo agravado José Maria dos Santos Amaral às fls. 47/52.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 56, opinou pelo não conhecimento do apelo.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópias das seguintes peças tidas como obrigatória para a formação do respectivo instrumento: 1) procuração outorgada pela Agravada - Construtora Solimões Ltda, 2) certidão de publicação do v. acórdão regional (fls. 28/38) e 3) certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista (fl. 44), sendo que esta última é essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Agravo de Instrumento.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1429/2002-032-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MAGNESITA SERVICE LTDA  
**ADVOGADO** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSSON  
**AGRAVADO** : RODRIGO CÉSAR PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foi apresentada contraminuta ao presente apelo e, tampouco, contra-razões, conforme certidão de fl. 39.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça esta indispensável à aferição da tempestividade de seu recurso de revista. Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido ato processual, circunstância esta que, a teor do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1 autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.

Não atendidas, pois, as exigências contidas no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-017-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SYRLENE VICENTINA ARAÚJO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MINAS GERAIS- EMATER  
**ADVOGADO** : DRA. KARINE DE MAGALHÃES GOMES

**D E C I S Ã O**

Insurgem-se os reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão de fl. 25 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não fora ofertada contraminuta ou contra-razões ao recurso trancado (fl. 102-v).

A douta Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou no feito.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, os agravante não cuidaram de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão regional, nos termos da OJ Transitória n. 18 da c. SbdI\_1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1489/2003-101-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALUNORTE - ALUMINIA DO NORTE DO BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO** : DANILO PEREIRA AMORIM.  
**ADVOGADO** : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
**AGRAVADO** : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
**AGRAVADO** : MIC SERVIÇOS LTDA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., terceira reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 331, IV, do TST. Assevera que restou demonstrado o cabimento de seu apelo nas hipóteses autorizadoras.

Ausência de contraminuta certificada à fl. 71.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como prover o agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração da segunda agravada MILPLAN - Engenharia, Construções e Montagens, tendo a c. SbdI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1501/2003-102-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA  
**AGRAVADO** : ALCI GASPAR RODRIGUES PIRES  
**D E C I S Ã O**

Não há como dar prosseguimento regular ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração outorgada ao advogado do agravado, tendo a c. SbDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1644/2003-067-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MESSIAS LOBATO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO** : AROLDO JOSÉ SOARES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA  
**D E C I S Ã O**

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contra-razões ofertadas às fls. 80/82.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**.

De fato, o agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1657/2003-008-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA  
**D E C I S Ã O**

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contra-razões ao apelo trancado oferecidas às fls. 132/135 e contraminuta ao presente agravo ofertada às fls. 138/140.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional relativo aos embargos de declaração - fls. 114/115, a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1676/2000-004-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : FÁBIO SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA  
**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contra-minuta ofertada às fls. 96/98 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 103/105.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, haja vista que o seu subscritor, Dr. Diogo Cobo Soares, não demonstrou deter poderes para a representação processual da agravante.

De fato, o substabelecimento de fl. 09, datado de 6/5/2003, onde consta o nome do referido causídico, não se mostra regular, por ser anterior à outorga passada à substabelecete, Dra. Miliãna S. Nakamura, consoante se infere da procuração acostada à fl. 50, datada de 15/3/2003.

Mostra-se atraída, portanto, a aplicação do item IV da Súmula nº 395, que dispõe ser irregular a representação processual em tais condições, frisando-se, desde já, a impossibilidade de se sanar o defeito denunciado, consoante diretriz perflhada na Súmula nº 383 também desta Casa.

Destarte, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1721/2001-433-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUIZ  
**AGRAVADO** : OTÁVIO DE ALMEIDA SARAIVA  
**D E C I S Ã O**

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Nos termos da certidão de fl. 108-verso, não foi apresentada contraminuta, tampouco contra-razões ao apelo cujo seguimento fora denegado.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame reúne condições para seu regular prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha a procuradora que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1840/2003-911-11-41.5 TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IMPORTADORA E EXPORTADORA ALIMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. VIVIAN MACEDO BASTOS  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO MENEZES DA SILVA  
**AGRAVADO** : IMPORTADORA DE TECIDOS E ARMARINHO KAMILA LTDA  
**D E C I S Ã O**

Insurge-se o terceiro embargante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões (fl. 70).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame reúne condições para seu regular prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT. Também, a agravante não cuidou de trasladar a procuração do agravado.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1862/2002-341-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GELITA DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ REICHERT  
**AGRAVADO** : VILMAR LUIZ BLAUTH  
**ADVOGADO** : DRA. VÂNIA SOARES  
**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contra-minuta e contra-razões oferecidas às fls. 74/77 e 78/81, respectivamente.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da procuração outorgada ao procurador do agravado-, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1936/2003-007-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : D.C.3 COMUNICAÇÃO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN LOUREIRO LIMA.  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ - SIPEP  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender ausentes os seus pressupostos autorizadores (fl.23), asseverando que restou demonstrado o cabimento de seu apelo nas hipóteses autorizadas.

Ausência de contraminuta certificado à fl. 94.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como prover o agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

No presente caso, verifico que a agravante, vencida em segunda instância, deixou de trasladar aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, peças, essas, tidas como obrigatórias na formação do agravo.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2108/2003-032-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA**  
**PROCURADOR** : **DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA**  
**AGRAVADO** : **MARCELO SEVERO ROQUE**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO BATISTA RAMOS**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Sem contraminuta e contra-razões.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que não há como dar seguimento ao presente apelo, porquanto, segundo a regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio de sua Instrução Normativa 16/TST, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

A presente mudança de ordem legal, não obstante merecer os maiores elogios, pois homenageou o princípio da celeridade processual, exige atenção redobrada das partes na hora da formação do instrumento do agravo, que deverão se atentar para a **qualidade das cópias reproduzidas**, mormente para a que traz o protocolo do Recurso de Revista - fl. 44, que é o instrumento hábil à aferição da tempestividade do apelo.

No presente caso, verifico que a agravante não tomou tal cuidado, impossibilitando que seu recurso, na eventualidade de ser provido o presente Agravo, pudesse ser conhecido e julgado imediatamente.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2121/2002-003-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO** : **MARLENE MARINHO CUTRIM**  
**ADVOGADA** : **DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 96/99.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2122/2002-003-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO** : **MARIA DOS SANTOS VIÉGAS ARAÚJO**  
**ADVOGADO** : **DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 103/106.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2167/2001-016-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO**  
**AGRAVADO** : **ANIFER MATOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 95/97.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, peça esta indispensável à aferição da tempestividade de seu recurso de revista.

Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido ato processual, circunstância esta que, a teor do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.

Não atendidas, pois, as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2173/2001-031-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **EMENERGILDO ARRUDA ALVES**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCOS GASPERINI**  
**AGRAVADO** : **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO- PRODAM- SP**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras. Não foi ofertadas contraminuta e contra-razões (fl. 106, verso). Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para o seu regular prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT. Saliente, por oportuno, que detém a referida faculdade apenas o signatário do agravo de instrumento, não atendendo, pois, à exigência legal a afirmação em tais peças de que as mesmas conferem com as originais, se realizada por outra pessoa que não aquele, ainda que se trate de advogado a quem a agravante outorgou poderes para representá-la em juízo.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2269/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**  
**PROCURADOR** : **DR. MIGUEL CARLOS TESTAI**  
**AGRAVADO** : **MANOEL MESSIAS ILÁRIO**  
**ADVOGADA** : **DRA. CINTHIA AOKI**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o Município de Guarulhos - segundo reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se amparado na atual redação da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fls. 70/71), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 74/80.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 90/91, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu ao ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela Empresa Segurança Bancária Resilar Ltda ao reclamante, vez que tomadora dos serviços deste último.

Por sua vez, sustentou o agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 37, XXI e § 6º da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2353/2001-009-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ VARJÃO SOBRINHO**  
**ADVOGADO** : **MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta e contra-razões oferecidas às fls. 118/123 e 125/130, respectivamente.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional relativo aos embargos de declaração - fl. 77, a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

Vale ressaltar, por outro lado, que a etiqueta adesiva colada na folha de rosto do Recurso de Revista - fl. 78, com os dizeres "julgado c/ recurso no prazo 31/01/2005 à 09/02/2005, é inservível para se atestar a tempestividade ou não do recurso em apreço, pois esta não tem o condão de suprir a certidão de publicação, vez que não permite ao Juízo de admissibilidade ad quem a verificação precisa da tempestividade do apelo revisional, encontrando-se este entendimento consubstanciado no Tema n. 284 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"A etiqueta adesiva na qual consta a expressão no prazo não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois a sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".



Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2378/2002-007-07-40.9TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ARISTEU SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA CONSUELO SILVA MARQUES  
**AGRAVADO** : CEAVE - AVIÁRIO CEARENSE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 72/76 e contra-razões às fls. 77/85.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as cópias do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido apelo, circunstância esta que, a teor do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1, autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças e, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2461/1999-463-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS-AVAPE  
**ADVOGADO** : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA  
**AGRAVADO** : EDSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA IVONETE SIMÕES VASQUEZ

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 60/62 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 63/65.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de sua publicação. Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2650/2002-079-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO BATISTA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL KILO  
**AGRAVADO** : CLUBE DE CAMPO UMUARAMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PARDINI

**D E C I S Ã O**

Insurgem-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão de fl. 69 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 75/76 e contra-razões ao recurso trancado às fls. 77/80.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou no feito.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, porquanto consta à fl. 69 certidão que dá conta que a publicação da decisão agravada se deu na data de **03/06/2004** (quinta-feira), tendo início a contagem do prazo recursal no dia 04/06/2004 (sexta-feira). Assim, o término do prazo ocorreu no dia 11/06/2004 (sexta-feira).

Todavia, o presente agravo, consoante se verifica às fls. 02 e 22, foi encaminhado via "fac-simile" na data de **14/06/2004**, quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Registre-se, por oportuno, que não consta nos autos certidão nos autos que informe a suspensão e/ou interrupção das atividades judiciais no âmbito do egrégio Tribunal Regional.

Dessa forma, por não atender o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3136/2003-202-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BRAZOLOTO  
**AGRAVADO** : TÂNIA SUELY MACHADO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES TRÄSEL  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o Estado do Amapá, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 331, IV, do TST.

Assevera que restou demonstrado o cabimento de seu apelo nas hipóteses autorizadoras.

Não houve apresentação de contraminuta pelos agravados, conforme certificado à fl. 86.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 90, opinou pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento peça tida como obrigatória para a formação do respectivo instrumento, qual seja, cópia da procuração outorgada pela Cooperativa - 2ª Agravada.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3221/2000-078-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WALTER ROZADOS E COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BERNARDO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : HÉLIO PINTO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 97/103 e contra-razões ao recurso trancado às fls. 104/109.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Mostra-se incensurável a decisão denegatória, calcada na diretriz perflhada na Súmula nº 214 desta Casa.

Com efeito, vislumbro que o v. acórdão regional não extinguiu o processo com ou sem exame do mérito. Ao revés, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos e prolação de uma nova decisão, que renderá ensejo à interposição de um novo apelo, o qual propiciará a reclamada submeter ao exame deste Tribunal o merecimento da decisão ora questionada.

Incidem, portanto, na espécie, os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso, não se verificando, outrossim, tratar-se a presente hipótese de uma das exceções insertas no verbete sumular citado, com a redação que lhe outorgou a Resolução 127/2005 deste Tribunal, publicada no DJ 16/3/2005. A decisão regional, portanto, somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, nas violações a dispositivos de lei indigitadas.

Assim, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4118/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TV GLOBO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**AGRAVADO** : LUIZ ROBERTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a TV Globo Ltda - segunda reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fl. 80), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Ausência de contraminuta certificada à fl. 86.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu ao ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidas ao reclamante, vez que beneficiária da mão-de-obra deste último (fls. 71/73).

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema contrariou os termos da Súmula n. 331 do TST ao lhe imputar a responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos em primeira instância, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da tercerização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, bem como não se transferiu à agravante a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional não contrariou os termos do referido verbete sumular, ao revés, externou posicionamento consentâneo com a diretriz nela perflhada, a qual estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10644/2003-011-20-40.6 TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DRA. ALINE S. DE FRANÇA  
**AGRAVADO** : ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : JG - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 80/84 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 85/88.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 5º, II, 37, caput, II e XXI, 173, §1º, da Constituição Federal, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

**Determino**, ainda, a retificação da autuação para fazer incluir o nome da agravada JG - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12467/2000-009-40.3TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADO** : **DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN**  
**AGRAVADO** : SANDRA MIKOS SIKORA  
**ADVOGADO** : **DRA. ANA LUIZA MANZOCHI**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não foram ofertada contraminuta (fl. 161).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as cópias do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a certidão de sua publicação, a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido apelo, circunstância esta que, a teor do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1, autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças e, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

**Determino**, ainda, a retificação da autuação para fazer constar o nome da advogada da agravada.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29046/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : **DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO**

**AGRAVADO** : LEANDRO APARECIDO FERRAZ  
**ADVOGADO** : **DR. NEANDRO LUNARDI**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o Município Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Nos termos da certidão de fl. 139, não foi apresentada contraminuta, tampouco contra-razões ao recurso cujo seguimento fora denegado. A Procuradoria Geral do Trabalho oficiou pelo não provimento do agravo.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu ao ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou o agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 71, da Lei n. 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal e 267, VI, da Lei n. 5.869/73.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29313/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SILVIO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : **DR. DEJAIR PESSERA DA SILVA**  
**AGRAVADO** : LLOYDS TSB BANK PLC  
**ADVOGADO** : **DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E FRANCISCO A L. R. CUCCHI**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o reclamante, ora agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não vislumbrar seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT (fl. 463), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 478/480 e 481/483, respectivamente.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-I, deste TST e Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, afastou a pretensão obreira no sentido de responsabilizar apenas o reclamado pelos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Por sua vez, sustentou o agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas no artigo 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República, reafirmando, outrossim, vulneração ao princípio da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

O recurso, todavia, não merece processamento.

Isto porque a decisão proferida pelo Colegiado Regional, no que se refere a responsabilização e o critério a ser observado quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado nos itens II e III da Súmula nº 368 desta Casa, assim vazados: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001).

Por outro lado, não há que se falar em ofensa a coisa julgada, porque as normas que tratam do imposto de renda e da contribuição previdenciária possuem caráter de ordem pública. Logo, ainda que omissa a sentença exequenda, como no caso em apreço, podem e devem ser efetuados os descontos fiscais e previdenciários quando da fase de execução.

Neste sentido é a Súmula n. 401 desta Corte, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 - inserida em 13.03.2002).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31492-2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
**AGRAVADA** : MARIA AURELINA DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : **DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - segunda reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fl. 152), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Ausência de contraminuta certificado à fl. 155-verso.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela Massa Insolvente de Realclis Conservação e Limpeza Ltda à reclamante, vez que beneficiário direta da mão-de-obra desta última.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado. O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31493/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
**ADVOGADO** : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
**AGRAVADO** : ROBERTO CARLOS TEIXEIRA BARONI  
**ADVOGADO** : **DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA**

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 92/102 e contra-razões às fls. 103/114.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, consoante exige o Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Vale ressaltar, por outro lado, não se inserir na exceção de que trata a orientação jurisprudencial citada a etiqueta adesiva colada na folha de rosto do Recurso de Revista com os dizeres "julgado c/ recurso no prazo 26/09/2001 a 03/10/2001" (fl. 66), pois esta não tem o condão de suprir a certidão de publicação, vez que não permite ao Juízo de admissibilidade ad quem a verificação precisa da tempestividade do apelo extraordinário (OJ n. 284 da SbDI-1/TST).

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-792.010/2001.3 - TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADOS/RECORRIDOS** : ROSÁRIA RIBEIRO GERVÁSIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**REQUERENTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**D E S P A C H O**

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob n.ºs 121392/2005-6 e 121393/2005-0, por meio das quais o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo aos agravados/recorridos o prazo de cinco (5) dias para que se manifestem a respeito, presumindo-se a sua concordância no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-797.797/2001.5 - TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADOS** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADOS/RECORRIDOS** : RUY SÉRGIO LACERDA GERMELLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**REQUERENTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 121394/2005-3, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo aos agravados/recorridos o prazo de cinco (5) dias para que se manifestem a respeito, presumindo-se a sua concordância no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-797.799/2001.2 - TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO/RECORRIDO** : EDSON SOUZA DOS ANJOS

**ADVOGADA** : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**REQUERENTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 121580/2005-5, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo ao agravado/recorrido o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-18.395/2002-900-02-00.0**

**AGRAVANTE** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FAUSI JOSÉ

**AGRAVADO** : GUILHERME DE JESUS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 278-279. Por consequência, prejudico o exame do agravo regimental de fls. 281-284.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-33.892/2002-902-02-00.0**

**AGRAVANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIAL

**AGRAVADA** : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**AGRAVADO** : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 147-148. Por consequência, prejudico o exame do agravo de fls. 153-155.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-38.182/2002-902-02-00.7**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : CÁSSIO TADEU GALVÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 484-485. Por consequência, prejudico o exame do agravo regimental de fls. 488-492.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-646516/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA

**EMBARGADO** : DJALMA ALVES FIRMINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-700035/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADOS** : DRS. MARIA EDUARDA F. RIBEIRO DO VALE GARCIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADA** : SANDRA ISABEL FERNANDES MACHADO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-791437/2001.3 TRT - 7ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADA** : DALVA MARIA ROBERTO MATEUS

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-98.325/2003-900-04-00.7**

**RECORRENTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN

**RECORRIDO** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS POHLMANN

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-71.284/2005-8, juntada à fl. 705 dos autos, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. informou que, conforme estabeleceu o artigo 4º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/05, está extinta. Assim, em cumprimento ao artigo 5º, parágrafo único, da referida MP, requereu a suspensão do feito, e que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à UNIÃO, assumindo essa, também, o pólo passivo da presente demanda.

Os pedidos acima mencionados foram deferidos, conforme o despacho exarado no corpo da própria petição. Porém, não foram cumpridos, tendo em vista a edição da RA nº 1.083/2005 desta Corte, que determinou a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias da tramitação dos feitos, em que a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA figura como parte.

Uma vez rejeitada a Medida Provisória em comento, mediante sessão realizada no dia 21/06/05 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, publicada no D.O.U. de 22/06/05, **torno sem efeito** o despacho de fl. 705, restando, portanto, prejudicado os pedidos da segunda Reclamada, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO).

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-577.927/1999.9 - TRT 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADA** : DR.ª RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

**RECORRIDA** : LUIZA GODOY SOARES

**ADVOGADO** : DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA

**REQUERENTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob n. 119437/2005-6, por meio da qual o Banco Bradesco S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do agravante.

2. Concedo ao agravado o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-584.393/1999.1TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**RECORRIDO** : RENATO SIQUEIRA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-107.372/2005-0 e TST-Pet-109.071/2005-3, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., intitulando-se a atual denominação do Reclamado, BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), requer vista dos autos e que as futuras publicações sejam efetivadas exclusivamente no nome do advogado Carlo Ponzi. Solicita, ainda, juntada do termo de renúncia dos advogados constantes da petição de número TST-Pet-109.071/2005-3.

Contudo, não se localiza nos autos documentos comprobatórios da mudança da razão social do Reclamado. Assim, **concedo** o prazo de 05(cinco) dias, para que o peticionário apresente documentação devidamente autenticada da eventual mudança da razão social do Reclamado ou da provável sucessão ocorrida.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-590.249/1999.7 - trt 16ª região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : WILLIAM CASTELO BRANCO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente recurso de revista não comporta conhecimento, por irregularidade de representação processual, que não está comprovado que o doutor Ruy Eduardo Villas Boas Santos, OAB n.º 4.735/MA, único advogado que o subscreveu - não há assinatura do doutor José Cláudio Pavão Santana, OAB n.º 2.711/MA -, tenha poderes para representar o reclamado, uma vez que seu nome não consta na procuração acostada à fl. 119 e tampouco figura no substabelecimento de fl. 224.

Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida nos autos, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Assim, o recurso subscrito por causídico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula n.º 164.

Inaplicável, na hipótese, o disposto no artigo 13 do CPC haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso. Nesse sentido consolidou-se o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, expressando-o no item II da Súmula n.º 383 (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 149 da C. SBDI-I).

Cumprido ressaltar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (Item X da Instrução Normativa n.º 16/1999 e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-657.183/2000.9 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JOSÉ GIL CABRAL DE SOUZA  
 ADVOGADOS : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**Dr. Carlos André Lopes Araújo**

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob n. 112334/2005-5.

2. Manifeste-se o recorrente, no prazo de cinco (5) dias, sobre o pedido do recorrido.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-657.184/2000.2 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO : JOSÉ GIL CABRAL DE SOUZA  
 ADVOGADOS : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**Dr. Carlos André Lopes Araújo**

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob n. 112333/2005-1.

2. Manifeste-se o recorrente, no prazo de cinco (5) dias, sobre o pedido do recorrido, de substituição pelo Unibanco S.A. no pólo passivo.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-795.684/2001.1TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÀVILA DE BESSA E VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
 RECORRIDO : REINALDO SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MILTON OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-120.244/2005-9, a Reclamada, TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA, requer a designação de audiência de conciliação, visando a uma possível entabulação de acordo. Requer, ainda, que das futuras intimações e publicações conste o nome do advogado Vokton Jorge Ribeiro Almeida.

**Junte-se.**

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias à atualização de seus registros, a fim de que as futuras publicações sejam efetuadas em conformidade com o requerido pela parte.

**Concedo** o prazo de 10 (dez) dias, para que o Reclamante se manifeste acerca do teor da referida petição.

Seu silêncio implicará anuência tácita ao pedido da Reclamada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**AUTOS COM VISTA**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : RR - 28/2004-013-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE ÁVILA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

PROCESSO : RR - 91/2004-077-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE CAZELATO ABRÃO  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI

PROCESSO : RR - 193/2001-008-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SEPULCRO  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

PROCESSO : AIRR - 287/2003-005-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : HUDSON LUIZ NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA

PROCESSO : RR - 687/1995-055-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO EUZÉBIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 727/2004-016-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 727/2004-5

Complemento: Corre Junto com RR - 727/2004-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE AQUINO SOUSA DE PAULA BRANDÃO  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : AIRR - 825/2000-034-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IVAN EVANGELISTA GLICÉRIO  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 863/2003-007-17-40.4 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : RICARDO BARROSO AYUB  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR - 878/2002-003-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON ISAIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR - 931/2004-069-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GIMENES  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

PROCESSO : RR - 942/2004-462-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO(S) : MILTON BARBOZA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : RR - 950/2004-103-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ROSÁLIA VIEIRA ANDRADE DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES



PROCESSO : AIRR - 1062/2004-006-13-40.2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1809/2003-018-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 629105/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1062/2004-5	AGRAVANTE(S) : BLUE ORION NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : EUGÊNIO AMÉRICO RANNA DE MACÉDO E OUTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : ALIDE LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO : RR - 2258/2003-663-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 660188/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA ZORTEA DAHER	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1062/2004-006-13-41.5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1062/2004-2	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : HERVAL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
AGRAVADO(S) : ALIDE LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2400/2002-461-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 677912/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : RR - 1127/2002-028-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HUGO LUIZ TOCHETTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR - 2412/1996-462-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARTA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 708649/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDISON MASCARENHAS DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : AGUINALDO JOSÉ DUQUE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
PROCESSO : AIRR - 1311/2002-009-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASCOLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO CORAL DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ VALMIR HERZOG DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2422/2002-906-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 721200/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : JACLEIDE DAS CHAGAS ALMEIDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 1652/1996-044-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	RECORRIDO(S) : MARIVONI BRUGNERA RAMALHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 2471/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : FLAVIO CARDOSO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 783354/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1654/2003-491-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12877/2002-900-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO GONÇALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR - 810377/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	AGRAVADO(S) : WILTON GABRIEL ASSIS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 1797/1999-047-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 21557/2002-900-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : LUCIMAR SIQUEIRA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GLEN ENTERTAINMENT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	Brasília, 21 de outubro de 2005
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO COUTINHO GOULART DE BARROS	AGRAVADO(S) : WILTON GABRIEL ASSIS	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da 1a. Turma
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	SECRETARIA DA 3ª TURMA
	PROCESSO : RR - 1797/1999-047-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AUTOS COM VISTA</b>
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.
	RECORRENTE(S) : GLEN ENTERTAINMENT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Processo: RR - 471/2002-127-15-00.3 TRT da 15a. Região
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO COUTINHO GOULART DE BARROS	RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
		RECORRIDO(S) : PEDRO WILMES
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI

Processo: AIRR - 482/2003-020-06-41.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 482/2003-5

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Processo: RR - 585/2000-031-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PEREZ E SILVA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

Processo: RR - 693/2003-302-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 693/2003-1

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

Processo: AIRR - 881/2001-047-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ  
AGRAVADO(S) : DEOCOELI STORINO ROMUALDO  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR - 995/2003-001-10-40.6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR BARROS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). AZELMA ELVINA MONTENEGRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR - 1054/2001-654-09-40.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com RR - 1054/2001-3

AGRAVANTE(S) : NIVALDO POLAK  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART  
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

Processo: AIRR - 1111/2003-001-13-40.4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1111/2003-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA ROSENDO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Processo: AIRR - 1111/2003-001-13-41.7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1111/2003-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA ROSENDO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Processo: AIRR - 1219/2003-461-02-40.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES

Processo: RR - 1261/2001-031-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO(S) : CELSO CORRÊA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ROSSI

Processo: RR - 1510/1999-431-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GILMAR RODRIGUES DAMÁSIO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : SISTEMA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FRANCO  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATINGA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI

Processo: AIRR - 1608/1994-053-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO RODRIGUES

Processo: AIRR - 1810/2000-024-05-00.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍDIO MAGALHÃES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA

Processo: AIRR - 2066/2003-461-02-40.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NELSON TORETTA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

Processo: AIRR - 2088/2002-054-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PLANIBANC INVESTIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS LÚCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE

Processo: AIRR - 2532/2003-025-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : IVONE VICENTE PRIETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR - 2885/1999-069-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VVD - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ZINHANI  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

Processo: AIRR - 3353/2004-091-03-40.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3353/2004-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

AGRAVADO(S) : MÁRIO HENRIQUE MARQUES MOREIRA

ADVOGADA : DR(A). LÍVIA LUCILENE MARRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: AIRR - 33482/2002-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ELIZABETE DIAS  
ADVOGADO : DR(A). IVAN EDSON DINIZ LUCK

Processo: RR - 76221/2001.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 21 de outubro de 2005

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da 3a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

**RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Processo : AIRR - 2024/2000-077-02-40.0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUCIANO DE CAMPOS

ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

Processo : AIRR - 1269/2001-017-09-40.0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : LUCIANA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO : WAGNER PIROLO

AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSSI

Processo : AIRR e RR - 742/1997-151-17-00.5 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : IARA QUEIROZ  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES, CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST

ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA



Processo : RR - 2024/2000-077-02-00.6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO LUCIANO DE CAMPOS  
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo : RR - 655154/2000.6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
ADVOGADO : GUSTAVO CAUDURO HERMES  
ADVOGADO : JANE E. SOUSA BORGES  
RECORRIDO(S) : SAMIR GOULART RIBEIRO  
ADVOGADO : VILSON FARIAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : GUSTAVO CAUDURO HERMES

Processo : RR - 1269/2001-017-09-00.5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : LUCIANA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO : WAGNER PIROLO

Processo : RR - 1059/2003-019-01-00.5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
RECORRIDO(S) : PEDRO CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

Processo : AIRR - 2047/1999-030-02-40.7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : DIRCE YAEKO SUZUKI  
ADVOGADO : LEILA QUEIROZ FROSSARD

Processo : AIRR - 210/2005-002-03-40.1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : VILMA HATSUNE ANRAKI VIEIRA  
ADVOGADO : DALMO BURDIN

**RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Processo : AIRR - 1605/2002-003-05-40.4 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADO : KAREN GUIMARÃES ASSIS  
AGRAVADO(S) : MARTHA GUIMARÃES DE ARAÚJO RAMOS SANT'ANNA  
ADVOGADO : KARINE ANDRADE NUNES  
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

Processo : AIRR - 51028/2005-068-09-40.8 - TRT da 9ª Região

AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : JUARES DE PAULA  
ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

**RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Processo : AIRR - 423/2002-010-07-40.3 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : APEL - ASSOCIAÇÃO PRÓ ENSINO S/C LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO PINTO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
ADVOGADO : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

Processo : AIRR - 755/2003-038-03-40.6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : RONALDO ANTÔNIO AMÉRICO  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA

Processo : AIRR - 808/2003-028-03-40.1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Brasília, 21 de outubro de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº TST-RR-2058/2003.005.08.00.7

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA  
RECORRIDO : OSVALDO DE NAZARETH SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

## DESPACHO

Informo que no processo supra citado, em face da petição de número 125371/2005.9 em que o Reclamante Orisvaldo de Nazareth Silva Barbosa solicita que seja determinado ao Reclamado a apresentação de demonstrativo e justificativa dos pagamentos de remuneração em cumprimento à Antecipação de Tutela, foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exmo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator:

"O pedido de fls. 469 só pode ser apreciado pelo juízo de 1º Grau. Nada a deferir.

Publique-se. Intime-se.

Em 11 de outubro de 2005."

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

## PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 714/1999-102-04-40.5  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : TATIANE MATTOS FRANÇA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ZELI PAIVA DA ROSA  
ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 600767/1999.9  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

EMBARGADO(A) : GERVÂNIO ANTÔNIO RIBEIRO  
ADVOGADO : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 623906/2000.0  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA ROBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 630990/2000.7  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : VANDERLEI DA SILVA  
ADVOGADO : FÁBIO KARAM BRANDÃO  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 667999/2000.6  
EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 689455/2000.3  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ DE ALMEIDA LOUREIRO E OUTROS  
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS  
DR(A)

PROCESSO : E-A-AIRR - 2142/2001-063-02-40.7  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : B.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO : E-RR - 51737/2001-022-09-00.8  
EMBARGANTE : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ  
DR(A)

EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
ADVOGADO : ROGÉRIO DE PAULA ALVES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MASSAMI ABE  
ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MASSAMI ABE  
ADVOGADO : LEONALDO SILVA  
DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 1148/2002-002-22-40.9  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : DOMINGOS DOS SANTOS MONTEIRO VELOSO

ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
DR(A)

PROCESSO : E-A-AIRR - 1359/2002-036-02-40.8  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : RED BALL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : SÔNIA YAYOI YABE  
DR(A)

PROCESSO : E-A-AIRR - 2220/2002-077-02-40.7  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : CAFET & DOC PIAZZAROLI & PIAZZAROLI

PROCESSO : E-A-AIRR - 864/2003-054-18-40.0

EMBARGANTE : POLISUL - PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ROBERTO MIKHAIL ATIÊ  
DR(A)

EMBARGADO(A) : EDVALDO LÚCIO DA SILVA  
ADVOGADO : HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO  
DR(A)

PROCESSO : E-A-AIRR - 1255/2003-014-10-40.3  
EMBARGANTE : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ERNANE PEREIRA SALES

ADVOGADO : ADRIANA BARROS  
DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 2000/2003-014-15-40.0  
EMBARGANTE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL  
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : GERALDO DE PAULA  
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM  
DR(A)  
PROCESSO : E-AIRR - 156/2004-074-03-40.7  
EMBARGANTE : LEONARDO MACIEDES DA LUZ  
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA  
EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
PROCESSO : E-AIRR - 273/2004-074-03-40.0  
EMBARGANTE : MILTON ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
PROCESSO : E-AIRR - 524/2004-092-03-40.9  
EMBARGANTE : AUDREY GOSLING LUZ  
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : AMERICAN AIRLINES INC.  
ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES  
DR(A)  
Brasília, 20 de outubro de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC 161529/2005-000-00-00.7 trt - 2ª região

AUTORES : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RÉUS : CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS EDSON DE VIEIRA GORIBONI EDUARDO WAGNER DE SOUZA ELIO TERERAN JAMIL DE LIMA MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO MICHELE FIGLIOLA  
D E S P A C H O

Vistos os autos, etc.

Trata-se de Ação Cautelar Incidental que objetiva a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto nos autos do processo TST-RR-7823/2002-900-02-00-9. Requerem os Autores a suspensão da execução provisória então em curso naquela Reclamatória e a imediata sustação de todo e qualquer ato de constrição judicial sobre os seus bens.

Noticiam as Autoras a fls. 2/11 que, no julgamento da Reclamação Trabalhista n.º 983/1999, a qual tramitou na 45.ª Vara do Trabalho de São Paulo, restou parcialmente acolhido o pleito inicial, condenando-se a Reclamada Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. - ao pagamento das diferenças de indenizações quitadas quando da rescisão contratual, bem como das diferenças de verbas rescisórias e multas do FGTS. A Reclamada interpôs Recurso Ordinário daquela decisão, apelo que não foi conhecido em face de sua deserção. A matéria encontra-se em grau de Recurso de Revista neste colendo TST.

Iniciada a execução provisória com a extração da respectiva carta de sentença, a Reclamada acima indicada foi citada para promover o pagamento do débito apurado de R\$1.674.538,05 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), em valores de março de 2002. O juízo da execução também promoveu a citação da Brasil Ferrovias S.A., segunda Autora desta Cautelar, na condição de acionista da parte reclamada para proceder àquele pagamento ou promover bens à penhora.

A insurgência das Autoras diz respeito à determinação firmada pelo juízo da Execução acerca da penhora via Bacen-Jud. Aponta a presença dos requisitos legais para a concessão da cautelar. A Revista estaria a apresentar amplas condições de ser conhecida e provida, alertando para a possibilidade de se ver atribuída à decisão hostilizada o caráter satisfatório e irreversível. Invocam os termos dos arts. 125, I, e 798 do CPC.

Sobre o efeito suspensivo em sede de Recurso de Revista, tem a jurisprudência assente nesta col. Corte admitido a sua concessão por intermédio de ação cautelar, quando presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris".

Em suas razões, sustentam as Autoras a presença comprovada de tais requisitos: a fumaça, nessa hipótese, consistiria na demonstração de que o Recurso de Revista interposto tem possibilidade de ser conhecido e provido, nos moldes do art. 896 da CLT. Quanto ao perigo na demora da entrega do provimento jurisdicional suscitado, discorrem sobre a possibilidade de que a penhora sobre dinheiro irá retirar toda a sua liquidez, inviabilizando o regular funcionamento de suas atividades empresariais. Argumentam ainda acerca da idoneidade das empresas envolvidas e da impossibilidade de os Requeridos suportarem qualquer prejuízo caso venha a ser confirmada a decisão condenatória. Por fim, suscitam o risco de se atribuir à decisão hostilizada o caráter satisfatório e irreversível, em prejuízo do equilíbrio processual das partes e da segurança jurídica como um todo.

O art. 798 do CPC, invocado pela parte autora, aduz que o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, naqueles casos em que houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação.

Nenhuma razão vislumbro para a concessão da liminar em comento. Ainda que possível de se ver processado o Recurso de Revista patronal, tal medida, por si só, não se revela suficiente para permitir o deferimento da presente Cautelar, uma vez que não comprovada a demonstração do periculum in mora.

A documentação acostada aos presentes autos revela a exaustiva e sempre infrutífera tentativa de se proceder à penhora de bens em nome da parte reclamada ou de sua acionista, como nos revelam as certidões apresentadas pelos Oficiais de Justiça a fls. 158, 163 e 190. Mais. O expediente lançado a fls. 156 revela que a acionista teria sido citada para pagamento do débito existente em nome da Executada, abrindo-se a possibilidade de ela indicar bens à penhora. Nenhuma providência foi tomada por aquela.

Os argumentos apresentados pela Oficial de Justiça a fls. 190 dão idéias das dificuldades encontradas para cumprir os mandados que envolvem penhora sobre bens das Autoras da presente Cautelar. Naquela certidão, ficou consignado:

[...] deixei de realizar a penhora cabível em razão da inércia da executada, uma vez que não foram encontrados bens livres e suficientes para garantir a execução, já que os bens existentes no estabelecimento da executada, tais como veículos, computadores, móveis e equipamentos já foram penhorados em outras execuções trabalhistas, como é de conhecimento desta Oficial de Justiça. Cumpre informar que eventualmente têm sido frutíferas apenas as penhoras realizadas através do Sistema BACEN-JUD, as que recaem sobre o faturamento da empresa, as constrições que têm por objeto bens indicados pela executada e as penhoras sobre os créditos da executada junto a seus clientes.

Tais argumentos destinam-se a aferir a motivação encontrada pelo Juízo da Execução em sua tentativa de ver garantido o pagamento do débito da Executada, rechaçando-se a argumentação das Autoras de que são empresas idôneas e que não haveria a menor possibilidade de os Requeridos suportarem qualquer prejuízo caso venha a ser confirmada a decisão (a fls. 10).

Por fim, registre-se que a parte autora não demonstrou que estaria a sofrer ato constritivo de seu numerário, por intermédio do sistema Bacen-Jud, não indicando os presentes autos documento firmado pelo Juízo da Execução com tal propósito.

Ante tais argumentos, denego a liminar requerida. Dê-se ciência desta decisão às Autoras. Citem-se os requeridos apontados na inicial para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

A Secretaria da Turma para as providências cabíveis. Brasília (DF), 18 de outubro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-47/2004-059-19-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
PROCURADORA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
RECORRIDA : MARIA EDILEUZA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS  
D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº E-RR 665159/00, referente à SÚMULA 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-62/2002-251-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI  
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
RECORRIDO : PAULO DE SOUZA DANTAS  
D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre a matéria "SÚMULA 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS", por meio do Processo nº ERR-665159/00, determino a remessa dos autos à Turma de origem a fim de esperar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-104/2002-005-13-00-5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS COUTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
D E S P A C H O

Vistos.

Regularize o peticionário, inicialmente, a sua representação processual no feito, uma vez que não consta mandato em nome do mesmo.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-282/2002-003-10-00-0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : CLAUDIOMAR FERNANDES LOPES  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 120123/2005-0.

Inoportuno o pedido do Agravado, uma vez que não foi requerida a formação da Carta de Sentença.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-292/2004-059-19-00-2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
RECORRIDO : CARLINDO FRANCISCO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ITAMARA DA SILVA DUARTE  
D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº E-RR 665159/00, referente à SÚMULA 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-293/2004-059-19-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA SOARES  
ADVOGADA : DRA. ITAMARA DA SILVA DUARTE  
D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº E-RR 665159/00, referente à SÚMULA 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-rr-435/2004-014-15-00.7

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI  
RECORRIDA : THEREZINHA AUGUSTA MILANI CERRI  
ADVOGADO : DR. NILTON NACAGUMA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de dez (10) dias à Reclamada Massa Falida de Cerâmica Terranova Ltda., para que se manifeste sobre a petição de fl. 121, da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-437/2003-037-01-00.5**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FATEC  
ADVOGADO : DR. WALDIR ZAGAGLIA  
EMBARGADO : LUCI DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DESPACHO**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre os Processos nºs RR-78239/03 e AIRR-109.623/03, referentes ao Vale Transporte, ônus da prova (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-485/2004-002-19-00.2**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

**DESPACHO**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº E-RR 665159/00, referente à SÚMULA 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1011/1999-006-04-40-1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO : JONI RAMIRES  
ADVOGADA : DRª. RAQUEL GONÇALVES SEARA  
AGRAVADA : SÃO RAFAEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO : DANTE ROSSI

**DESPACHO**

Vistos.

Face o silêncio das partes contrárias - Certidão fl. 171, acolho o pedido de fls. 104, incluindo-se no pólo passivo da relação processual XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Como sucessora da reclamada, XEROX DO BRASIL LTDA..

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1086/2001-014-09-00.0**

RECORRENTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
RECORRIDO : EDSON CÉSAR TULESKI  
ADVOGADA : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DESPACHO**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº ERR-576619/99, referente ao tema: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-1251/2001-094-03-40.0**

EMBARGANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : CARLOS DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo dos embargos de declaração de fl. 150, dado o seu caráter infringente.

A Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que constem como agravantes SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA, e como agravado CARLOS DOS SANTOS MACHADO.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAC-1.274/2003-000-04-00.5**

RECORRENTE : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE  
ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

**DESPACHO**

O Recorrente pretende, em sede de processo cautelar, a concessão de efeito suspensivo, no processo principal, a recurso ordinário em ação de cumprimento, que tramita no 4º Regional (fls. 322-332).

Diante disso, proceda a Secretaria da 4ª Turma **diligência**, no sentido de:

**a)** certificar se houve julgamento do recurso ordinário em ação de cumprimento, consignando, caso positivo, a ocorrência, ou não, de trânsito em julgado da decisão nele proferida;  
**b)** registrar se o Recorrente interpôs, no processo principal, recurso para o TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.484/2000-010-07-40.6**

AGRAVANTE : ERNANITUR VIAGENS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR  
AGRAVADA : MARTA MARIA PEDROSA TAVARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO

**DESPACHO**

Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para adoção das providências cabíveis, tendo em vista que o acórdão de fls. 165-168 teve por Relator o MINISTRO BARROS LEVENHAGEN.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1606/1999-033-02-00.6**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO RIBEIRO PAZ

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, em acórdão de fls. 214/215, manteve a sentença (fls. 183/187) no tocante à condenação da reclamada ao pagamento do seguro-desemprego, à determinação de registro do contrato na CTPS do reclamante, de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, bem como de incidência de juros e correção monetária.

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte nos autos do Processo nº E-RR 665159/00, referente à SÚMULA 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-4862/2000-019-09-00.5**

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO : ELSO TOBIAS DA SILVA  
ADVOGADA : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DESPACHO**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº ERR-576619/99, referente ao tema: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-6496/2000-006-09-00.2**

RECORRENTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
RECORRIDO : SIDENEI HENNING  
ADVOGADA : DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DESPACHO**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº ERR-576619/99, referente ao tema: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6532/2002-900-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
AGRAVANTE : SÉRGIO SIMÕES ALVES  
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

**DESPACHO**

Vistos.

Face o noticiado nas petições de fls. 386 e 387, acolho o pedido de fls. 373, para incluir no pólo passivo da relação processual o BANCO ITAÚ S/A como sucessor dos reclamados, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANERJ S/A.

Reautue-se, fazendo constar como Agravante SÉRGIO SIMÕES ALVES e Agravado BANCO ITAÚ S/A..

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-120572/2004-900-04-00.5**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA LIMA CORREA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DESPACHO**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº E-RR 665159/00, referente à SÚMULA 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-161469/2005-000-00-00.0**

AUTOR : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S. A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RÉU : PEDRO FERMOV

**DESPACHO**

Trata-se de ação cautelar incidental ao PROC. AIRR-1021/2003-012-08-40.4, com pedido de liminar a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento para determinar a suspensão da ordem de reintegração do reclamante no emprego, deferida em acórdão proferido na Reclamação Trabalhista nº 1021/2003-2 da 12ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento via cautelar requer a demonstração não apenas do perigo da demora, mas também da plausibilidade de que o recurso logre êxito, com o conseqüente destrancamento da revista denegada.

Nesse passo, considerando não constar dos autos fotocópia das razões do agravo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a juntada do referido documento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-632.152/2000.5rt - 1ª região**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS  
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de revista pela União (fls. 790-795), que foi admitido pela Presidência do 1º Regional (fl. 797), determino que sejam retificados a autuação e os demais registros processuais, devendo constar como Recorrente, também, a União (sucessora da Interbrás).

Após, em face do que dispõem os arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 82, I, do RITST, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ac-161629/2005-000-00-00-2**

**AUTOR** : CONSTRUDATA ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. TONY TSUYOSHI KAZAMA  
**RÉU** : JOSÉ DO CARMO MARTINS RIBEIRO  
D E S P A C H O

Construdata Engenharia Ltda propõe cautela inominada incidental a agravo de instrumento = de nº AIRR 116/1999.065.02.40.1 = requerendo a concessão de **liminar** com o objetivo de imprimir-lhe efeito suspensivo e para que seja determinada a vedação de penhora em dinheiro.

Ocorre, contudo, que os recursos na Justiça do Trabalho são dotados de efeito meramente devolutivo por disposição legal expressa, sendo certo que a lei não confiou ao Juiz poder discricionário para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço, salvo raríssimas exceções, de que aqui não se cuidam.

Em assim o sendo e, sem que isso implique em prejulgamento, penso que, na espécie não se justifica retirar a eficácia provisória do julgado.

É que não se divisa, aqui = já que nenhuma prova foi produzida no pertinente = a aparência do bom direito, tampouco o perigo da demora, até porque a execução que terá início não abrangerá os atos de alienação do domínio, nem permitirá, sem caução idônea, o levantamento de quaisquer depósitos.

Quanto a questão da constrição eletrônica de valores, não obstante pacífico na jurisprudência desta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2, segundo a qual "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" não vejo como possa ser deferida a pretensão deduzida pela parte.

É que não consta dos autos qualquer prova no sentido de que tenham sido nomeados outros bens livres e desembaraçados que pudessem servir de garantia da execução para que a penhora em dinheiro

(ou eletrônica) possa ser considerada a forma mais gravosa de processamento da execução.

É que o documento de fls. 100, através do qual a parte busca demonstrar ter oferecido imóvel em valor suficiente para a garantia do juízo, mostra que o bem imóvel a que ele se refere não se encontra registrado em nome da parte, de modo que não poderia, mesmo, ser aceito pelo juízo de origem.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Cite-se o requerido na forma do artigo 802 do CPC, para contestar, querendo, a pretensão deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Juza Convocada **MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**AUTOS COM VISTA**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

**PROCESSO** : AIRR - 1442/1998-008-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ENGE URB LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO MARIA  
**ADVOGADA** : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

**PROCESSO** : RR - 101668/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE FRITTOLE HORCH  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO AQUINI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA  
**ADVOGADO** : DR(A). IVAN LAZZAROTTO

**PROCESSO** : AIRR - 103028/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA MORAES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**PROCESSO** : RR - 762309/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : DALVINETE SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**PROCESSO** : RR - 810703/2001.5 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : DJALMIR MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ BARBOSA HISSA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

Brasília, 20 de outubro de 2005

Raul Roa Calheiros  
Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

**PROCESSO** : RR - 443/2004-014-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA FAGUNDES LORBITZKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

**PROCESSO** : RR - 483/2001-161-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO OLIVEIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

**PROCESSO** : AIRR - 1627/2002-011-06-40.3 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1627/2002-6

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANA ELIZABETH BARROS DE LIMA SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MARIA COSTA C. MONTENEGRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR - 1632/2001-013-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DR(A). JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOALAM ANTUNES DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB

**PROCESSO** : AIRR - 1636/2001-001-08-41.8 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS (REGIÃO 1) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELEONORA RODRIGUES GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**PROCESSO** : A-RR - 1770/2003-431-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR

**PROCESSO** : RR - 2272/2003-663-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : LILIAN KAZUKO MORINAGA OZAWA  
**ADVOGADO** : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**PROCESSO** : AIRR - 2651/1997-433-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO MARTELLINI  
**ADVOGADA** : DR(A). MARLENE M. SCHÖWE

**PROCESSO** : RR - 11608/2003-013-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS BUCZEK  
**ADVOGADO** : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**PROCESSO** : RR - 14231/2003-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO ANTÔNIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMEU GUARNIERI



PROCESSO : AIRR - 14525/2002-012-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 798722/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 747674/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 14525/2002-0	AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MICKEVICIUS	AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 14525/2002-3	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTONIETA SOUTO SILVEIRA MELLO	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) E : JOSÉ RENATO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRIDO(S) : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO : AIRR - 806131/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Brasília, 19 de outubro de 2005
PROCESSO : AIRR - 14525/2002-012-09-41.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	Raul Roa Calheiros
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR	Diretor da 4a. Turma
Complemento: Corre Junto com AIRR - 14525/2002-8	ADVOGADA : DR(A). MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	Tribunal Superior do Trabalho
Complemento: Corre Junto com AIRR - 14525/2002-3	Brasília, 19 de outubro de 2005	4a. Turma
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	Raul Roa Calheiros	Processo com pedido de vista concedida ao Advogado. Autos à disposição do requerente na Secretaria.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	Diretor da 4a. Turma	PROCESSO : AIRR - 2259/2002-921-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA SOUTO SILVEIRA MELLO	Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCESSO : RR - 619891/2000.8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	VISTA CONCEDIDA AO DR. CARLO PONZI, PATRONO DO UNIBANCO -UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 14525/2002-012-09-42.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). ELACIR FREITAS DA ROCHA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 14525/2002-8	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	Brasília, 19 de outubro de 2005
Complemento: Corre Junto com AIRR - 14525/2002-0	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	Raul Roa Calheiros
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA	Diretor da 4a. Turma
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RECORRIDO(S) : JOSENITA DA SILVA ARCANJO	Tribunal Superior do Trabalho
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA SOUTO SILVEIRA MELLO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA	4a. Turma
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	Brasília, 19 de outubro de 2005	Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	Raul Roa Calheiros	PROCESSO : RR - 1315/2001-070-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	Diretor da 4a. Turma	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 28528/2000-008-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSOS COM DESPACHOS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. APÓS, CONCLUSOS.	RECORRENTE(S) : ELOIS DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 69331/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRENTE(S) : ARILDO ZAGO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCURADORA : DR(A). MARCIA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1446/1998-009-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR - 99524/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR - 75863/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WAGNER SALLIS BERNARDI	AGRAVADO(S) : ABIMAELO JOSÉ LOPES E OUTROS
RECORRENTE(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 15236/2000-007-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAMIL JOÃO ABBUD E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR E RR - 738474/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REGINA MARIA BUENO DALLAGASSA
PROCESSO : AIRR - 78477/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : DAHIRTON BARROS DA SILVA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	PROCESSO : AIRR - 23637/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) E : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERMINO HENRIQUE DE SOUZA
	AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
	RECORRENTE(S) : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	

PROCESSO : RR - 80398/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EDNA VASCONCELLOS BARTHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 137815/2004-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1170/1997-2

RECORRENTE(S) : LA HIRE RISS PERES  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MÓTTA

PROCESSO : RR - 715756/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EDGAR DA SILVA BELO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 739678/2001.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SILVIO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : RR - 745054/2001.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : FORTUNATO HEIDGGER  
 ADVOGADO : DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA

PROCESSO : RR - 800865/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JORGE NASCIMENTO MASCARENHAS  
 ADVOGADA : DR(A). SOLENY OLIVEIRA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

Brasília, 19 de outubro de 2005

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da 4a. Turma  
 Tribunal Superior do Trabalho  
 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 843/2004-022-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANACI ELVIRA HERTHEL DA SILVEIRA FELIPE  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : AIRR - 1062/2004-001-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1062/2004-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : KANEKO TAKADA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

PROCESSO : RR - 1170/1999-654-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL WENSKI SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

PROCESSO : RR - 1505/1999-053-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SAMUEL DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 2346/2004-041-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : AIRR - 16299/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK  
 AGRAVADO(S) : MARIA MANOELA BATISTA DOS SANTOS FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : AIRR - 60152/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : RR - 716678/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : RR - 747861/2001.9 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : NÉLIO CEOLOTTO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : RR - 761211/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AGOSTINHO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 802366/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO CHIACCHIO CANTISANO  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 802701/2001.3 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : JASON NASCIMENTO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 809328/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE CARVALHO FRADE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ROCHA RODRIGUES

Brasília, 19 de outubro de 2005

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da 4a. Turma



## SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 109/1985-751-04-40.8  
EMBARGANTE : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI  
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA TRITICOLA E AGROPASTORIL GIRUA LTDA.  
ADVOGADO : TELMO MIRANDA DA LUZ  
EMBARGADO(A) : HORST SCHADECK  
ADVOGADO : EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
EMBARGADO(A) : NILO ALFREDO NORONI  
ADVOGADO : NILO ALFREDO MORONI  
PROCESSO : E-AIRR - 2221/1992-037-02-40.0  
EMBARGANTE : JAURI CARLOS TASSO DA COSTA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
PROCESSO : E-AIRR - 925/1997-020-04-40.0  
EMBARGANTE : ORACILDA LEITE MARTINS  
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES  
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2276/1998-096-15-40.1  
EMBARGANTE : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CAZARIN  
ADVOGADO : MAURO JOSÉ DE ALMEIDA  
PROCESSO : E-RR - 600998/1999.7  
EMBARGANTE : FLORINALDO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
PROCESSO : E-AIRR - 1555/2000-110-03-40.0  
EMBARGANTE : PAULO VITOR SPURI  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
EMBARGADO(A) : MÁRIO ROSÁRIO DE NITTO E OUTRA  
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MPR ORGANIZAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ALMIR AFONSO BARBOSA  
EMBARGADO(A) : MILLENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : MARIA TERESA PESSOA VINHAS  
PROCESSO : E-RR - 623742/2000.2  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PERES  
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
PROCESSO : E-RR - 668154/2000.2  
EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT  
EMBARGADO(A) : PEDRO BORGES ALVES  
ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 679933/2000.7  
EMBARGANTE : SAMUEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ  
PROCESSO : E-RR - 689364/2000.9  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
PROCESSO : E-RR - 698996/2000.3  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
EMBARGADO(A) : IRMA RODRIGUES MALDONADO  
ADVOGADO : ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR  
PROCESSO : E-ED-RR - 703273/2000.6  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
PROCESSO : E-AIRR - 162/2001-076-15-00.4  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
PROCESSO : E-RR - 1024/2001-063-03-00.1  
EMBARGANTE : EDMUR GOUVEIA TEODORO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : OMAR SILVA DA COSTA  
EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : EDNILSON PAULA MELO  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO DOS SANTOS  
PROCESSO : E-RR - 743703/2001.8  
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PETRASOLI  
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
PROCESSO : E-RR - 745165/2001.2  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
ADVOGADO : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CARLA PATRÍCIA DOS ANJOS RIOS E OUTRAS  
ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO  
PROCESSO : E-RR - 749106/2001.4  
EMBARGANTE : EDSON CAPIBERIBE DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : E-ED-RR - 751653/2001.0  
EMBARGANTE : ROGÉRIO PRESTES BERTUOL  
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO  
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO  
PROCURADOR : MARCELO GOUGEON VARES

PROCESSO : E-RR - 786207/2001.3  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA  
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ORSOLIN  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
PROCESSO : E-RR - 327/2002-001-02-00.7  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : APARECIDA GOMES DE LIMA VIEIRA  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
PROCESSO : E-AIRR - 1472/2002-114-15-40.3  
EMBARGANTE : CRISTINA DAS NEVES PEREIRA  
ADVOGADO : PRISCILLA BITTAR  
EMBARGADO(A) : SABER - SOCIEDADE ACADÊMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA.  
ADVOGADO : MANOEL ERNESTO BENAGES  
PROCESSO : E-AIRR - 2276/2002-070-02-40.7  
EMBARGANTE : EVANICE EVANGELISTA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : TELESP CELULAR S.A.  
ADVOGADO : BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI  
PROCESSO : E-ED-RR - 10689/2002-900-03-00.8  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : WANDERLIM DE SOUZA  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO  
PROCESSO : E-ED-RR - 35951/2002-900-02-00.2  
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : SYLVIA ROMANO  
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
ADVOGADO : GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE  
PROCESSO : E-ED-RR - 51403/2002-900-09-00.1  
EMBARGANTE : ADEVAIR BEDIN  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : MARCIA PAIVA LOPES CURY  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 151/2003-771-04-00.1  
EMBARGANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH  
EMBARGADO(A) : PAULO ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DELAVALD  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 436/2003-012-12-00.4  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
EMBARGADO(A) : IVANIR CASAGRANDE  
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

PROCESSO : E-RR - 604/2003-081-15-00.0  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CELSO SUNARELLI  
 ADVOGADO : JOÃO MARCELO FALCAI  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-AIRR - 725/2003-073-15-40.1  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 DR(A)  
 ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : AMAURI GUINÉ RICCI E OUTROS  
 ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 1076/2003-067-15-00.0  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTROS  
 ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 1119/2003-076-15-00.8  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PATROCÍNIO OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-AIRR - 1261/2003-052-02-40.0  
 EMBARGANTE : MASSAE KOGA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-AIRR - 1514/2003-048-02-40.7  
 EMBARGANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MARISA FONSECA SARTORI  
 ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1603/2003-001-02-40.0  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : GUIDO ALBERTO VELLARDO  
 ADVOGADO : EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1619/2003-038-15-00.3  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA ROSSI  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 2137/2003-027-12-00.3  
 EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
 ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : RICARDO TEIXEIRA ANCELMO  
 ADVOGADO : CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 135/2004-097-03-00.0  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : EDEM REGGIANI CARNEIRO  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 329/2004-110-03-00.1  
 EMBARGANTE : NAGIB IABRUDI ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 541/2004-008-12-00.5  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PADILHA  
 ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 677/2004-014-08-00.9  
 EMBARGANTE : CLAUBER BRANDÃO DE SÁ  
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)  
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-AIRR - 1070/2004-015-03-40.4  
 EMBARGANTE : SARA TAVARES BOLINA FURUHASHI  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 2518/2004-014-12-00.7  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTENOR COELHO  
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 120117/2004-900-04-00.6  
 EMBARGANTE : ADAUTO LARRY FERREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 DR(A)  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 DR(A)

Brasília, 25 de outubro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL

#### 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselheiro Vantuil Abdala, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão a realizar-se em 27 de outubro de 2005, (quinta-feira), a partir das 9 horas.

#### 1. PAUTA ADMINISTRATIVA

1.1. Aprovação da Ata da Segunda Sessão Ordinária do CSJT (23/09/2005).

1.2. Aprovação da redação final das resoluções referentes aos seguintes processos:

#### CSJT-27/2002.000.90.00.1

RELATOR : CONSELHEIRO RONALDO LOPES LEAL  
 INTERESSADO : SINDIQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA OS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(Aprovação da redação final da Resolução de caráter normativo no sentido de impedir a movimentação postulada)

#### CSJT-28/2001.1

RELATOR : CONSELHEIRO RONALDO LOPES LEAL  
 INTERESSADO : ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROGRESSÃO E MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIAS PARA OS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(Aprovação da redação final da Resolução de caráter normativo no sentido de impedir a movimentação postulada)

#### CSJT-54/2004-000-90-00.6

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
 INTERESSADO : ANPT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO  
 ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO - REQUER SEJA ASSEGURADO AO MEMBRO DO MPT, QUE ESTEJA OFICIANDO NA 1ª INSTÂNCIA, ASSENTO À DIREITA DO MAGISTRADO E NO MESMO PLANO

(Aprovação da redação final da Resolução de caráter normativo no sentido de assegurar ao membro do Ministério Público do Trabalho que oficia na Primeira Instância, seja na condição de fiscal da lei ou de parte, assento à direita do magistrado)

#### 2. PAUTA DE JULGAMENTOS

##### 2.1. CSJT-5/2001.0

RELATORA : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA  
 INTERESSADO : ASSOJAF/GO  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUER A UNIFORMIZAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHISTA, DO VALOR PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA A TÍTULO DE FC, AUXÍLIO TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

##### 2.2. CSJT-42/2002-000-90-00.0

RELATORA : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA  
 INTERESSADO : TRT-24  
 ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

##### 2.3. CSJT-44/2002-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA  
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇAS - CONSULTA - REQUERIMENTO PERANTE O TCU SOBRE QUESTÕES SURTIDAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N. 14/2001 E DA LEI N. 10.438/2002, QUE INSTITUIU OS ADICIONAIS TARIFÁRIOS EM VIRTUDE DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA.

##### 2.4. CSJT-57/2005-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
 INTERESSADO : SINDIQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

##### 2.5. CSJT-59/2005-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
 INTERESSADO : COLEPRECOR - COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DO TRIBUNAL REGIONAIS DO TRABALHO  
 ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - ESTUDOS - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

##### 2.6. CSJT-64/2005-000-90-00.2

RELATORA : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA  
 INTERESSADO : FENASSOJAF  
 ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇAS - CONSULTA - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

##### 2.7. CSJT-71/2005-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
 INTERESSADO : WALDYR MINELLE (ADVOGADO)  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO.

##### 2.8. CSJT-77/2005-000-90-00.1

RELATORA : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA  
 INTERESSADO : ASSOJAF/PB  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - REAJUSTE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

##### 2.9. CSJT-80/2005-000-90-00.5

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 INTERESSADA : EVALINA JOSÉ DE MORAIS (SERVIDORA-TRT-2)  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO DO PSSS RELATIVO AO TERÇO DE FÉRIAS DESDE A ADMISSÃO.

##### 2.10. CSJT-81/2005-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 INTERESSADA : EVALINA JOSÉ DE MORAIS (SERVIDORA-TRT-2)  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO DO PSSS RELATIVO ÀS HORAS EXTRAS DESDE A ADMISSÃO.

#### 3. ASSUNTOS GERAIS

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em exercício